

Organizador:
Roberto Freitas Filho

Políticas Públicas e Direitos Fundamentais nas Decisões do STF



Escola de Direito
de Brasília - EDB



Roberto Freitas Filho (Organizador)

Políticas Públicas e Protagonismo Judicial no STF

1ª edição

Autores

Felipe Dantas de Araújo

Thalita Moraes Lima

Thiago de Oliveira Gonçalves

Instituto Brasiliense de Direito Público

Brasília

2015

**Conselho Editorial:**

Presidente: Gilmar Ferreira Mendes (IDP)
Secretário Geral: Jairo Gilberto Schäfer (IDP)
Coordenador-Geral: Walter Costa Porto (Instituto Federal da Bahia)

1. Adriana da Fontoura Alves (IDP)
2. Alberto Oehling de Los Reyes (Madrid)
3. Alexandre Zavaglia Pereira Coelho (PUC-SP)
4. Arnaldo Wald (Universidade de Paris)
5. Atalá Correia (IDP)
6. Carlos Blanco de Moraes (Faculdade de Direito de Lisboa)
7. Carlos Maurício Lociks de Araújo (IDP)
8. Everardo Maciel (IDP)
9. Felix Fischer (UERJ)
10. Fernando Rezende
11. Francisco Balaguer Callejón (Universidade de Granada)
12. Francisco Fernández Segado (Universidad Complutense de Madrid)
13. Ingo Wolfgang Sarlet (PUC-RS)
14. Jorge Miranda (Universidade de Lisboa)
15. José Levi Mello do Amaral Júnior (USP)

16. José Roberto Afonso (USP)
17. Julia Maurmann Ximenes (UCDAVIS)
18. Katrin Möltgen (Faculdade de Políticas Públicas NRW - Dep. de Colônia/Alemanha)
19. Lenio Luiz Streck (UNISINOS)
20. Ludger Schraper (Universidade de Administração Pública do Estado de Nordrhein-Westfalen)
21. Marcelo Neves (UnB)
22. Maria Alicia Lima Peralta (PUC-RJ)
23. Michael Bertrams (Universidade de Munster)
24. Miguel Carbonell Sánchez (Universidad Nacional Autónoma de México)
25. Paulo Gustavo Gonet Branco (IDP)
26. Pier Domenico Logroscino (Universidade de Bari, Italia)
27. Rainer Frey (Universität St. Gallen)
28. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (USP)
29. Rodrigo de Oliveira Kaufmann (IDP)
30. Rui Stoco (SP)
31. Ruy Rosado de Aguiar (UFRGS)
32. Sergio Bermudes (USP)
33. Sérgio Prado (SP)
34. Teori Albino Zavascki(UFRGS)

Uma publicação Editora IDP

Revisão e Editoração: Ana Carolina Figueiró Longo



FREITAS FILHO, Roberto
Políticas públicas e protagonismo judicial no STF/ Organizador
Roberto Freitas Filho – Brasília : IDP, 2015.

Disponível em <http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>
231 p.

ISBN 978-85-65604-61-1

DOI 10.11117/9788565604611

1. Direitos Fundamentais 2. Ativismo Judicial. 3. Jurisdição
Constitucional.

CDD 341.2



SUMÁRIO

Capítulo 1. Demarcação Metodológica do Trabalho	13
Felipe Dantas	13
Capítulo 2. DIREITO À SAÚDE EM ANÁLISE: MAD DO STF	36
Thalita Moraes Lima	36
Capítulo 3. Direito à Educação	78
Thiago Gonçalves.....	78

APRESENTAÇÃO

O livro que ora se dá a público é o resultado da pesquisa realizada no âmbito do grupo de pesquisa liderado por mim, no qual passaram vários pesquisadores de extrema qualidade acadêmica, caso exemplar dos três autores que escrevem os capítulos que compõem a presente obra.

O tema que instigou a pesquisa realizada foi a intervenção que o Poder Judiciário realiza na execução de certas políticas públicas, notadamente aquelas em que há alocação de recursos quantificáveis de forma precisa para indivíduos que pleiteiam fornecimento de bens ou serviços públicos em nome da saúde, da educação ou de outro qualquer direito constitucionalmente previsto.

Em um livro recente de Dan Brown de grande sucesso de vendas, *Inferno*, há uma passagem que ilustra a situação angustiante de quem se vê às voltas com as questões que são aqui objeto de reflexão.

- Os críticos de Zobrist gostam de ressaltar como é paradoxal que muitas das tecnologias genéticas desenvolvidas por ele estejam agora aumentando de forma drástica a expectativa de vida – disse Sienna.
- O que só agrava o problema da superpopulação.
- Exato. Zobrist chegou a afirmar publicamente que gostaria de poder recolocar o gênio dentro da lâmpada e eliminar parte de suas contribuições à longevidade humana. Imagino que faça sentido, em termos ideológicos. Quanto maior for nossa expectativa de vida, mais nossos recursos serão destinados a sustentar idosos e doentes.
- Langdon concordou com um aceno de cabeça.
- Certa vez li que, nos Estados Unidos, cerca de 60% da verba da Saúde é usada para tratar pacientes nos últimos seis meses de vida.
- É verdade. E mesmo que o nosso cérebro diga “Isso é uma loucura”, nosso coração diz “vamos manter vovó viva pelo maior tempo possível”.
- É o conflito entre Apolo e Dionísio, um dilema famoso na mitologia. A batalha ancestral entre mente e coração, que raras vezes desejam a mesma coisa.

O diálogo acima mostra o quão trágica é a situação de quem tem de produzir decisões sobre situações em que qualquer escolha leva a sacrifícios pessoais e coletivos. Trata-se de uma verdadeira aporia. Sobre essa tensão essencial retrada na disputa entre Apolo e Dionísio produziram-se as reflexões no grupo.

A publicação cumpre dois objetivos: a) de forma geral, e corriqueiramente como se faz em outras iniciativas desse tipo, apresentar o desfecho de algumas das mais interessantes reflexões realizadas no Grupo de Estudo e Pesquisa em Hermenêutica e Políticas Públicas no período compreendido entre 2009 e 2010 com um seletivo e dedicado grupo de investigadores e b) instigar, a partir de alguma demarcação seletiva, o interesse de pesquisa em alguns campos possíveis de futuras investigações sobre o tema da efetividade das políticas públicas.

A constitucionalização dos direitos fundamentais e a consequente expectativa de sua concretização por meio de prestações estatais positivas levou à saturação de um conceito que, até pelo menos a metade do Século XX, era razoavelmente invisível na doutrina jurídica. Não se falava em políticas públicas. O conceito era objeto da teoria da administração pública e da ciência política, mas para o direito era um campo estranho. A realidade pós constituição de 1988 é outra. Hoje, o enfoque privilegiado no campo de estudo das decisões dos tribunais não é somente a hermenêutica, não é somente o estudo dogmático sobre a correção doutrinal de uso dos conceitos e institutos jurídicos, mas também (e, talvez, principalmente) a análise dos padrões lógicos de coerência e consistência das decisões, suas consequências em diferentes dimensões como a econômica, a da governança, a política e a pedagógica (ou, nos termos da teoria dos sistemas, “programante”).

Os estudos no campo das políticas públicas colocam o direito frente a limites quase que constituintes de sua identidade como campo do saber. Embora aprendamos que direitos devam ser afirmados sem a preocupação com

a política e a administração pública (isso é problema do Executivo e do Legislativo), na prática eles são submetidos a limites, seja moralmente, seja economicamente. No primeiro caso, um exemplo é o limite às demandas por aumento da remuneração de funcionários públicos das carreiras de elite. Embora o eventual aumento não tenha um significativo impacto nas contas públicas, há uma discussão moral e simbólica importante, no sentido de questionar se seria aceitável que alguns grupos profissionais que hoje já recebem, em alguns casos, mais do que o equivalente a vinte e cinco vezes o valor do salário mínimo, viessem a receber mais, custo suportado pela sociedade como um todo, pelo erário, enquanto a média salarial no Brasil é de menos de mil e quinhentos reais mensais.¹ No segundo caso há vários exemplos conhecidos e bastante rumorosos de tratamentos médicos e concessões de medicamentos que não encontram previsão orçamentária para seu custeio. Nessa situação, quando se paga por algum direito não previsto no orçamento, o dinheiro utilizado foi previsto para outra despesa, que vai ser frustrada.

Diante dessas questões teóricas e práticas parece possível estabelecer algumas sínteses sobre o assunto, presentes no livro.

1. Fazer discussão sobre os direitos fundamentais demanda a consideração do conceito de efetividade, para além da eficácia, tão conhecida do pensamento jurídico. Invariavelmente o que se pretende com a efetivação dos direitos fundamentais é produzir um impacto no estado de coisas, na realidade da vida dos sujeitos, dos cidadãos. Isso é algo mais complexo e mais difícil de operar tanto teórica quanto empiricamente. Verificar a eficácia de uma norma é uma tarefa unidimensional, atingida por meio da apreciação da sua produção de efeitos imediatos. Outra coisa é medir o impacto social decorrente de uma política pública que ponha em efeito um comando normativo

¹ [<http://economia.uol.com.br/noticias/valor-online/2014/05/28/ibge-salario-do-brasileiro-foi-de-r-1943-em-media-por-mes-em-2012.htm>] em 01 de outubro de 2014

determinando algo que gere impacto e mudança sociais, como se dá com o direito à educação e à saúde,

2. No estudo da efetividade dos direitos fundamentais é preciso considerar a história constitucional. Como a semântica da Constituição é propositalmente aberta, o sentido do texto a ser concretizado supõe não somente a análise sistemática, de adequação da parte ao todo constitucional, mas também a verificação do contexto e das condições nas quais aquele texto foi produzido.

3. A interpretação das normas constitucionais que estabelecem os direitos fundamentais enseja a consideração dos impactos consequentialistas para o todo da comunidade política. A utilização do conceito de direito público subjetivo é, nesse sentido, apenas parte do problema, pois dependendo da leitura política que se faça da Constituição, mais ou menos liberal ou comunitarista, os critérios por meio dos quais a questão será decidida apostarão maior ou menor relevância a distintas variáveis. Por exemplo, parece razoável postular que os direitos à saúde e à moradia somente podem fazer sentido se compreendidos sob a perspectiva do sentido comunitário da sua fruição. Uma abordagem teórico-metodológica individualista e liberal não é apropriada para pensar essas questões, pois os direitos nela em jogo são apropriáveis de forma individual, mas a partir de uma coisa comum, coletiva, indivisível e escassa.

4. Quanto à flexibilidade orçamentária, há um campo ainda inexplorado de reflexão sobre qual é a natureza do orçamento. A partir das análises de caso, sobretudo, parece importante colocar o seguinte problema à investigação: os juízes tomam a peça orçamentária como se fosse um dado contingente, quando deveriam fazê-lo como se fosse um dado necessário. Se qualquer decisão pode mexer no orçamento em qualquer aspecto e intensidade, deve-se responder qual o sentido de previsibilidade e calculabilidade que a ele resta.

5. O problema da decisão em relação a recursos escassos é a necessária natureza universal e coletiva da regra.

6. Idealmente, juízos jurídicos não podem ser produzidos com base nas paixões, devendo ser racionais, o que interdita argumentos pietativos no estilo: - *Não vou deixar a autora morrer por causa de uma decisão minha*. A dogmática imuniza o juízo contra os influxos da paixão por meio de institutos como a suspeição e o impedimento. Os ideais reguladores da neutralidade e da imparcialidade cumprem também esse papel. Assim, a postura heroica é necessariamente inconsequente, e no juízo político, portanto público, inadequada.

7. O estudo dos casos decididos nos tribunais permite verificar que a utilização da linguagem que apela para palavras como “razoável”, “proporcional”, “mínimo existencial”, “dignidade da pessoa humana”, não permite a produção de regras a serem aplicadas de forma isonômica a casos análogos, pois dada a sua instabilidade semântica essencial - são expressões avaliatórias -, elas não geram regra.

8. Por fim, a utilização do conceito de dignidade (da pessoa humana) tem sido desgastante para o sentido mais profundo da expressão. Sua trivialização como uma panaceia retórica pode estar a produzir um sem sentido ameaçador de sua própria força semântica. Se tudo se permite ou se proíbe em nome da dignidade, qual o seu sentido e qual a sua força? Seria isso uma forma elegante de decisionismo?

Um possível caminho para a reflexão sobre essa questão é tomar a ideia de igualdade como dignidade, em sentido contrastante ao de honra, associada à distinção e diferença.² Enquanto ideal político, portanto, a dignidade não pode ser confundida com o critério para a distribuição igualitária (universal) de direitos limitados pela escassez. Essa tarefa requer mais cuidado

² TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. São Paulo: É Realizações editora, 2011, p. 52.

e responsabilidade do que se faz quando se utiliza a exortação retórica de fórmulas linguísticas sedutoras.

Felipe Dantas de Araújo, no primeiro capítulo, nos mostra o caminho seguido para a realização da pesquisa sobre o protagonismo judicial do STF em relação às políticas públicas. Aliando conhecimento jurídico ao da tecnologia da informação, Felipe deixa um importante registro de como qualquer outro pesquisador poderá seguir os passos realizados na pesquisa feita, permitindo assim um considerável avanço na possibilidade de produção de pesquisa empírica comensurável.

Thalita Moraes Lima produz, no capítulo dois, uma análise percuciente da atuação do STF sobre o tema do direito à saúde. Aplica a Metodologia de Análise de Decisões a fim de identificar um padrão decisório e sobre ele fazer reflexão crítica. Suas investigações permitem avançar no caminho da construção de condições críticas para se apreciar as decisões desde uma perspectiva lógica, o que torna o trabalho atemporal, em um certo sentido. Aquele que se sentir tentado a verificar o que os tribunais fazem e como o fazem relativamente à concretização do direito à saúde terão em seu trabalho um marco exemplar a ser seguido.

No mesmo sentido caminhou Thiago Gonçalves, ao investigar sobre o direito à educação no terceiro capítulo. O autor recusa uma abordagem de correção material daquela que seria uma decisão tida como correta, indicando alguns pontos que entende devam ser levados em consideração para a adoção de uma determinada concepção, tais como a justiça distributiva e o respeito ao direito de todos e ao bem comum. O trabalho cuidadoso de Thiago mostra como há inconsistências que podem ser objeto de reflexão à luz de uma teoria normativa da decisão judicial, com fundamento na proposta de autores preocupados com a racionalidade das decisões, como é o caso de Alexy.

Tendo em vista a preocupação metodológica de permitir aos leitores ter acesso à organização dos dados tomados como insumos para a realização



da pesquisa, publica-se em anexo algumas tabelas organizadas a partir da pesquisa realizada no STF sobre as políticas públicas. Tornar públicos esses dados e sua organização permite a futuros interessados em realizar esse tipo de pesquisa reproduzir a técnica ou mesmo aperfeiçoá-la.

Os trabalhos de Felipe Dantas, Thalita Moraes Lima e Thiago Gonçalves, autores da obra que ora se publica, são produzidos com alto grau de excelência e, por seus méritos, merecem a atenção da comunidade acadêmica.

Capítulo 1. Demarcação Metodológica do Trabalho

Felipe Dantas³

Talvez o mais forte valor da pesquisa “Políticas Públicas e Protagonismo Judicial no STF”, desenvolvida pelo Grupo de Estudo em Hermenêutica e Direito do Consumidor – GEDHeC do UniCEUB, seja **estrutural**: o Estado brasileiro, em todos os seus níveis federativos, não se limita a manter uma ordem social mínima, mas antes se afirma constitucionalmente comprometido com o progresso econômico, desenvolvimento do ser humano, e redução das desigualdades sociais. Esses objetivos só são conseguidos mediante a intervenção direta do Estado nos campos econômico, social, cultural, educacional e sanitário. O próprio valor de redução das desigualdades sociais vai além do senso comum distributivo que liga esse conceito exclusivamente ao de renda: a escolha de priorização de recursos e oportunidades para determinados grupos sociais, ações afirmativas, a promoção da tolerância/proibição da intolerância para com grupos minoritários são todos componentes relevantes do conceito material de igualdade em um regime democrático que se pretende plural como o brasileiro.

Os pesquisadores envolvidos também possuem preocupações comuns quanto a aspectos **conjunturais** das políticas públicas analisadas sob o prisma do direito. Partiram da impressão de que a **judicialização** da discussão, formulação e execução das políticas públicas está intimamente ligada ao fenômeno da **judicialização** dessas políticas. Ambos os aspectos, judicialização e judicialização só podem ser compreendidos e problematizados apropriadamente se contextualizados em modelos teóricos jurídicos que tratem de categorias como princípios enquanto categorias normativas, direitos constitucionais fundamentais, sejam individuais ou sociais, separação e equilíbrio

³ Mestre em Direito pelo UniCEUB, pós-graduado em Direito Público pela UnB e graduado em Direito pela UFRN.

entre poderes, mínimo existencial, reserva do possível e princípios orçamentários. Especificamente para o subgrupo de segurança pública, a valores conjunturais comuns acrescentam-se o aumento percebido da criminalidade no Brasil e a expansão das preocupações com o tema para outros atores que não os tradicionalmente envolvidos com a persecução penal, expansão esta que se traduz não apenas em alterações legislativas, mas na argumentação judiciária e na busca de novos meios tecnológicos de produção de provas.

O Supremo Tribunal Federal figura como importante protagonista do fenômeno da *judicialização* das políticas públicas, por uma série de motivos. **Formalmente**, o STF é não apenas a última instância recursal de nosso sistema judiciário, como também exerce o controle abstrato da validade de atos normativos em face da Constituição da República. Isso significa que o STF pode julgar, cumpridos os requisitos processuais apropriados, de casos concretos e individuais da discussão de políticas públicas, como também pode em nível abstrato decidir acerca do próprio modelo de política pública formulada pelos poderes Executivo e Legislativo. O papel do STF fica cada vez mais relevante com alterações processuais que implicam em maior força e vinculação, para outros juízos, de suas decisões em matérias abstratas. **Materialmente**, o campo semântico, argumentativo e político do STF enquanto tribunal constitucional supremo é naturalmente propício a confluir interinfluências entre o direito, a economia e a política. Se visualizarmos “ciclo de vida” para as políticas públicas, com o controle jurisdicional como última fase, e os processos de formulação legislativo-executiva e execução administrativa como fases inicial e intermediária, respectivamente, percebe-se que esse campo de interinfluências percorre todo esse ciclo.

A partir desses fundamentos o GEDHeC se propôs a **investigar como o STF opera, após a Constituição de 1988, quando julga casos relativos a políticas públicas**, ou pelo menos quando afirma o estar fazendo. O objetivo dessa investigação é ser ao mesmo tempo **compreensiva e**

abrangente, tentando exaurir todo o universo de casos julgados, mas igualmente **densa e aprofundada**, identificando padrões argumentativos, jurídicos e políticos nas decisões tomadas em grupo pelos órgãos colegiados ou individualmente pelos Ministros. O GEDHeC também possui um forte **objetivo de inovação metodológica**, no sentido de introduzir no campo da pesquisa jurídica preocupações de ir além das decisões aparentes, de identificar e conceituar apropriadamente os fenômenos investigados, de mensurá-los de forma técnica, enfim, de dar relevância à pesquisa numérica e estatística em direito.

PRINCÍPIOS DE PESQUISA E DIRECIONAMENTO METODOLÓGICO

Para evitar que a diversidade de interesses particulares contaminasse metodologicamente a coleta de dados, ou teoricamente a análise destes, uma parte considerável dos esforços iniciais foram dedicados a conceber um **modelo de pesquisa coletiva** que garantisse **1) a unificação de procedimentos de coleta de dados e 2) a produção de um consenso interno sobre a concepção do objeto de estudo**. Logo na primeira reunião do GEDHeC decidiu-se enfrentar esses dois problemas começando-se por identificar os interesses de pesquisa de cada membro. Esse diálogo inicial permitiu classificar os interesses em temas de políticas públicas, sendo “tema” utilizado aqui no sentido de campo de atuação social de determinadas políticas públicas agrupadas e associadas a tipos diversos de interesses ou direitos sociais prestados pelo Estado. A partir dessa classificação de temas de políticas públicas e identificação dos respectivos interesses dos membros do grupo, foram criados os **subgrupos temáticos nas áreas de saúde (SA), educação (SE) e segurança pública (SS)**.

Ao mesmo tempo, foi definida que a ordem dos trabalhos dar-se-ia em três níveis: reuniões periódicas do GEDHeC, reuniões ocasionais dos subgrupos e esforços individuais de pesquisa dos membros. 2/3 do tempo

destinado às reuniões do primeiro semestre do GEDHeC dedicaram-se à leitura e à discussão de textos teóricos e gerais sobre políticas públicas, e à definição dos procedimentos metodológicos de escolha dos casos do STF que estão sendo analisados. O 1/3 restante das reuniões dedicou-se à checagem de códigos de procedimento metodológico, à solução de dúvidas dos subgrupos, e à densificação dos conceitos teóricos que cada subgrupo utilizou na análise. As reuniões ocasionais dos subgrupos ocorreram para divisão de tarefas de coleta e análise dos dados, para solução de dúvidas dos membros quanto a esses procedimentos, e para a construção e discussão interna de cada subgrupo das particularidades da concepção teórica de política pública. Apesar de haver o consenso sobre a necessidade de uma definição conceitual comum de política pública para todo o GEDHeC, não houve como fugir, especialmente no âmbito do subgrupo de segurança pública (tema que não se liga a um direito social/prestacional de 2ª geração), de concessões e problematizações teóricas adaptativas. Os esforços individuais dos membros se deram no sentido de leituras destinadas à consensualização teórica e à coleta de dados propriamente dita.

Dados os objetivos da pesquisa de ser: 1) **compreensiva**, abrangendo todo o universo de casos julgados pelo STF sobre políticas públicas após a promulgação da Constituição de 1988, mas ao mesmo tempo 2) **aprofundada**, identificando padrões argumentativos, jurídicos e políticos nas decisões tomadas em grupo pelos órgãos colegiados ou individualmente pelos Ministros, pode-se dividir a exposição dos procedimentos metodológicos adotados nesta pesquisa em **três partes: quantificação, classificação e teorização**. Elas não ocorreram isoladamente no tempo, foram, antes, concomitantes, interdependentes e simultâneas, mas, não obstante, os procedimentos utilizados podem em certa medida ser categorizados nestes três grupos. Alguns dos procedimentos das fases de quantificação e classificação envolveram consideráveis esforços prévios de teorização, ressalte-se.

FASE DE QUANTIFICAÇÃO

Como visto acima, a diretriz orientadora da fase de quantificação foi o desejo de fazer uma investigação compreensiva e abrangente dos casos de políticas públicas no STF. Talvez, logo no início das reuniões do grupo, esse tenha sido o primeiro corte metodológico realizado. Quando alguém se dispõe a investigar casos decididos por um tribunal, duas abordagens iniciais se apresentam, e ambas são logicamente excludentes entre si.

A primeira abordagem possível é escolher *a priori* um conjunto de casos que se adéquem ao objetivo da investigação. Essa escolha *a priori* pode decorrer de uma série de fatores: o caso ou os casos escolhidos dessa forma podem ser famosos, recentes, ter um valor histórico particular, ou uma repercussão afim ao tema ou hipótese da pesquisa. Geralmente quando essa abordagem é escolhida, os casos a ser estudados já são de conhecimento do pesquisador ou já foram apropriados pelo meio jurídico-científico em geral. A própria construção da sua hipótese ou perguntas de pesquisa envolve o conhecimento prévio desses casos. Tomemos como exemplo a seguinte situação: determinado pesquisador se propõe a investigar “o *início da vida humana no STF*” e tem como hipótese de pesquisa “o *STF adota uma concepção de início da vida humana, juridicamente protegida enquanto pessoa, que não se fundamenta na causalidade naturalística consensual de outros campos científicos*”. Muito provavelmente esse pesquisador já tem conhecimento aprofundado da ação declaratória de inconstitucionalidade que discutiu a constitucionalidade da Lei de Biossegurança no tocante à possibilidade de pesquisas com embriões humanos. Mais do que o STF, o objeto e o universo de pesquisa desse pesquisador é aquele caso.

A segunda abordagem é não escolher nenhum caso *a priori*, ainda que se conheça ou se ache algum relevante. Essa segunda abordagem prioriza, mais do que os casos em particular, o próprio tribunal. Ele – no nosso caso, o STF –, sua produção jurisprudencial coletivamente considerada, suas práticas

de decidir, o discurso e os argumentos adotados pela instituição são o interesse da pesquisa, mais do que os casos decididos. O STF em si, mais do que os casos, é o objeto da investigação do GEDHeC, naquilo que diz respeito aos interesses do grupo, as políticas públicas. Obviamente cada pesquisador do GEDHeC já tinha conhecimento pessoal de casos julgados pelo STF relativos a políticas públicas, em virtude dos interesses acadêmicos de cada um pelo tema. Mas esse conhecimento inicial sobre determinados casos teve que ser metodologicamente “expurgado”⁴ da fase inicial de quantificação. Assim, essa fase começa em um “cemitério cognitivo”: o pesquisador está sozinho, percorrendo as ruas tumulares. Ele não quer encontrar o jazigo de alguém que conheceu. A ele basta, digamos, contar e classificar as lápides que façam referência a que o ocupante tenha sido um avô ou avó, separando-as das lápides que não dizem nada, ou que indicam que o defunto deixou apenas esposa e filhos.

Escolhida a segunda abordagem metodológica, o esforço seguinte foi o de definir os procedimentos de coleta de casos, considerados como espécimes da pesquisa, de forma a garantir o já debatido valor da abrangência da investigação, mas também, e principalmente, a unidade metodológica das práticas de coleta pelos subgrupos e pelos pesquisadores individualmente considerados. A escolha dos procedimentos metodológicos passou obviamente pelo juízo prático de possibilidades de recursos envolvidos, de acesso a informação, aos casos, ao tempo disponível de cada pesquisador, e ao tempo útil para produção do trabalho e subsequente divulgação.

É preciso fazer inicialmente um registro de elogio à transparência promovida pelo STF quanto a suas decisões, através do uso de ferramentas informatizadas. Mais do que a mera publicidade, que se limita à possibilidade de

⁴ Esse conhecimento inicial foi expurgado da quantificação, mas obviamente não houve como apagá-lo da mente dos pesquisadores. Na verdade, ele continuou a ser útil para a pesquisa em outro momento: ele é parte indissociável da concepção individual e coletiva do grupo sobre o que são políticas públicas, e, portanto, fez parte da fase de teorização, e, na coleta influenciou *a priori* as chaves de busca usadas pelos pesquisadores na pesquisa de jurisprudência do STF.

acesso à informação, a transparência envolve valores e vantagens relativos à facilidade e à atratividade de acesso. O STF propicia ao público, sem custos, uma ótima ferramenta através da internet de pesquisa de decisões, que permite a visualização de acórdãos, votos e outras peças dos casos⁵. Mais importante, a ferramenta *on-line* de pesquisa de jurisprudência permite que se busquem casos não apenas que se conhece, por algum elemento identificador (que seria a primeira abordagem metodológica), mas também os casos que não se conhece (favorecendo a segunda abordagem que escolhemos), por meio da busca de palavras-chave correspondentes a termos que se espera que foram utilizados nos acórdãos dos casos (no campo “pesquisa livre” da ferramenta). Nosso pesquisador solitário não mais precisava percorrer as ruas do cemitério cognitivo... algum coveiro obcecado anotara – e mantinha atualizada – um livro contendo todas as inscrições tumulares.

Adotada a ferramenta inicial, o passo seguinte foi a definição das palavras-chaves⁶ a serem alimentadas na “pesquisa livre” do site de busca jurisprudencial do STF. Não há como, ontologicamente, dissociar essa escolha da fase de teorização. Embora ela não tenha se alongado em problematizações, estudos dirigidos ou análises, ela se situa como um processo cognitivo inicial semelhante ao da formulação de hipóteses *a priori*⁷. As palavras-chaves foram então escolhidas por cada subgrupo, e representam em sua maioria manifestações mais visíveis ou mais comumente apreendidas das políticas públicas, tais como programas mais relevantes, e que já eram internamente estocadas e problematizadas nas preocupações de cada pesquisador com o tema. Após a escolha das palavras-chaves ou expressões-chaves, deu-se a elas um tratamento de combinação e repetição, de forma a que melhor se adequassem ao modelo lógico booleano da pesquisa de jurisprudência do STF, para evitar, sempre tendo em mente o valor da abrangência da investigação,

⁵ <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>

⁶ Vide nota 1.

⁷ Se é que hipóteses são, em termos de causalidade, formuladas realmente *a priori*.

que algum caso fosse deixado para trás. Por exemplo, o termo [construção e presídio\$], com o símbolo “\$” indica que se deseja o retorno da palavra presídio na sua forma singular E na sua forma plural. No Anexo II apresentamos a lista de palavras e expressões-chaves utilizadas na busca do Subgrupo de Segurança Pública.

Definidos os termos que seriam pesquisados *on-line* na jurisprudência do STF, e divididos os temas entre os subgrupos, os esforços de pesquisa foram distribuídos individualmente aos pesquisadores, cada um ficando responsável por buscar determinada quantidade de expressões-chaves no *site* do STF. Para essa fase inicial, dedicada ao estudo apenas de acórdãos, de uma das duas turmas ou do pleno do STF, uma funcionalidade da busca de jurisprudência permitia limitar o retorno a determinados tipos de decisão, e assim foi inicialmente operacionalizado para que apenas casos julgados com acórdãos retornassem à pesquisa.

A essa altura talvez seja necessário explicar o que significa dizer “casos que retornaram”, já que passamos da idéia geral da pesquisa (“quantificar e analisar casos no STF”) e estamos descrevendo agora os procedimentos concretos de investigação, que recaem sobre entes de existência concreta (ainda que não sejam feitos de matéria e não passem de informações). O entendimento sobre esses objetos concretos de pesquisa é essencial para compreender como os enfoques posteriores foram escolhidos, e as contingências (incluindo limitações e oportunidades) que esses seres causaram ao processo de decisão. Mais especificamente, o objetivo desta inserção é explicar o que, concretamente retornou à busca no campo “pesquisa livre” do site do STF, e como o GEDHeC armazenou e trabalhou essas espécimes.

Escolhemos “caso” como termo de trabalho correspondente a uma, e apenas uma, relação processual. Relação processual, ou simplificada processo, é uma categoria jurídica cujos elementos funcionais são uma parte **autora**, que pede determinado provimento jurídico a um órgão **judiciário**, e que

tradicionalmente envolve o atingimento da esfera jurídica de um **réu**, que por isso é chamado, em respeito ao princípio do contraditório, para ter oportunidade de defender seus interesses quanto ao pedido formulado pelo autor. Também alguns elementos lógicos compõem um processo, que segue como uma **seqüência de atos**, que vão do pedido feito pela parte autora à **decisão dada pelo órgão judiciário provocado**. A palavra “caso” foi escolhida por alguns motivos: é simples, pequena, sonora (atributos que facilitam o seu uso repetitivo em reuniões de pesquisa tumultuadas), e não possui, no direito, a dispersão semântica que o termo “processo”. Como este é o termo tradicionalmente mais usado, seu conteúdo se espalhou no jargão para designar tanto o repositório físico dos documentos que representam os atos processuais (como sinônimo de “autos”: “diga ao estagiário que o processo está na prateleira do meio”), quanto as regras procedimentais que controlam o fluxo lógico desses atos (“o processo no Brasil é muito lento”).

Nessa fase da pesquisa, a contagem dos casos relativos a políticas públicas – “casos” aí como objetos teóricos da pesquisa – se deu, portanto, mediante a contagem de casos como espécimes concretos decididos pelo STF. Isso deixa claro que, inicialmente, não trabalharemos com os aspectos completos de um caso, mas apenas com o seu ato final, com a decisão entregue às partes pelo órgão judiciário ao qual aquelas submeteram seus interesses. Em termos práticos, de procedimentos de buscas de casos no *site* do STF, isso também significa que, em boa medida, a quantidade de casos que iremos encontrar na pesquisa pode ser limitada pela atitude sozinha do STF em problematizar ou não determinado caso em termos de políticas públicas. Nossa visão de pesquisadores é assim limitada pela ferramenta que escolhemos para enxergar nossos espécimes: devido ao ambiente metodológico que adotamos (os casos analisados vêm todos da busca eletrônica do *site* do STF), a decisão do STF, e não outros aspectos de casos, é que será por nós enxergada. É como se o coveiro obcecado da nossa alegoria tivesse anotado apenas os dizeres contidos na frente das lápides, e não aqueles escritos nas costas destas. Como

deixamos de percorrer as ruas tumultuadas do cemitério cognitivo, e escolhemos apenas ler o caderno de registros do coveiro, nada podemos saber quanto às lápides que, eventualmente, digam o que queremos saber, mas o façam no lugar onde não procuramos.

Espero que tenhamos deixado claro que, a partir da metodologia que adotamos, a parte dos casos que nos permite identificá-los como sendo ou não relativos a políticas públicas, e portanto do nosso interesse, é a parte da decisão. Mas para particularizar ainda mais o método que adotamos, temos que explicar o que é, em termos concretos, a decisão “enxergada” pelos aparatos sensoriais do nosso método. Um tribunal, quando decide enquanto órgão, pode atuar de diversas formas, especialmente quanto a como seus integrantes se organizam para fazê-lo (decisões monocráticas, do presidente, de todos os integrantes, de partes ou turmas deles). No caso dos acórdãos, elegidos como primeiro objeto de investigação, o tribunal, enquanto órgão colegiado, não obstante o número de seus integrantes e o fato de eles discordarem entre si, fornece uma, e apenas uma solução com força de julgado. Essa é uma forma bastante limitada de enxergar o funcionamento de um tribunal, admito, mas a simplicidade da formulação deixa claro que, para que múltiplas pessoas, com idéias divergentes entre si, forneçam em conjunto apenas uma solução, um tribunal deve ser regulado por alguma regra que possibilite a redução dos argumentos expostos no voto de cada ministro para uma decisão única, que é do colegiado: o acórdão.

Esses dois componentes da decisão, votos e acórdão, ocorrem em momentos distintos. Na sessão de julgamento, mesmo após a leitura do voto do último ministro não se tem ainda o julgamento do processo, não existe ainda um acórdão, produto final da prestação jurisdicional do tribunal⁸. É nesse momento que opera a regra de redução argumentativa, e o presidente do tribunal anuncia

⁸ CPC. art. 163. Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais.

o “resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor” (CPC, art. 556).

Ambos os momentos da decisão, votos e acórdão, são registrados digitalmente. Mas usualmente os votos são registrados no *site* do STF a partir do registro da imagem dos votos documentais entregues pelos ministros, o que impossibilita sua busca digitalizada (e, em boa parte, a análise deles como massa de dados, pelo menos sem um tratamento prévio de reconhecimento óptico de caracteres). O acórdão, por outro lado, aparece em formato textual na ferramenta *on-line* de busca, e é justamente ele a parte da decisão (e do caso) que conseguimos detectar. Ainda que possamos enxergar toda uma decisão (votos + acórdão), ou às vezes todo um caso (alguns casos mais recentes, e de determinadas classes, têm todas as suas peças guardadas e disponibilizadas digitalmente), isso só ocorre quando já temos um determinado caso selecionado. Para efeitos de busca textual, nesse primeiro momento da investigação que é a coleta de espécimes, nossa visão é limitada ao que consta do acórdão publicado.

Uma peculiaridade desse *iter* é que como o julgamento (enquanto sessão na qual os votos são prolatados) ocorre em um momento, e o acórdão é produzido em outro, isso faz com que muitas vezes o acórdão seja produzido e publicado um tempo considerável após a respectiva sessão de julgamento. O efeito dessa peculiaridade é que, como é possível estabelecer datas limites na ferramenta de busca, relativas não à publicação, mas à data de julgamento (a ordem soaria algo como “retorne-me os acórdãos contendo os termos X, julgados da data Y à data W), uma busca realizada hoje sobre os casos julgados no ano passado pode retornar diferentes da busca a ser realizada amanhã sobre os mesmos termos e abrangendo o mesmo período. O subgrupo de segurança pública lidou com essa peculiaridade concentrando todas as buscas em apenas um dia, 17 de abril de 2009.

Particularizado qual o espécime da nossa coleta, a tarefa agora é explicar o que foi feito com os espécimes que encontramos. Já esclareceu-se que o que se percebe dos casos, nesse primeiro momento, é apenas a parte textual publicada, formada pelo acórdão e por alguns metadados (data de julgamento, turma, ministro, leis e precedentes citados, indexação de assunto, etc.). O que fez-se nesse momento da coleta foi, para cada termo de busca utilizado, copiar os resultados textuais retornados pelo site em um arquivo de formato .txt.

Quando de posse de alguns desses arquivos, seu conteúdo foi transportado para um documento de Word, e aplicado nessa massa de texto uma macro de contar a frequência de repetição de palavras (ANEXO III). Essa macro é facilmente encontrada na internet, e é reconhecível pelo pacote do VisualBasic do Word, e apenas a adaptamos para que ela ignorasse termos da língua portuguesa que sabíamos seriam muito repetidos (preposições, pronomes, conjunções). Após ler a lista de palavras utilizadas e a sua repetição mensurada, atentamos para incluir dois outros termos como expressão de busca: [construção e cadeia\$ adj pública\$] e [reforma e cadeia\$ adj pública\$]. A idéia desse procedimento foi introduzir uma espécie de “instância de dessubjetivização” na investigação. Como os termos de busca foram construídos com base em impressões prévias e pessoais que os pesquisadores tinham sobre políticas públicas, desejou-se algo que pudesse alertar para alguma política pública que não estivesse sendo considerada como chave de busca.

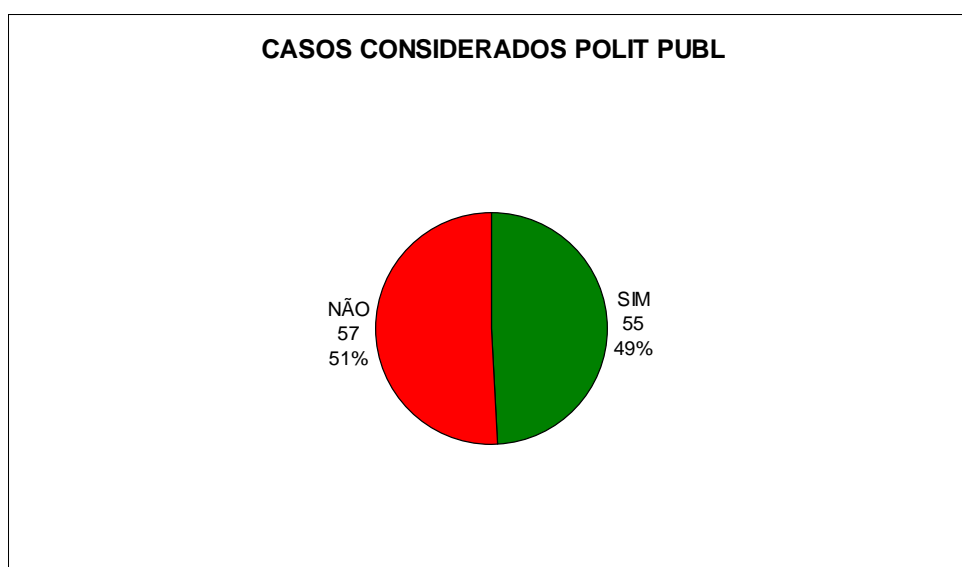
Retonou-se então aos arquivos txt. e a partir deles alimentou-se uma planilha .xls, tabulada com as seguintes classificações: [CLASSE DA AÇÃO]; [Nº DA AÇÃO]; [DATA DE JULGAMENTO]; [MINI-EMENTA]; [PALAVRA-CHAVE]; [ÓRGÃO JULGADOR]; [UNÂNIME?]; [TRATA DE POLITICA PÚBLICA?]; [DECISÃO DE MÉRITO?]. Após a tabulação de todos os espécimes contidos nos arquivos .txt, alguns procedimentos de limpeza da planilha foram feitos. O primeiro, e mais importante, buscar por espécimes que tinham sido avistados duas vezes, ou seja, que tinham sido retornados a partir de mais de um termo de

busca. Eliminadas as repetições, todos os espaços textuais em branco foram removidos automaticamente, de forma a habilitar as funcionalidades que os programas gerenciadores de planilha contêm (como gráficos e relatórios).

O preenchimento se deu, nessa fase, exclusivamente a partir do acórdão e dos elementos textuais obtidos a partir da busca *on-line*. Os campos [CLASSE DA AÇÃO]; [Nº DA AÇÃO]; [DATA DE JULGAMENTO]; [ÓRGÃO JULGADOR] e [UNÂNIME?] foram quase que simplesmente copiados dos dados textuais retornados pelo STF e arquivados preliminarmente nos arquivos .txt. Já os campos [MINI-EMENTA]; [PALAVRA-CHAVE]; [UNÂNIME?]; [TRATA DE POLITICA PÚBLICA?]; e [DECISÃO DE MÉRITO?] tiveram que ser valorados pelos pesquisadores. Especialmente os dois primeiros, que foram construídos após a leitura dos acórdãos com base em tipos concebidos pelos subgrupos durante a análise e em reuniões internas dos subgrupos (por exemplo: “utiliza de forma retórica as ‘políticas públicas de persecução criminal’ para negar o HC”). Nos dois últimos, a chave de resposta era binária (apenas [SIM] ou [NÃO]), mas o juízo de valoração teve que ser mais sofisticado. Não tanto para o campo [DECISÃO DE MÉRITO?], resolvido pela visualização quase imediata das clássicas expressões processuais (conheço/não-conheço; dou/nego provimento), mas principalmente para o campo [TRATA DE POLITICA PÚBLICA?], respondido com base na literatura sobre políticas públicas adotada pelo grupo de pesquisa.

Nesse momento final da fase de quantificação dos casos, os conhecimentos adquiridos na fase de teorização tiveram um papel ainda mais relevante. Aí exigiu-se dos pesquisadores a maturidade definitiva para saber se o caso realmente se tratava de um caso relativo a política pública ou não, mesmo quando o STF usava nas suas decisões elementos argumentativos que davam a entender como um sim. Especificamente para o subgrupo de segurança pública, um pouco menos da metade (55 casos de 112) foram considerados como realmente relativos a políticas públicas, isto é, que determinada política pública estava sendo posta em discussão no judiciário, e

não apenas usada como um elemento argumentativo para resolver outro problema (por exemplo, relativo à presença de critérios autorizadores de prisões cautelares).



FASE DE CLASSIFICAÇÃO

Em seguida, a partir das tabelas produzidas para contagem dos casos, os casos coletados que se tratavam efetivamente de políticas públicas receberam classificações nas seguintes chaves, sendo a indentação de cada chave as possíveis opções de classificação. Todos os acordos que se tratavam de políticas públicas foram classificados em todas as chaves, com apenas uma, e somente uma classificação para cada chave:

- **NATUREZA DA POLÍTICA:** Classifica a política pública questionada em juízo, ou o tipo de pedido do particular em relação a essa política.

- Acesso: o objeto do pedido do caso é o acesso às prestações de determinada política pública por exemplo o fornecimento de determinado medicamento
- Reconhecimento, por exemplo a garantia de concorrer a uma vaga no sistema público de ensino superior na qualidade de negro
- Regulatória: Regulam condutas entre indivíduos, ou sua relação com o Estado, ou certos aspectos institucionais do próprio Estado – Ex.: enquadramento e competências de servidores públicos policiais.
- ARGUMENTOS: Tipo de estrutura argumentativa em que se baseou mais fortemente a decisão
 - Dogmáticos: a decisão do caso se fundamenta na norma – legal ou infralegal – que expressa juridicamente determinada política pública.
 - Axiológicos: a decisão do caso vai além do texto normativo expresso (e freqüentemente contra ele), e se baseia em construções argumentativas baseadas na invocação de princípios do direito, especialmente os mencionados na Constituição.
 - Conseqüencialistas: os argumentos mais fortes da decisão são as prováveis conseqüências negativas que advirão para quem postula a prestação da política pública em questão, caso esta lhe seja negada administrativa ou judicialmente – ainda que contrarie a norma ou princípios.
- POSIÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA: Comparação do caso com outros, tendo em vista a sua iteratividade.
 - Leading case: primeira decisão sobre determinada política pública;
 - Nova interpretação: decisão sobre determinada política pública, que indica uma mudança de entendimento, se comparada a decisões anteriores sobre a mesma política.

- Decisão repetitiva: expansão, para casos subseqüentes, de entendimento prévios sobre políticas públicas já judicializadas.
- MOMENTO DA INTERVENÇÃO: Dentro do círculo normal de manifestação de uma política pública, especifica em qual momento o poder judiciário é envolvido.
 - Formulação: o objeto do pedido do caso é a existência de determinada política pública, seja demandando que essa política pública seja criada, ou extinta, em decorrência de alguma antijuridicidade questionada.
 - Execução: O objeto do pedido circunscreve-se a aplicação das prestações de determinada política pública já existente e em curso.
- POLÍTICA REFERE-SE A ORÇAMENTO: (Binário – Sim ou Não) Especifica se a política pública objeto do caso possui componente financeiro/orçamentário.
- JULGAMENTO REFERE-SE A ORÇAMENTO: (Binário – Sim ou Não) Especifica se o componente financeiro/orçamentário da política pública objeto do caso é um ponto de argumentação do julgamento.
- HÁ DIREITO PREVISTO: (Binário – Sim ou Não) Especifica se existe previsão normativa anterior que determine a inclusão do postulante aos benefícios de determinada política pública.
- POLÍTICA UTI SINGULI? (Binário – Sim ou Não) Trata da distinção clássica prevista no direito administrativo entre serviço *uti singuli* e *uti universi*, adaptado para o contexto próprio das políticas públicas. Por exemplo, obter uma vaga em escola pública.
- MONETIZÁVEL INDIVIDUALMENTE? (Binário – Sim ou Não) Consiste em um aprofundamento da categoria anterior, no sentido de implicar o pedido em transferência de recursos financeiros ao indivíduo postulante da política



pública objeto do caso. Por exemplo, obter um determinado pagamento de tratamento de saúde.

ANEXO I – LISTA DAS PALAVRAS-CHAVES DO OFÍCIO ENVIADO AO STF

1. "políticas públicas"
2. "política pública"
3. "direitos sociais"
4. "direito social"
5. "prestações positivas"
6. "reserva do possível"
7. "mínimo existencial"
8. ações afirmativas
9. "ações afirmativas"
10. "ações afirmativas" cotas
11. ações afirmativas cotas
12. direito a saúde
13. direito a educação
14. fundeb
15. fundef
16. plano nacional de educação
17. discriminação racismo negro
18. discriminação racismo judeu
19. discriminação homossexual homofobia
20. deficientes "portadores de necessidades especiais"



21. deficientes
22. portadores necessidades especiais
23. portador necessidade especial

ANEXO II – LISTA DO SUBGRUPO SEGURANÇA PÚBLICA DAS PALAVRAS-CHAVES BUSCADAS ON-LINE NA “PESQUISA LIVRE” DE JURISPRUDÊNCIA DO STF

1. segurança adj pública
2. segurança adj pública e política\$ adj pública\$
3. segurança adj pública e mínimo adj existencial
4. segurança adj pública e reserva adj2 possível
5. segurança adj pública e direitos adj sociais
6. segurança adj pública e direito adj social
7. segurança adj pública e prestações adj positivas
8. construção e presídio\$
9. reforma e presídio\$
10. construção e cadeia\$ adj pública\$
11. reforma e cadeia\$ adj pública\$
12. segurança adj pública e crime adj organizado
13. dispositivo\$ adj2 segurança
14. segurança adj pública e favela\$
15. segurança adj pública e milícia\$
16. segurança adj pública e colisão adj2 direitos
17. política\$ adj pública\$ e perseguição adj criminal



18. segurança adj pública e estabelecimento\$ adj pena\$
19. posse e segurança adj pública
20. videoconferência
21. iluminação adj pública e segurança adj pública
22. segurança adj pública e taxa
23. PRONASCI
24. política\$ adj pública\$ e execução adj penal
25. política\$ adj pública\$ e pena\$

ANEXO III – MACRO CONTADOR DE PALAVRAS

Sub WordFrequency()

Const maxwords = 9000	'Maximum unique words allowed
Dim SingleWord As String	'Raw word pulled from doc
Dim Words(maxwords) As String	'Array to hold unique words
Dim Freq(maxwords) As Integer	'Frequency counter for unique words
Dim WordNum As Integer	'Number of unique words
Dim ByFreq As Boolean	'Flag for sorting order
Dim ttlwds As Long	'Total words in the document
Dim Excludes As String	'Words to be excluded
Dim Found As Boolean	'Temporary flag
Dim j, k, l, Temp As Integer	'Temporary variables
Dim ans As String	'How user wants to sort results
Dim tword As String	'



```
' Set up excluded words
```

```
Excludes =
```

```
"[a][e][o][as][os][é][para][por][de][se][lhe][lhes][são][da][do][das][dos][que][em][no]
[na][um][não][uma][com][ou][como][ao][à][pelo][pela][esse][essa][nos][nas][esses]
[essas][por][tem][entre][ser][mas][desse][dessa][desses][dessas]"
```

```
' Find out how to sort
```

```
ByFreq = True
```

```
ans = InputBox("Sort by WORD or by FREQ?", "Sort order",
"WORD")
```

```
If ans = "" Then End
```

```
If UCase(ans) = "WORD" Then
```

```
ByFreq = False
```

```
End If
```

```
Selection.HomeKey Unit:=wdStory
```

```
System.Cursor = wdCursorWait
```

```
WordNum = 0
```

```
ttlwds = ActiveDocument.Words.Count
```

```
' Control the repeat
```

```
For Each aword In ActiveDocument.Words
```

```
SingleWord = Trim(LCase(aword))
```




```
'Out of range?
If SingleWord < "a" Or SingleWord > "z" Then
    SingleWord = ""
End If

'On exclude list?
If InStr(Excludes, "[" & SingleWord & "]") Then
    SingleWord = ""
End If

If Len(SingleWord) > 0 Then
    Found = False
    For j = 1 To WordNum
        If Words(j) = SingleWord Then
            Freq(j) = Freq(j) + 1
            Found = True
            Exit For
        End If
    Next j
    If Not Found Then
        WordNum = WordNum + 1
        Words(WordNum) = SingleWord
        Freq(WordNum) = 1
    End If
    If WordNum > maxwords - 1 Then
        j = MsgBox("Too many words.", vbOKOnly)
```



```
Exit For
End If
End If
ttlwds = ttlwds - 1
StatusBar = "Remaining: " & ttlwds & ", Unique: " & WordNum
Next aword

' Now sort it into word order
For j = 1 To WordNum - 1
    k = j
    For l = j + 1 To WordNum
        If (Not ByFreq And Words(l) < Words(k)) _
            Or (ByFreq And Freq(l) > Freq(k)) Then k = l
    Next l
    If k <> j Then
        tword = Words(j)
        Words(j) = Words(k)
        Words(k) = tword
        Temp = Freq(j)
        Freq(j) = Freq(k)
        Freq(k) = Temp
    End If
    StatusBar = "Sorting: " & WordNum - j
Next j
```



```
' Now write out the results

tmpName = ActiveDocument.AttachedTemplate.FullName
Documents.Add Template:=tmpName, NewTemplate:=False
Selection.ParagraphFormat.TabStops.ClearAll

With Selection
    For j = 1 To WordNum
        .TypeText Text:=Trim(Str(Freq(j))) _
            & vbTab & Words(j) & vbCrLf
    Next j
End With

System.Cursor = wdCursorNormal
j = MsgBox("There were " & Trim(Str(WordNum)) & _
    " different words ", vbOKOnly, "Finished")
End Sub
```

Capítulo 2. DIREITO À SAÚDE EM ANÁLISE: MAD DO STF

Thalita Moraes Lima⁹

Introdução

Os fundamentos políticos estatais e os temas socioeconômicos estão sob a égide do discurso judicante, mas isso não significa necessariamente um avanço na proteção dos direitos constitucionais. Nesse contexto, dentro da linha temática “Políticas Públicas e Poder Judiciário”, essa é uma investigação já concluída do conceito jurídico e ético-político de direito à saúde, e de como o discurso judicante o define e o aplica. O problema abordado aqui não é sobre os dilemas do direito fundamental e sua judicialização, e sim, qual a forma de proceder do Supremo Tribunal Federal em torno de uma questão distributiva exemplar, e, a partir das fundamentações das decisões, quais as possíveis consequências que essa atuação gera. A justificativa é que, diante do crescimento do número de ações judiciais que pleiteiam alguma ação ou serviço de saúde ao Estado, é relevante, para sociedade, tribunais e CNJ, saber se o sistema judicial trabalha com um conceito de direito à saúde transparente e conformador de uma regra isonômica.

O pressuposto é de que é possível haver critérios para o controle crítico das decisões, e que um mínimo de estabilidade semântica é condição necessária à previsibilidade e calculabilidade jurídicas. As palavras avaliatórias fartamente utilizadas pelos decisores devem ser objeto de controles críticos e reflexivos. Conceitos como integralidade, universalidade e políticas públicas demandam a escolha de significados e de opções morais de justiça distributiva e não podem ser aplicadas sem uma mediação e estabilização lógico-semântica prévia, sob pena de arbitrariedades em sua utilização.

⁹ Mestra em Direito e Políticas Públicas, e graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília.

Logo, o objeto principal da pesquisa foi um conjunto de decisões do STF sobre direito à saúde, que, de forma representativa, revela como a Corte entende e aplica o artigo 196 da Constituição. O objetivo foi refletir sobre os significados do direito em questão e depois estabilizar seu vocabulário e questões de base, para compreender como o discurso judicante maneja as categorias de sentido selecionadas. A hipótese é que haveria uma recorrente incoerência e inconsistência nos argumentos que tratam da rede conceitual do direito à saúde pelo STF, o que implicaria em simplificação teórica no que se refere às relações entre norma e políticas públicas de saúde.

Para avaliação do discurso judicante, utilizou-se a Metodologia de Análise das Decisões – um instrumento formal e objetivo para a organização e análise dos dados relativos às decisões judiciais selecionadas, cuja finalidade é a verificação do sentido das palavras que compõem a norma –, instrumentalizada, por sua vez, pela teoria de Richard Hare. A opção do marco teórico baseou-se na necessidade de averiguar analiticamente se a maneira como o conceito de direito à saúde é utilizado pelo STF pode ser replicado não contraditoriamente em casos idênticos. Por fim, para a investigação do conteúdo moral do direito à saúde, fez-se uma análise teórica sobre as teorias políticas do Liberalismo e do Comunitarismo.

É mister ressaltar que o poder Judiciário decide sobre os fundamentos políticos do Estado ao decidir sobre temas sociais¹⁰. Nesse contexto, remanesce a dúvida sobre o que, de fato, está decidindo o STF nos casos de direito à saúde, e mostra-se relevante questionar o que o Judiciário entende sobre o direito à saúde, uma vez que sua decisão tem amplo impacto coletivo, ainda que a demanda seja originalmente individual. Assim, o que se visa verificar é se todo o léxico elencado na norma constitucional (entre eles: integridade e universalidade), intimamente ligado à definição do conceito

¹⁰LOPES, José Reinaldo de Lima. A função política do poder Judiciário. In: FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e Justiça: a função social do Judiciário**. 3 ed. São Paulo: Ática, 1997, p. 138.

pesquisado, aparece nas decisões e sob qual sentido. Em suma, o que se quer averiguar é se a fundamentação das decisões, e a correspondente significação do que seria o direito à saúde, são suficientes, ou se, por outro lado, estão aquém do que a necessidade do problema enseja.

2. Parâmetro conceitual: artigo 196 da Constituição

A primeira preocupação versa sobre o arranjo institucional e normativo que permeia o caso do direito à saúde. Para tanto, é necessário remontar à noção fundante do conceito na ordem jurídica atual, pois o intuito é verificar como uma parte importante do campo enxerga o direito em questão, e parametrizar um conceito, que não necessariamente é aquele que deverá ser futuramente utilizado por todo o campo jurídico em todas as situações¹¹, mas que serve de termo comparativo para a pesquisa.

Na contextualização constitucional, o direito à saúde está inserido em uma ordem social que tem por finalidade a promoção da justiça e do bem-estar social (art. 193). Em especial, o artigo 196 da Constituição dispõe: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantido mediante políticas sociais e econômicas** que visem à **redução do risco** de doença e de outros agravos e ao **acesso universal igualitário** às ações e serviços para a sua **promoção, proteção e recuperação**” (grifos nossos).

Há um contexto que deve ser observado, *a priori*, sobre como o direito à saúde, enquanto direito social, foi concebido. Inicialmente, os direitos sociais se aplicavam a determinados grupos considerados vulneráveis, em especial, os

¹¹Afinal, diferente de outros trabalhos do programa, a pretensão aqui não é elaborar parâmetros que tenham finalidade de possibilitar maior coerência à doutrina e à jurisprudência, ou seja, não é a intenção atribuir sentido às categorias que envolvem o objeto de estudo, a fim de padronizar a utilização de termos unívocos e de ampliar o acesso universal, o que implicaria necessariamente em definir determinadas categorias sobre a política pública de saúde em vigor, além da análise jurisprudencial. O problema desse trabalho gira em torno da possível simplificação de argumentos sobre o direito à saúde, de modo que a pretensão é mostrar como o direito à saúde é compreendido no campo e quais as consequências disto.

trabalhadores¹². Posteriormente, com a redemocratização, os direitos sociais foram desvinculados dos direitos trabalhistas e passaram a ser chamados **universais**, isso porque foram considerados sociais aqueles direitos de acesso aos serviços públicos prestados de modo universal, na forma de bens coletivos, mas que a rigor também poderiam ser comprados, individualmente, no mercado. Em outras palavras, o direito à saúde, assim como o direito à educação, foi definido no sistema atualmente vigente, como um direito cuja titularidade não estava mais restrita a uma categoria profissional definida¹³, ou seja, a universalidade do serviço associou-se à meta de **não-discriminação**, não exclusão, dos mais diferentes grupos sociais – tanto é assim que duas das pretensões dessa forma de prestação eram a integração das classes inferiores e a mobilidade social ¹⁴– e não à garantia de que todos tenham o direito satisfeito como se titulares de uma cota, uma parte devida a todos, fossem¹⁵.

Ademais, além de direito social, o direito à saúde é um direito de prestação positiva. É dizer que possui, como uma das características, **custos**, que supõem um cálculo distributivo e uma alocação distinta¹⁶ dos recursos

¹²AGUIAR, Zenaide Neto. Antecedentes históricos do Sistema Único de Saúde (SUS) – breve história da política de saúde do Brasil. _____. **SUS: Sistema Único de Saúde – antecedentes, percurso, perspectivas e desafios**. São Paulo: Martinari, 2011, p. 23-30.

¹³“A partir da Constituição de 1988, a prestação do serviço público de saúde não mais estaria restrita aos trabalhadores inseridos no mercado formal. Todos os brasileiros, independentemente do vínculo empregatício, passaram a ser titulares do direito à saúde”. BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. In: SARMENTO, Daniel; e SOUZA NETO, Cláudio P. de. (coord.) **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 885.

¹⁴“Lembremos que a democratização brasileira dos anos de 1980 foi feita com a ajuda de movimentos sociais que organizaram a população urbana pobre (especialmente no final dos anos 70 e início dos anos 80) em torno da reivindicação de serviços de educação e saúde”. LOPES, José Reinaldo de Lima. Op. cit., 2006, p. 223.

¹⁵Provavelmente, uma das razões para a confusão adveio do fato que “nos estados sociais, cartas de direitos sociais apareceram ao lado das cartas de direitos individuais, como todos sabemos, o que nos levou a ser acomodados a teorias de direitos adquiridos, direitos subjetivos, direitos de propriedade e assim por diante”. LOPES, José Reinaldo de Lima. Op. cit., 2006, p. 222.

¹⁶José Reinaldo de Lima Lopes propõe que há uma distinção entre os distintos custos, dada a natureza que lhe parece realmente diferente das prestações, o que, portanto, não significa que os direitos não têm custos. Para mais: LOPES, José Reinaldo de Lima. Em torno da “reserva do

públicos. Especificamente, os custos de saúde, na prática, variam conforme a necessidade de cada pessoa, pois “nem todos ficarão doentes da mesma doença e nem todos custarão mais ou menos a mesma coisa para serem tratados”¹⁷. Por isso, quando se fala em garantir o direito à saúde, está se falando, na verdade, em garantir uma prestação positiva que requer um planejamento baseado em estatísticas, planos e diretrizes, a partir dos quais se consegue definir o caráter universal do serviço conforme as situações que mais se apresentam, pois não é possível cobrir todos os casos singulares.

A propósito, mesmo os direitos sociais, em geral, **não** são instrumentos de preservação de direitos adquiridos e interesses existentes. São antes “criação” de direitos, em nome de metas a atingir, ou criação de direitos que se opõem ou limitam direitos já existentes¹⁸. Desse modo, como a parte do ordenamento jurídico que trata dos direitos sociais, em geral, consolida “programas”, isto é, finalidades a serem alcançadas, o que se verifica, conforme a leitura do artigo, é que a garantia do direito à saúde também se dará por meio de **políticas sociais e econômicas**, não por meio de decisões judiciais¹⁹.

O objeto das políticas de saúde, em particular, é a redução da incidência geral/ do **risco** (em massa), probabilística e estatisticamente, de doenças e outros agravos, mas não tem a pretensão de eliminar os riscos individuais. Essas políticas precisam, ainda, de critérios razoáveis para que todos tenham acesso igualitário às prestações positivas (v.g. lista de medicamentos do SUS, e filas de espera em UTI). Vale ressaltar que, nesse sentido, as regras não são feitas para os casos excepcionais, e tampouco os

possível”. In: SARLET, Ingo W.; e TIMM, Luciano B. **Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 177.

¹⁷(...) ao garantir um direito à saúde ou um direito à educação, o que se garante é realmente um prestação positiva que será diferente conforme a condição social e pessoal de cada indivíduo ou grupo. Grupos de idade, ou de etnia, ou de gênero ou mesmo geográficos precisarão de coisas diferentes em proporções diferentes”. LOPES, José Reinaldo de Lima. Op. cit., 2008, p. 175.

¹⁸LOPES, José Reinaldo de Lima. Op. cit., 2006, p. 233.

¹⁹BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., 2008, p. 892.

planos e programas, pois o objetivo das políticas é atingir a maior parcela possível da população, zelando, simultaneamente, pelo bem coletivo.

Conforme o artigo 196, as políticas sociais e econômicas de saúde promovem ações e serviços voltados para a promoção, proteção e recuperação. Entretanto, em interpretação sistemática do artigo 198 da CF²⁰, verifica-se que a prioridade de tais políticas é com a integralidade **preventiva**. O direito constitucional à saúde não significa, portanto, a primazia de ações de proteção sobre as de promoção, de maneira que é difícil reduzir a interpretação do direito constitucional à saúde em um instrumento de preservação de interesses individuais. Aliás, as ações e serviços, por sua vez, são percebidos em um Sistema Único, com **participação da comunidade**, o que denota, mais uma vez, a falta de um parâmetro individualista atomista na composição do direito em questão, e reforça a necessidade de compreensão comunitária do direito à saúde²¹.

Além do mais, as discussões sobre o direito à saúde são, em suma, conflitos distributivos plurilaterais por um **bem comum**, cujo provimento é feito de maneira indivisível, e o consumo não pode ser exclusivo nem excludente, pois seu fornecimento é solidário e está condicionado à possibilidade de exercício simultâneo, e na mesma extensão, dos direitos por todos os membros da comunidade²². Assim, o fato de alguém ter acesso ou consumir determinado bem comum não pode significar a exclusão de qualquer outra pessoa da sociedade, do benefício ou satisfação desse mesmo bem. Como observa Lima Lopes, embora todos tenhamos interesses sobre bens públicos, como a saúde

²⁰Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um **sistema único**, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com **prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - **participação da comunidade**". (grifo nosso)

²¹LIMA, Ricardo S. de Freitas. **Direito à saúde e critérios de aplicação**. In: SARLET, Ingo W.; e TIMM, Luciano B. Op. cit., 2008, p. 277.

²²LOPES, José Reinaldo de Lima. Op. cit., 2006, p. 144.

pública, nenhum de nós tem um direito subjetivo sobre ela em particular²³, pois o que está em jogo é a continuação das relações.

Em outras palavras, e a contrário senso, o direito à saúde não é o direito de não ficar doente, tampouco o direito de ter todo o tratamento possível e imaginável, mas um **direito de acesso** a um serviço que é garantido, pelo Estado, mediante políticas públicas sociais e econômicas que visam atender a todos indistintamente e de forma igualitária. ““Pode-se, portanto, entender que o dever do Estado consiste em realizar e **executar programas** (ações coordenadas, integradas e de resultados mensuráveis) limitados pelo objetivo de acesso universal”²⁴, e, não, conceder direitos apropriados individualmente.

No caso brasileiro, a positivação da saúde na Constituição de 1988 ocorreu imbuída dessa ideia coletivista de prevenção e de recuperação para todos. Inclusive, a Reforma Sanitária aparentava ser ainda mais radical no conceito desse arranjo institucional. Os sanitaristas estavam, à época, inspirados na regulação profunda do mercado, o qual, para eles, também deveria seguir uma lógica de acesso equitativo, e defendiam, ainda, que o Estado fosse fortalecido e preponderasse nas questões de saúde, com mais recursos redirecionados ao SUS, um sistema público hierarquizado, e um ideal moral de solidariedade total/plena. As propostas mais radicais desse Movimento Sanitário pré-constituente se mostraram inviáveis historicamente, por conta de fatores, entre outros, como a impossibilidade de conciliar um setor privado reduzido e tão somente complementar com o custo crescente e inesgotável em termos de demanda, e o limite de financiamento para os gastos com a saúde.

Assim, perante um contexto histórico, estrutural, de subfinanciamento da saúde, e de um modelo de saúde que detém anseios coletivistas, mas também é, *per se*, privatista, as estratégias em torno do direito à saúde foram formuladas no sentido de que é dever do Estado garantir políticas públicas e

²³LOPES, José Reinaldo de Lima. Op. cit., 2006, p. 170 e 196.

²⁴LOPES, José Reinaldo de Lima. Op. cit., 2006, p. 250.

operar com um setor privado regulado. A consequência de tudo isso é que o direito à saúde, na sociedade brasileira, não foi concebido sob uma base individual, e, ainda que assim pudesse ser considerado, parece claro não coadunar com o entendimento do referido direito como um poder (“direito subjetivo”), no qual o indivíduo, contra o Estado e em desconsideração da comunidade, tem a faculdade de exigir de forma ilimitada e irrestrita um direito social como se uma propriedade fosse²⁵. E, sim, como uma relação de justiça social, cujo modelo de distribuição contempla critérios racionais e permite o acesso universal e igualitário às ações e serviços disponibilizados pelo Poder Público encarregado²⁶.

É importante ressaltar que, independente do processo de construção de todas as outras partes da Constituição, o artigo constitucional que dispõe sobre o direito à saúde foi pensado originalmente sob um vínculo associativo coletivista e que, portanto, há um reflexo institucional dessa discussão moral e ideológica no artigo 196.

Enfim, o que interessa ao argumento é o parâmetro moral que se depreende do específico artigo constitucional. Tal parâmetro é baseado em um projeto de sociedade no qual as questões de saúde perpassam por critérios justos de distribuição dos bens comuns, e pela ideia de universalidade, como uma forma de inclusão social, e de integralidade dos serviços, não como satisfação dos interesses individuais à saúde de forma aleatória e absoluta, e, sim, como reflexo das políticas sociais e econômicas, as quais contam com a participação e controle da sociedade. Além do mais, a saúde é tida, no sentido filosófico, como um bem comum e indivisível, pois é de fruição coletiva e está

²⁵LIMA, Ricardo S. de Freitas. Op. cit., 2008, p. 269.

²⁶LIMA, Ricardo S. de Freitas. Op. cit., 2008, p. 277. É nesse sentido que o Ministério da Saúde, ao estabelecer a Política Nacional de Medicamentos (Portaria nº 3916/98) e promover a elaboração da Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), visa assegurar o suprimento de medicamentos destinados à atenção básica da saúde, além de outros medicamentos essenciais (escolhidos segundo critério de relevância de saúde pública; geralmente, medicamentos mais simples, de menor custo, organizados em uma relação nacional de medicamentos) definidos em planos municipais de saúde. BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., 2008, p. 887.

intimamente ligado à justiça distributiva²⁷. Por fim, tem-se a concepção de direito à saúde como um direito social prestacional, o qual, mesmo em sua dimensão individual, diz respeito fundamentalmente à alocação equânime dos resultados do esforço coletivo e à sociedade como um todo.

3. Aplicação da MAD: 1ª e 2ª etapas.

Especificamente, para esta pesquisa, como recorte objetivo, o foco é a investigação do conceito jurídico “direito à saúde” e seus limites semânticos mais ou menos entendidos do texto do art. 196 da CF nas decisões judiciais. Foca-se, simultaneamente, no instituto jurídico “prestação do direito à saúde”, isto é, um mecanismo de realização do direito previsto na Constituição, de acesso universal e integral do direito à saúde.

Na primeira fase da MAD, foi necessário coletar informação sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal. A pretensão era recolher, então, todas as decisões que o próprio STF indicasse serem relativas aos conceitos e institutos pesquisados. O STF respondeu, via email, e forneceu uma lista de apenas 24 decisões, com as categorias “políticas públicas e saúde”. Todavia, paralelamente, a jurisprudência do STF²⁸ foi pesquisada extraoficialmente, no próprio site do tribunal, referente ao tema “direito à saúde”, e as combinações dos conceitos chave sugeridos na solicitação foram ampliadas, a fim de abarcar a maior quantidade de decisões possíveis que contivessem as categorias propostas. O resultado foi um banco de decisões mais geral, mais numeroso e ainda não lapidado.

²⁷CASAGRANDE, Renato; e FREITAS FILHO, Roberto. O problema do tempo decisório nas políticas públicas. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, ano 47, n. 187, jul./set. de 2010, p. 22.

²⁸Desse modo, não se trabalhou, na pesquisa, com os aspectos completos de cada caso (aqui, entendido como uma relação processual ou processo, cujos elementos funcionais são: uma parte autora, que requer provimento jurídico ao órgão judicial e que envolve a esfera jurídica do réu), mas apenas com a decisão, ato final, do STF.

A segunda fase fixou-se, então, na elaboração de banco de dados a partir do tratamento das informações. O que se percebeu foi que, ao se utilizar a expressão 'direito à saúde' tão-somente na base de dados do STF, para busca de decisões, não se tornava viável a pesquisa, pois em grande medida apareciam decisões que não diziam respeito à prestação do direito à saúde, isto é, não tratavam desse direito em torno de uma política pública, mas simplesmente reproduziam trechos de outros artigos constitucionais que nada tinham a ver com o conceito propriamente dito ora investigado, ou apenas citavam acidentalmente o artigo 196 da Constituição e não tocavam no conceito pesquisado. Isso porque se pôde constatar que a norma constitucional referente à proteção do direito à saúde foi aplicada em casos de diversos ramos do Direito, como direito administrativo, direito penal, direito trabalhista e direito militar.

Os parâmetros de pesquisa eletrônica (no site do STF) foram mais refinados. E, como critérios justificados de relevância, para saber exatamente o que o STF quer dizer ao decidir sobre o direito à saúde, foram utilizados os termos: “política pública e saúde”, “reserva do possível e saúde”, “mínimo existencial e saúde”, “SUS”, “medicamento”, “tratamento médico”, e “direitos sociais e saúde”. Convém ressaltar que a escolha dessas categorias foi feita em consonância com todo o aporte teórico analisado ainda na primeira fase, ou seja, utilizamos aquelas expressões mais reiteradas no campo para tratar sobre o tema. Dessa maneira, chegamos ao todo a um universo de 1866 decisões sobre o direito à saúde. Nesse contexto, utilizamos na pesquisa essa última base de dados, que nos pareceu mais completa do que aquela fornecida pelo Supremo.

A tabela que resultou dessa segunda fase, portanto, foi construída para revelar o conjunto de casos que se adequavam ao objetivo da investigação. Como dito anteriormente, o critério de seleção das decisões nessa fase foi se essas decisões judiciais sobre direito à saúde consideravam a existência das políticas públicas. Isso, porque, em regra, as decisões sobre políticas públicas

lidam com recursos coletivos escassos, e, para tanto, devem levar em consideração as consequências econômicas, políticas, sociais e orçamentárias. Nesse sentido, notou-se que seria relevante averiguar quais decisões do STF que versem sobre o direito à saúde também consideram as políticas públicas, ou pelo menos sua noção, como variável determinante, uma vez que decisões que determinem a apropriação inconsequente dos recursos podem ser incoerentes e são irracionais dos pontos de vista jurídico, político e econômico. Afinal, muito embora o conflito apareça, em geral, na forma individual, os efeitos das decisões serão, em grande medida, coletivos, o que supõe considerações de ordem distributiva, intimamente ligadas a políticas públicas prestacionais.

É mister ressaltar que alguns processos – apesar de na origem versarem sobre um conflito de direito à saúde, ou reforçarem a jurisprudência que trata do conteúdo do artigo 196 e a possibilidade de controle judicial dos atos administrativos ilegais ou abusivos – tratavam, no STF, apenas de questões processuais, como reexame de provas, ou o fato de a matéria alegada ser infraconstitucional, ou por tratar tão-somente de admissibilidade de Recurso Extraordinário como repercussão geral. Logo, em regra, as decisões desses recursos não versavam, portanto, do mérito, e por isso tiveram que ser excluídas.

Ademais, a partir daquelas categorias selecionadas para a pesquisa eletrônica, ocorreu de muitos casos aparecerem em duplicidade, de modo que as réplicas também foram descartadas. Assim, a totalidade das decisões diminuiu para 1017 (100%). Conforme o Gráfico I, entre elas: 781 (77%) decisões não tratavam do direito à saúde enquanto uma prestação de serviço e recursos públicos, como uma política pública, e 239 (23%) decisões, por sua vez, compunham o objeto de pesquisa almejado e que servirá para as próximas fases da MAD.

O Gráfico I, em anexo, resume o que a tabela, dessa fase de quantificação dos casos do MAD, esclareceu: mais da metade das decisões do

STF que constam em seu bojo as expressões delimitadas em torno do direito à saúde, e que aparecem na pesquisa exploratória no site institucional, não tratam, em verdade, do conceito de direito à saúde²⁹. Ou seja, em geral, pela base de dados institucional, disponível e pública, do STF, e pela própria resposta ao ofício protocolado, o que se pode perceber é que a Corte não faz distinção entre as decisões sobre direito à saúde que envolvem políticas públicas e aquelas que não o fazem. Conseqüentemente, também não parece haver uma distinção de tratamento para decisões que demandam e envolvam decisões políticas. E, mesmo que o número de decisões que tratem diretamente do conceito de direito à saúde não seja preponderante em relação àquelas que não o fazem, o número é significativo, uma vez que a cada dez processos judiciais que carreguem em seu bojo a expressão “direito à saúde”, dois tratam efetivamente do seu conceito e determinam, ou não, uma prestação pública, com impacto, direto ou indireto, no erário.

Os conhecimentos adquiridos na primeira fase da metodologia aplicada foram essenciais para saber se as decisões realmente tratavam de política pública de saúde ou não, mesmo quando os ministros do STF utilizavam elementos argumentativos que, *a priori*, indicavam que sim. Entre os recortes que se convencionou fazer, como aqueles casos que não tratam especificamente sobre o direito à saúde.

Por outro lado, esse primeiro recorte temático demonstrado no Gráfico I, que expressa se os temas tratados pelo STF estão sob a expressão “políticas públicas”, também gerou outro conjunto de decisões, qual seja: aqueles que utilizam a expressão “direito à saúde” e que tratam efetivamente do artigo constitucional. Dentro desse último grupo, outros temas apareceram e demonstraram, por sua vez, quais os tipos de demandas eram mais recorrentes dentre aquelas 239 decisões.

²⁹A forma de indexação do site do STF aparenta ser fortemente insuficiente para a necessidade desse tipo de pesquisa sistemática.

De maneira geral, as decisões analisadas apresentam temas comuns apontados pelos julgadores, como se pode perceber. Para sistematizar, agrupei tais temas em categorias conforme a natureza das lides. É importante observar que não trabalhei com alguns temas por serem residuais e/ou casuísticos. Assim, resumi em nove tipos as demandas que são ajuizadas dentro desse registro de decisões sobre o direito prestacional pesquisado. Como resultado, outra tabela foi gerada, dessa vez, apenas com as decisões que efetivamente tratam dos casos que discutem, em maior ou menor grau, o conceito de direito à saúde, e têm como pleito uma prestação pública. Nesse contexto, para resumir e apurar os dados, o Gráfico II foi gerado.

Nesse gráfico II, os agrupamentos foram feitos pela própria natureza das demandas. Em primeiro plano, agrupei na categoria “medicamentos” casos que requerem algum tipo de bem público, como remédios (entre eles: Viagra e Interferon)³⁰, fraldas, leite especial, e suplemento alimentar, e isso porque, pela natureza, tais prestações geram um mesmo tipo de obrigação de fazer ao Estado. Aliás, o resultado desse gráfico é que o tema que denominei “medicamentos”, que requer recursos diretos e concretos, representa a maior parte das demandas.

Em segundo plano, coloquei sob a denominação “SUS” todos os pleitos que versavam sobre ressarcimento ao SUS pelos planos de saúde privados, por conta do financiamento da rede pública³¹, e contratação de serviço

³⁰Há uma distinção entre os tipos de remédios: a) de assistência, voltados para assistência básica; b) de estratégia, para programas endêmicos; c) excepcionais, ou medicamentos de alto custo que, em regra, não estão previstos na lista de distribuição. Entretanto, neste momento da pesquisa, não é uma distinção relevante, já que o que interessa nessa categoria é a natureza do processo de *per se*.

³¹O atual modelo de ressarcimento [ao SUS] é restrito aos casos de internação e atendimentos de urgência e emergência dos beneficiários dos planos de saúde na rede pública e conveniada. A legislação estabelece que devem ser ressarcidos pelas operadoras, em valores superiores aos pagos pelo SUS, os procedimentos com cobertura prevista nos contratos dos usuários. (...) [Aliás, interessante que] há casos em que o médico prefere registrar o procedimento realizado para clientes dos planos de saúde como atendimento a ser cobrado no âmbito do SUS. Isso porque alguns procedimentos da tabela do SUS têm maiores valores de remuneração, se comparados às tabelas das operadoras. A ANS não divulga quanto exatamente o SUS já deixou

hospitalar privado sem licitação, os quais têm impacto diferenciado nas verbas da saúde pública. Em terceiro, na categoria “verbas públicas”, ficaram englobadas as lides que tratavam de: bloqueio de verbas públicas para garantir serviços e bens; alocação de recursos financeiros para hospital; requisição de melhorias a hospital municipal; sequestro de verbas públicas municipais em razão do não pagamento de precatório; e requisição de bens e serviços, em casos que a União decreta calamidade no SUS local.

Em seguida, resolvi fazer a distinção entre tratamento médico e tratamento no exterior, porque, apesar de ambos afetarem a política pública de saúde de forma similar, eles possuem particularidades. O primeiro representa os pedidos de cirurgia e tratamentos hospitalares de vários tipos, e, muitas vezes estão associados cumulativamente com requerimentos de distribuição de medicamentos. O segundo abarca desde pleitos que requerem ressarcimento de valores gastos em tratamento médico no exterior, até pedidos por fornecimento de recursos para cirurgia na NASA, com custeio de despesas do tratamento, passagens aéreas e estadia.

Por fim, as categorias “exame médico”, “transplante”, “internação em UTI” e “próteses”, muito embora pudessem tranquilamente ser realocados para categorias mais gerais como tratamento médico, SUS ou medicamentos, preferi individualizá-las para retratar com maior precisão esses temas que são frequentemente utilizados como exemplos significativos nos debates jurídicos.

Em outra perspectiva, no que tange o controle das decisões diante dos decisores envolvidos, isto é, dos ministros do STF enquanto grupo de poder, alguns dados também sobressaem. Julguei, assim, interessante, até para revelar a extensão dos dados empíricos, classificar a quantidade de decisões

que são julgadas individualmente pelos ministros e aquelas que são decididas coletivamente por eles.

Como se pode notar no gráfico III, as decisões tomadas em colegiado, seja nas turmas e no pleno, são minoria diante daquelas decisões judiciais formuladas individualmente por cada ministro, seja enquanto relatores ou na qualidade periódica de presidente da Corte. Observo que na tabela coloquei como 'outros' os ministros: Ayres Britto, Carlos Menezes Direito, Neri da Silveira, Luiz Gallotti, Ricardo Lewandowski, e Sydey Sanches, os quais individualmente produziram poucos votos sobre a matéria, cada um. Logo, compreendi que a atuação deles, nesse caso, era mais reduzida. Diferentemente, portanto, de ministros como Ellen Gracie, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que detêm a maior quantia de decisões individuais sobre o direito à saúde. Aliás, o fato de eles terem sido presidentes da Corte, em alguma medida, pode gerar consequências, principalmente, na compreensão da composição do STF como elemento do processo decisório de poder. Diante disso, quantifiquei as decisões analisadas pelos tipos de decisões individuais.

Pelo gráfico IV, o que se percebe é que, aproximadamente, a cada dez processos com pleito sobre direito à saúde, três foram concentrados e julgados pela presidência do STF, no período. Essas decisões individuais que são de competência específica da presidência julgar (SS, SL, e STA) acabam consubstanciando determinados critérios para sedimentar a posição da Corte, e, no entanto, garantir a possibilidade de o tribunal rever seus parâmetros com maior mobilidade. Falar sobre a posição do tribunal, para tais situações, é falar sobre a própria posição do presidente. O problema, nesse ponto, é o da estabilização de expectativas do tribunal, porque caso se altere o presidente do STF, a tendência das decisões também muda, uma vez que não foram parametrizados de forma colegiada. Logo, as decisões que deveriam se pretender perenes e duráveis tornam-se mais e mais instáveis, e aquilo que deveria ser decidido no coletivo (no plenário, por exemplo) é decidido

individualmente, o que é importante sinalizar por conta da quantidade e qualidade das decisões.

Assim, se no primeiro tópico tratou-se da questão teórica pertinente ao assunto do direito à saúde, e, nessas duas primeiras fases, apresentou-se o resumo das decisões, a fim de delimitar melhor a questão, até mesmo para revelar o viés prático da pesquisa, procurar-se-á identificar, agora nessa próxima fase da MAD, o sentido da prática decisória a partir da narrativa de justificação das decisões. Aliás, consciente de que o enfoque original da metodologia em questão requer que ela seja operada por uma teoria lógico-formal da linguagem, será exposta a seguir a teoria da linguagem escolhida como fornecedora do instrumental necessário para se chegar à quarta fase.

4. O instrumento analítico: a escolha da teoria da linguagem para análise das decisões: 3ª etapa da MAD.

Nessa fase da metodologia, o foco é a formação da elaboração do argumento tendo em vista os problemas e a hipótese apresentada, isso considerando ser possível a construção de critérios para subsidiar processos decisórios no âmbito do Poder Judiciário. É dizer que, como condição para a próxima fase, o grau de variabilidade conceitual e a verificação de possíveis erros lógicos decorrentes de fundamentos e interpretações utilizados nas decisões do STF só poderão ser revelados com um parâmetro de análise. Nessa fase da metodologia, portanto, é definida e explicitada, como critério de análise, a coerência conceitual das decisões.

O marco teórico escolhido foi a teoria da linguagem de Richard M. Hare, para quem é possível haver a avaliação de decisões judiciais com base na lógica da linguagem moral, a qual tem o condão de fornecer as regras da argumentação³². A utilização da teoria de Hare³³ se justifica, nesta pesquisa,

³²FREITAS FILHO, Roberto. Op. cit., 2009, p. 16.

porque permite a apreciação de coerência do discurso, da decisão e daquele julga. O que se pode esperar de tal teoria é a exposição da lógica dos conceitos morais, a demonstração das regras que eles geram, e a identificação de inconsistências no âmbito do discurso jurídico³⁴.

A teoria de Hare é uma teoria ética e lógica, pois trata sobre a natureza, o significado e as propriedades lógicas dos conceitos morais. Uma de suas particularidades está no fato de que não prevê, diferentemente de outras teorias morais, um conceito moral substantivo, nem propõe um princípio/conteúdo moral universal. É dizer que não é uma teoria substantiva e se contrapõe ao intuicionismo³⁵. Então, o que essa teoria afirma, e que é especialmente relevante para a MAD, é a possibilidade de explicação dos significados das palavras morais, por meio de suas propriedades lógicas formais³⁶.

A teoria de Hare é chamada de “Prescritivismo Universal” e segundo ela palavras morais (em geral e na prática, são palavras, sintaticamente falando, adjetivas ou com função adjetiva, que precisam ser significadas, por não terem descrição definida), tais como “correto”, “bom”, “excessivo”, “integral”, têm duas propriedades lógico-semânticas: universalizabilidade e prescritividade. Em resumo, segundo a primeira, um julgamento moral dá origem a uma regra moral e essa regra deve ser aplicável (aceita e obedecida) também a quem decide/propõe e a qualquer agente que esteja em situação precisamente igual. O que a universalizabilidade visa garantir é que a conduta moral seja aplicada a

³³ Ressalto que será utilizada, cumulativamente, à teoria de Hare a tese de Roberto Freitas Filho que originou a pesquisa coletiva e a própria MAD; isso porque, a partir da compreensão de Hare, o autor fez o mesmo exercício sobre verificação da estabilidade dos conceitos normativos e da coerência das decisões.

³⁴HARE, Richard Mervyn. **Moral thinking**: its levels, method and point. Oxford: Oxford University Press, 1981, p. 20. E, FREITAS FILHO, Roberto. Op. cit, 2008, p. 24.

³⁵ HARE, Richard Mervyn. **Ética**: problemas e propostas. Trad. Mário Marscherpe e Cleide Antônia Rapucci. São Paulo: UNESP, 2003, p.7-8.

³⁶FREITAS FILHO, Roberto. Decisões jurídicas e teoria linguística: o prescritivismo universal de Richard Hare. In: SENADO FEDERAL. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 45, n. 178, abr./jun. 2008, p.21.

todos indistinta e indiscriminadamente, ou seja, visa a uma isonomia na aplicação do proferimento prescritivo³⁷.

Já a propriedade da prescritividade³⁸, com forte influência da teoria kantiana, versa sobre a reflexão da ação humana, no sentido de que o uso das palavras morais, pelos agentes, está condicionado à aplicação da conduta moral devida (aquela que é preferível em todas as situações possíveis), estando os sujeitos naquela situação em que cabe a sua aplicação. Isto é, eles devem realizar a conduta que consideram obrigatória moralmente quando estiverem em condição de assim agir. Sem espaço, portanto, para determinação da conveniência pessoal na aplicação da conduta. Em suma, esses conceitos formais fazem da teoria de Hare um instrumento teórico forte para a análise da coerência das decisões, sem, para tanto, preocupar-se em prescrever conteúdo e com a correção substantiva delas³⁹.

Apesar de Hare compreender que todo juízo moral tem um conteúdo moral, como visto, sua preocupação não está propriamente com o conteúdo da regra moral, e sim, em saber qual o requisito formal identifica as regras que governam a argumentação, isto é, quais as condições lógicas e qual a definição dos elementos operativos⁴⁰, para que as regras sejam aplicadas. É, dessa forma, que a aplicação do Prescritivismo Universal permite a análise lógica dos argumentos utilizados nos tribunais: a partir da retomada à lógica aristotélica, sob as perspectivas do silogismo e dos princípios da identidade e da não-

³⁷Ibidem, p. 26. HARE, Richard Mervyn. **Freedom and reason**. Oxford: Oxford University, 1963, p. 1-6. E, _____. *A linguagem da moral*. Trad. Eduardo Pereira e Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 102-107.

³⁸. HARE, Richard Mervyn. **A linguagem da moral**. Trad. Eduardo Pereira e Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 6-16.

³⁹Assim, exemplifica Freitas Filho em aula: “Exemplo: se jogar lixo na rua é errado não é dado a ninguém fazê-lo (universalizabilidade). E mais, não jogar lixo na rua não é uma opção de conduta do sujeito moral, mas um dever do qual ele não pode se eximir, a não ser por uma outra regra que, dependendo do caso, possa ser aplicada (prescritividade). Exemplo 2: 1. Carros não podem andar na grama do Parque da Cidade (regra). 2. No caso de ambulância, mesmo sendo um carro, pode andar na grama do Parque da Cidade se for pra salvar a vida de alguém em risco.

⁴⁰Com elementos operativos da regra, quero dizer os próprios conceitos, categorias, palavras que compõem a regra.

contradição, além de permitir o controle do discurso judicante por meio das propriedades lógicas das palavras morais e da coerência na utilização dos significados das palavras nas decisões⁴¹.

Nesse contexto, quando uma norma (nas palavras de Hare, um princípio geral) é formulada com uma palavra de valor, não é possível tratá-la como um conceito analítico, pois demanda uma decisão moral sobre seu significado, justamente por não ser autoevidente, o que, aliás, pode gerar um problema lógico se tiver tratamento diverso (como se evidente fosse)⁴². As palavras de valor são aquelas com função avaliatória evidente e todas as outras que possam ser utilizadas como se de valor fossem, ou seja, palavras que expressam um juízo sobre algo que está a se falar. Desse modo, a proposta de Hare é que a aplicação da palavra de valor deve implicar em uma racionalidade moral. A palavra de valor não pode, assim, ter seu significado definido meramente consultando o uso das palavras ou vendo se há, ou não, determinada reação psicológica⁴³, é necessária uma decisão moral baseada na lógica e nos fatos⁴⁴.

Outra proposta de Hare, quanto às palavras avaliatórias e com função avaliatória, é que não é suficiente saber o que é a palavra⁴⁵, a que ela se refere, mas, principalmente, como a palavra é usada no contexto, qual a função lógica das palavras que a compõem as normas, isso porque, até na dimensão descritiva, a linguagem pode ser polissêmica, vaga e imprecisa⁴⁶. Em geral, toda

⁴¹FREITAS FILHO, Roberto. Op. cit., 2008, p. 31. HARE, Richard Mervyn. **A linguagem da moral**. Trad. Eduardo Pereira e Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 50-51.

⁴²FREITAS FILHO, Roberto. Op. cit., 2008, p. 19-21.

⁴³HARE, Richard Mervyn. Op. cit., 1996, p. 45.

⁴⁴No Direito, isso implica dizer que **aspectos relevantes** a fatos considerados importantes **para o julgamento não podem ser desconsiderados nem distorcidos**” (grifo nosso). FREITAS FILHO, Roberto. Op. cit., 2008, p. 23.

⁴⁵As várias significações que a palavra pode ter na linguagem natural, não é o foco da teoria de Hare, mas sim a diferença da função lógica das palavras em um pronunciamento.

⁴⁶ “[Tanto] palavras como “vermelho”, por exemplo, que tem um sentido descritivo, quanto “bom”, usada para descrever um “bom automóvel”, podem ser imprecisas em seu uso. A polissemia (assim como a vagueza ou a imprecisão) não é uma palavra característica que diferencie as palavras descritivas das palavras de valor. O padrão para se determinar o que é a cor vermelha

palavra descritiva pode ser usada como avaliatória, e toda palavra avaliatória pode ser usada como descritiva. A chave para a compreensão lógica dessas palavras quando detêm uma função avaliatória, portanto, está na dissociação do significado descritivo (que varia de acordo com o objeto a que corresponde) em relação àquele avaliatório (que é sempre mantido, independente do objeto de avaliação). Se, feito isso, houver um déficit de explicitação dos elementos descritivos das palavras e expressões que compõem a norma aplicada e interpretada, a possibilidade de apreciação lógica relativa a decisões proferidas fica obstaculizada, ou no mínimo prejudicada, pois não se podem fundamentar racionalmente as decisões com palavras, cuja definição foi dada arbitrariamente⁴⁷.

Como não é possível estabelecer uma propriedade que seja identificável, *a priori*, para todos objetos a que se referem as palavras avaliatórias, é necessária uma avaliação completa dos elementos que caracterizam o objeto. Para tanto, a determinação dos critérios de avaliação, seja de utilidade, eficiência, e similaridade, é que possibilitará a elaboração de um juízo que possa ser universalizado, aplicável a todos, inclusive quem o profere⁴⁸.

A universalizabilidade proposta por Hare torna-se um diferencial, no que tange à compreensão e aplicação das normas (principalmente aquelas que detêm termos avaliatórios), e posiciona-se como uma ferramenta poderosa na MAD. A universalizabilidade, que é uma tese lógica, não moral⁴⁹ (não propõe um

ou o que é um bom automóvel é normalmente impreciso. (...) Há, de certa forma, uma relatividade da linguagem da moral no que tange ao seu conteúdo, mas não em relação à sua função, já que esta é condição de um pensamento coerente e, portanto, significativo". FREITAS FILHO, Roberto. Op. cit., 2008, p. 25/29. E, HARE, Richard Mervyn. Op. cit., 1981, p. 124.

⁴⁷FREITAS FILHO, Roberto. Op. cit., 2008, p. 26/30.

⁴⁸Ibidem, p. 29.

⁴⁹Não propõe nenhum conteúdo prescritivo relativo a uma ação moral, como já citado anteriormente. HARE, Richard Mervyn. **Freedom and reason**. Oxford: Oxford University, 1963, p. 35.

conteúdo moral mínimo), nem geopolítica⁵⁰, e doadora do sentido de justiça, “garante que o argumento seja coerente logicamente, independentemente do que quer que seja seu conteúdo substancial. É um erro lógico o emissor contradizer algo que acaba de ser anunciado por ele como um princípio”⁵¹. O que essa propriedade lógico-semântica professa, então, é que não é possível, ou ao menos não deveria ser, fazer um juízo moral diverso para duas ações que se desenvolvam em contexto de similaridade, sob pena de contradição lógica.

Como as pessoas utilizam a linguagem com uma finalidade específica, e no caso das decisões judiciais e dos discursos imperativos, em geral, indicam o comportamento correto a ser realizado, é por meio de um critério formal que se pode averiguar se há contradição⁵². Assim, esses critérios lógicos, como elementos para verificação de contradições, são importantes para se verificar, ademais, a coerência do discurso. Logo, como a teoria em questão utiliza a lógica formal e seus princípios vinculados à linguagem, como o dever de coerência é evidenciado como condição necessária, e como a contradição deve ao máximo ser evitada nas decisões, algumas regras analíticas, processos fundamentais da atividade racional, devem ser retomadas, entre elas: o princípio da não-contradição, o princípio da identidade e o princípio do terceiro excluído⁵³.

Em síntese, o princípio da não-contradição afirma que nenhum enunciado pode ser verdadeiro e falso ao mesmo tempo. Já o princípio da identidade afirma que, se qualquer enunciado é verdadeiro, então ele é verdadeiro, ou seja, toda proposição ou é verdadeira ou é falsa, ou seja, verifica-se sempre um destes casos e nunca um terceiro. E, o princípio do terceiro excluído aduz que toda proposição ou é verdadeira ou é falsa, isto é, sempre irá

⁵⁰Ademais, o apelo simbólico do conceito genérico de universalidade é amplo, mas se essa categoria é aplicada de forma descontextualizada pode gerar um problema de inadequação, uma vez que não considera a especificidade da situação.

⁵¹FREITAS FILHO, Roberto. Op. cit., 2008, p. 23.

⁵²FREITAS FILHO, Roberto. Op. cit., 2008, p. 31.

⁵³Ibidem, p. 31.

se verificar um desses casos e nunca um terceiro (um domínio intermédio). Na teoria de Hare, significa que todas as coisas que recebem determinada denominação, devem merecer universalmente essa qualificação, em nome da não-contradição e da coerência lógica ⁵⁴.

Desse modo, é necessário que se estabilize o sentido específico de uma palavra e que se empregue esse mesmo significado no contexto discursivo. A regra da universalidade semântica só ficará satisfeita, então, com a utilização das mesmas categorias em um mesmo sentido, pois ao fazê-lo haverá a determinação das mesmas conclusões, por uma imposição lógica da não-contradição. É claro que, se os fatos, em determinado juízo, são classificados de determinada forma, e se não for observada nenhuma diferença relevante que mude o contexto situacional, e conseqüentemente o sentido das palavras, não é razoável que se atribua um juízo oposto para uma situação semelhante⁵⁵.

Nesse sentido, ao se utilizar o conceito lógico-formal para a MAD está-se pensando na lógica aristotélica, aplicada às prescrições morais. Supõe que a linguagem tem um sentido minimamente estável e que a comunicação faz sentido. Assim, quem diz que x é branco não pode dizer que x é preto ao mesmo tempo sem incorrer em um estado de ilogicidade. A lógica formal é, assim, condição de possibilidade da comunicação entre seres humanos, e se organiza na forma desses princípios básicos de identidade e não-contradição. Ademais, a MAD não propõe uma fórmula sobre conteúdo certo ou adequado em relação às decisões. Por isso é que sua perspectiva é somente formal. A parte de conteúdo é apenas um critério para analisar se as decisões são mais ou menos unívocas, coerentes, se a linguagem é utilizada de forma séria.

Logo, o que se espera dos tribunais, e principalmente dos órgãos judiciais de cúpula, é coerência e consistência em seus julgados. Quando se fala

⁵⁴FREITAS FILHO, Roberto. Op. cit., 2008, p. 29. E, HARE, Richard Mervyn. Op. cit., 1963, p. 17.

⁵⁵FREITAS FILHO, Roberto. Op. cit., 2008, p. 33.

de coerência, está se arguindo a possibilidade de fazer o sistema jurídico cada vez mais próximo de um conjunto de decisões estruturado racionalmente. E o argumento da consistência está intimamente ligado a não tolerância da existência de dois ou mais entendimentos judiciais que se contradigam e divirjam um do outro⁵⁶. Para tanto, há um dever de fundamentação pública das decisões, com a exposição e explicitação dos critérios e argumentos justificados, como forma de permitir a crítica racional de tais julgamentos, e para que qualquer cidadão, lendo a fundamentação de um acórdão, ou de uma sentença, deva ficar convencido de que a decisão proferida foi a mais acertada e de que, portanto, caso precise recorrer do poder judiciário algum dia, ele se encontrará em boas mãos.

5. Análise dos fundamentos das decisões utilizados nas decisões do STF: 4ª etapa da MAD.

Uma vez selecionado com mais precisão o objeto de pesquisa, nas duas primeiras fases, e escolhido, ainda, o aporte teórico que norteará uma análise mais aprofundada dos argumentos nas decisões em questão, chega-se à última fase da metodologia.

A pretensão é verificar se é, primeiramente, possível avaliar a coerência da jurisprudência do STF, e, caso seja viável, se tais decisões são, de fato, coerentes, no nível lógico. Para tanto, é necessário averiguar que tipo de argumento é mais utilizado na fundamentação dos julgados, se há compatibilidade da aplicação do artigo 196 pelos ministros com relação ao conteúdo descritivo deste – isto é, como eles se posicionam diante dos elementos essenciais do preceito constitucional – universalidade, integralidade e igualdade – e, nesse sentido, se o orçamento é um fator de peso para se compreender e na aplicação do direito à saúde.

⁵⁶MACCORMICK, Neil. **Legal reasoning and legal theory**. Oxford: Clarendon Series, 2003, p.152.

Primeiramente, faz-se absolutamente necessário retomar o parâmetro de análise, isto é, compreender melhor o artigo 196 em termos descritivos. Observa-se que esse dispositivo, que cuida do direito à saúde, apresenta em seu bojo palavras com funções tanto descritivas como avaliatórias. Como visto, as palavras de valor podem gerar contradições caso não sejam bem delimitadas (identificadas), o que, em último caso, pode gerar uma margem alta de discricionariedade, e um juízo moral repetido acriticamente⁵⁷.

É preciso, então, fazer algumas observações. O direito à saúde, tal se apresenta no texto constitucional, apresenta-se como um valor desejado, e não funciona, portanto, como tão-somente uma descrição de um fato concreto, nem demanda um processo simplificado de subsunção da norma⁵⁸. Isso porque algumas condições (valores desejáveis) são exortadas e valorizadas no referido artigo e, assim, revelam a complexidade na predicação das premissas⁵⁹ que envolvem a compreensão do direito à saúde. Tal complexidade, aliás, é possivelmente determinada tanto pela polissemia de algumas palavras que compõem o texto como pelas opções políticas que as fundamentam.

Nesse sentido, a forma que as palavras são usadas em seu texto, (e não apenas o que elas podem dizer em concreto) detém uma grande carga avaliatória. Tomando como base a teoria de Hare, o que se aduz é que essas palavras de valor⁶⁰ são definidas só em contexto. Assim, muito embora não esteja expressamente previsto de maneira literal a “integralidade” no artigo 196, ela é de suma importância para o conceito de direito à saúde, tal qual se pode perceber no primeiro tópico.

⁵⁷ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 4 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 79.

⁵⁸FREITAS FILHO, Roberto. Op. cit., 2008, p. 41. Um exemplo de processo mais simplificado de decidir, com base na subsunção e inferência é o: “Art. 121. Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos”. BRASIL. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. E LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 383.

⁵⁹ENGISCH, Karl. Op. cit., p. 252.

⁶⁰HARE, Richard Mervyn. Op. cit., 1981, p. 55. Tradução do trecho: FREITAS FILHO, Roberto. Op. cit., 2008, p. 40.

Desse modo, acabam compondo os elementos normativos, ou melhor, os elementos que compõem a regra do direito à saúde: a saúde integral e a saúde universal. Para serem utilizadas de forma isonômica, tais palavras avaliatórias necessitam ser estabilizadas semanticamente, em colocações mais descritivas. Logo, diante do sentido histórico, técnico e doutrinário, compreendido no tópico anterior, pode-se chegar à seguinte situação:

- a) A saúde integral é direito a tudo aquilo que estiver vinculado aos aspectos da saúde humana e que estejam objetivamente previstos nas listas do SUS, por meio de política pública;
- b) A saúde universal é um direito a ser fruído por todos aqueles que estejam em condição específica prevista na regra do SUS.

Interessante é que, olhando para o texto do artigo 196, em sua literalidade e sem uma reflexão crítica, a conduta determinada pela norma não aparece, a princípio, plenamente transparente e revelada, podendo gerar a falsa impressão de que o direito constitucionalmente previsto à saúde significa que todos os recursos devem estar disponíveis para todos os cidadãos, em todas as ocasiões emergenciais. Na estrutura lógica proposta acima, os termos avaliatórios foram mediados descritivamente, a fim de esclarecer o estado de coisas a que o artigo se refere, sem perder o ponto de vista moral.

Em segundo plano, diante desse parâmetro sobre o conceito de direito à saúde, passa-se efetivamente para a continuação da MAD. Conforme se percebeu nas fases anteriores, apenas algumas decisões do STF, sob determinado marco temporal e recorte temático, tratavam efetivamente do direito à saúde enquanto um instituto vinculado à percepção de políticas públicas. Pôde-se examinar, ainda, que dentre essas decisões, uma parcela considerável era decidida de forma individualizada pelos ministros. Estas, a propósito, conseguem revelar a posição de cada julgador e têm firmado entendimentos por todo o campo jurídico, uma vez que as novas ações (SS, STA e SL), que são apreciados pela Presidência da Corte, têm se tornados mais usuais. Por fim,

ainda dentro dessa parcela, alguns ministros, quantitativamente, se sobressaem. É sob esses recortes que essa etapa será construída.

Além do mais, para especificar e precisar mais o objeto, a maior parte dos temas relativos ao direito à saúde, demonstrados no Gráfico II, serão trabalhados aqui. Apenas as decisões que dizem respeito ao SUS e às verbas públicas não serão abordadas, pois não tocam direto e essencialmente na natureza distributiva da política pública de saúde, como os outros o fazem. Os outros temas são especialmente interessantes ao foco desta etapa da pesquisa, pois se expõe de modo mais especializado que os outros dois não incluídos aqui. Ademais, tanto o pleito como a fruição do pedido, se satisfeito, são exercidos de forma individualizada e introduzem na esfera da saúde a percepção do *quantum* devido a cada um⁶¹. Outro ponto relevante é que, sobre esse tema, o momento da intervenção das decisões judiciais, em geral, é da execução, pois, em geral, o pleito volta-se para prestações estatais que estão, ou não, determinadas em certa política pública de saúde.

É mister ressaltar que, entre os ministros que efetivamente julgaram o tema de forma individualizada, alguns, como mencionado, tiveram maior quantidade de julgados, até pelas circunstâncias fáticas atuais de aumento desse tipo de demanda judicial nos últimos anos. Posto isso, para esta etapa, admitindo como ponto de partida o fato de que nas decisões individuais há mais probabilidade de se averiguar o conceito pesquisado, foram escolhidas, para a análise dos fundamentos das decisões, as decisões individuais dos ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Ocorre que, com a leitura detida das decisões e com a identificação dos argumentos utilizados nesses precedentes, o que se percebeu foi que cada ministro possui um corpo de decisões, cujo fundamento ora varia ora se repete

⁶¹MARINHO, Carolina Martins. **Justiciabilidade dos Direitos Sociais**: Análise de julgados do Direito à educação sob o enfoque da capacidade institucional. 2009. 122 p. Dissertação (Mestrado em Teoria Geral e Filosofia do Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 11.

de uma para outra. Aquelas com fundamento e redação profundamente similar, que expandem uma interpretação prévia aos outros casos subsequentes (decisões repetitivas), estão em grande maioria. Desse modo, a fim de melhor sistematizar as decisões, será utilizado o instrumento metodológico do “tipo ideal” (conceitos analíticos gerais e ideais), no qual é possível reduzir a complexidade da definição do objeto, apontar as características que permitem afirmar, de modo geral, como a compreensão do conceito se firmou no tempo, e configurar significação ao conjunto da explicação, ainda que, para tanto, não seja a representação perfeita do fenômeno empírico.

Nesse contexto, construiu-se a tabela I, para deixar mais transparentes os argumentos utilizados pelos ministros em suas decisões. Para a composição dela, algumas classificações foram feitas, e algumas conclusões foram retiradas.

Primeiramente, observou-se que a maior parte das decisões dos ministros detinham fundamentos repetidos ou similares entre si⁶². Isso torna os entendimentos dos três decisores sobre a matéria ainda mais relevantes para a análise, uma vez que eles vão, aos poucos e pela repetição, se sedimentando no campo.

Uma característica comum aos julgados, de forma geral, é a utilização de uma fundamentação predominantemente dogmática, isto é, com nítida adoção e remissão a argumentos da doutrina, da jurisprudência da própria Corte e de normas infraconstitucionais. A maioria dos julgados analisados trata o

⁶²Há uma forma de pesquisar, mais antropológica, que provavelmente vai se fixar em como tais decisões são construídas na prática, isto é, vai tentar compreender a dinâmica comportamental do magistrado, dos seus assessores e estagiários e tentar perceber aquele fenômeno, conhecido nos bastidores do judiciário, de “copia-e-cola”, dos famosos “padrões de decisão”. E há outros trabalhos jurídicos que, ao contrário, justamente por conta dessa práxis jurídica, não considera ser possível controlar as decisões judiciais, e, portanto, considera desnecessário fazer uma análise jurisprudencial e uma crítica institucional. No entanto, o ponto de partida dessa dissertação, por sua vez, claramente não corrobora, tampouco se concentra nelas, essas duas propostas de encarar o objeto. Assume-se, aqui, como visto, não apenas a possibilidade de controle crítico das decisões, por meio da compreensão da linguagem, que é o instrumento mais básico e necessário do campo, e isso, como uma forma de garantir isonomia.

direito à saúde, textualmente, como uma consequência constitucional indissociável do direito à vida, um imperativo de solidariedade social, um direito subjetivo, social, programático, e fundamental inalienável e inviolável, que assiste a todas as pessoas, sob pena de “converter-se em promessa constitucional inconsequente”⁶³. Afirma-se, para tanto, que não bastaria ao Estado meramente proclamar o reconhecimento formal do direito à saúde. Todavia, é importante destacar que nas decisões estudadas, os julgadores não decidiram de forma explícita e transparente o conteúdo desse direito.

Ao privilegiar a concessão de um pleito individual por algum medicamento ou tratamento, sobre “um interesse financeiro e secundário do Estado” (RE 232335/2000, rel. min. Celso de Mello), afirmam os referidos precedentes que se estaria, em verdade, “por razões de ordem ético-jurídica”, privilegiando “o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles que têm acesso, por força da legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes” (idem), isto é, daqueles “que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial desigualdade” (RE 241630/2001, rel. min. Celso de Mello). Desta maneira, uma conclusão é que os ministros do STF em questão, de modo majoritário, posicionam-se no sentido de serem suficientes, para configurar a plausibilidade da fundamentação jurídica: as alegações em torno de uma compreensão axiológica do direito à saúde, como um preceito maior que vinculado ao direito à vida e a dignidade das pessoas deve ser o máximo possível respeitado⁶⁴; ou a argumentação dogmática de que tal direito deve ser interpretado como um direito fundamental que demanda ação positiva do Estado, conforme a Constituição Federal.

⁶³ Toda essa terminologia foi usada aqui, a propósito, sem paráfrase, isto é, exatamente como as decisões descrevem o referido direito.

⁶⁴ Uma interpretação possível dessa forma de argumentação pode entender que há razões pietativas (se eu não der ele morre) pelos ministros.

Essas últimas citações, de algum modo, fornecem indícios de compreensão do conceito do direito à saúde como sendo aquele vinculado a uma política pública específica, e potencialmente indicam a universalidade e a integralidade como elementos inseridos no entendimento do artigo 196. Entretanto, essas colocações foram utilizadas de forma minoritária nas decisões e não pareciam fatores essenciais na aplicação da previsão normativa, pois, apesar de reconhecer os programas de saúde locais, a decisão tomava como relevantes fatores outros. Variáveis como a hipossuficiência econômica daquele que demanda determinado recurso ou serviço, a urgência na utilização do medicamento (como risco do perigo da demora ser inverso), ante a ineficácia de outros tratamentos, o fato de os insumos estarem registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mesmo que não fornecidos pelos SUS, ou previstos na listagem de medicamentos excepcionais do Ministério da Saúde (relacionados na Portaria nº 1318/02, do Ministério), eram os fatores que, por fim, determinavam a concessão do pleito⁶⁵.

Outra constatação a ser anotada é que a maioria absoluta dos acórdãos analisados manteve a liminar deferida em instância inferior, e, muito embora em algumas vezes tenha tocado no tema do orçamento, não o considerou como fator limitante à concessão da demanda individual. O interessante é que, muitas vezes, na fundamentação das decisões foi possível ver argumentos como: “o que não se pode perder de vista é a possibilidade de vultoso prejuízo à coletividade, por multa fixada em decisão liminar” (SL 228, rel. min. Gilmar Mendes), ou que “o julgador precisa assegurar-se de que o SUS possui condições de arcar não só com as despesas da parte, mas também com as despesas de todos os outros cidadãos que se encontrem em situação

⁶⁵Resultando, inclusive, em argumentos como: “vale ressaltar que a discussão em relação à competência para a execução de programas de saúde e de distribuição de medicamentos não pode se sobrepor ao direito à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição da República, que obriga todas as esferas de Governo a atuarem de forma solidária”. (SL 166, rel. min. presidente. Ellen Gracie); e ainda aqueles para os quais a concepção de saúde suplementar é baseada na noção de quanto se pode pagar, como se a saúde fosse um bem mercadológico disponível à venda simplesmente.

idêntica” (SS 3751, rel. min. Gilmar Mendes). No fim, contudo, o que prevalecia era o entendimento de que “o fornecimento de medicamento excepcional mostra-se necessário, adequado e proporcional” (idem), que, “ainda que haja lesão aos cofres públicos, esta perde importância quando em jogo um bem maior, como a vida e a saúde” (SS 2998, rel. min Ellen Gracie) e que “o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo para o seu não fornecimento” (STA 245, rel. min. Gilmar Mendes). Disso se extrai uma tendência de favorecer a posição daquele jurisdicionado enfermo que demanda individualmente, tendência esta fundada notadamente no risco de grave comprometimento do estado de saúde⁶⁶, o que acaba provocando uma cisão e uma diferença na adoção de critérios entre o âmbito judicial e o administrativo.

Como boa parte das decisões eram relativas às suspensões da execução de liminar (SS, STA e SL), foi dado um destaque especial à análise do requisito delas que é averiguar se o deferimento do pedido, que tem o Poder Público como parte, evitará a “grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas”, e o “perigo de dano iminente, irreparável ou de difícil reparação” (requisito intrínseco à concessão de qualquer medida cautelar)⁶⁷. Entretanto, a cognição exigida não foi tão aprofundada quanto aquela necessária para a análise da natureza distributiva da demanda e do impacto em nível coletivo da decisão.

Por outro lado, há um conjunto de decisões da ministra Ellen Gracie que, em uma mudança de posição, introduz uma nova forma, uma maneira

⁶⁶LOPES, José Reinaldo de Lima; et. al. Jurisprudência: Relatório de pesquisa sobre jurisprudência de planos de saúde no Estado de São Paulo. In LOPES, José Reinaldo de Lima; MARQUES, Cláudia Lima; PFEIFFER, Augusto Castellanos. **Saúde e responsabilidade: seguros e planos de assistência privada à saúde**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 176.

⁶⁷VENTURI, Elton. **Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao Poder Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 141. E STA 69, rel. min. Ellen Gracie, julgado em 25/09/2006.

consequencialista⁶⁸, de interpretar e aplicar o artigo 196 da CF. Muito embora reconheça que a controvérsia instaurada gira em torno dos princípios da dignidade da pessoa e da solidariedade, enfatiza, por sua vez, que a execução das decisões que deferem os pleitos individualizados pode afetar o “já abalado sistema público de saúde” e gerar um efeito multiplicador (em razão do incremento do número de demandas judiciais da mesma natureza), pois admite que “a gestão da política nacional de saúde, que é feita de forma regionalizada, busca maior racionalização entre o custo e o benefício dos tratamentos que devem ser fornecidos gratuitamente, a fim de atingir o maior número possível de beneficiários”. Há outra compreensão sobre o dispositivo constitucional⁶⁹, a qual entende que, a princípio, a efetivação das políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando o acesso universal e igualitário, e não as situações individualizadas (nas quais se diminui “a possibilidade de serem oferecidos serviços de saúde básicos ao restante da coletividade”), é o sentido da norma que trata do direito à saúde⁷⁰.

Ademais, é importante reafirmar que o último campo da tabela, o qual atesta se os pleitos foram concedidos ou não, de forma geral não é o ponto fulcral desta pesquisa, e sim a razão, os fundamentos, e a lógica interna das decisões, pois é o que caracteriza o sistema judicial como campo da experiência humana e da razão prática.

Realizadas essas considerações preliminares, interessa verificar, dentro da MAD e da investigação sobre o uso prático da razão, se é possível extrair dos acórdãos: a sistematização de critérios para a definição do conceito

⁶⁸FREITAS FILHO, Roberto; et. al. *L'organisation mongiale du commerce: un révélateur des divergences internes aux pays en développement*. In: Revue Internationale de Droit Économique, v. XXII, 2008, p. 505.

⁶⁹ Não há uma relação direta e necessária em considerar o orçamento e tratar de forma aprofundada a definição do direito à saúde e dos núcleos fundamentais deste conceito. É claro que, ao se verificar a noção descritiva de universalidade e integralidade, acaba tornando-se inevitável considerar o erário como um elemento importante das políticas de saúde.

⁷⁰ “A responsabilidade do Estado em fornecer os recursos necessários à reabilitação da saúde de seus cidadãos não pode vir a inviabilizar o sistema público de saúde”. STA 91, rel. min. Ellen Gracie, julgado em 26/02/2007.

do direito à saúde; se é clara a posição dos ministros em relação às políticas públicas e a alocação de recursos; e se é possível depreender das decisões uma regra⁷¹ de aplicação do dispositivo constitucional.

O que se pôde perceber é que 90% das decisões analisadas não trataram de forma aprofundada o conceito de direito à saúde. Por meio da doutrina, ressaltaram a classificação do referido direito, mas não adentraram no conceito de políticas públicas, tampouco explicitaram o que seria integralidade e universalidade e quais os critérios de distribuição norteiam as prestações de saúde, de forma não casuísta. Assim, o fato é que não estabeleceram, conscientemente ou não, um parâmetro descritivo sobre as expressões contidas no artigo 196, isto é, não estabilizaram o sentido das palavras avaliatórias que compõem o dispositivo constitucional.

Nesse sentido, é um problema as decisões não construírem seu critério hermenêutico a partir do significado descritivo da norma, o qual justificaria e deixaria transparecer as razões de decidir, pois, diferentemente de ações e reações mecânicas e físicas condicionadas, as ações humanas ordenadas são opções que podem ser justificadas. Em outras palavras, o agir está no campo da liberdade que demanda sempre uma escolha, de modo que as reais justificativas podem até não estar formuladas, mas devem existir. O mecanismo de argumentação (predicação) tem que identificar o que está falando e, principalmente, explicitar aquilo de que não está falando.

Assim, muito embora em algum momento na fundamentação das decisões os ministros tenham, em geral, mencionado, textualmente, a vinculação entre as políticas públicas e os programas do SUS à noção de direito à saúde, não discutiram o conteúdo do artigo 196 exaustivamente. Como a jurisprudência parece não fazer uma digressão mais profunda da discussão moral sobre distribuição (a própria decisão entre coletivo e individual) – ou pelo

⁷¹ LIVET, Pierre. **As normas: análise da noção, estudo de textos**: Wittgeinstein, Leibniz, Kelsen, Aristóteles. Trad. Fábio dos S. C. Lopes. Rio de Janeiro: Vozes, 2009, p. 38, 39, 41,

menos não a revela, em suas fundamentações, pois não é clara a posição de fundo que ela toma –, e como não discute apropriadamente o sentido que o direito à saúde detém (diante do seu contexto político e histórico), não é possível determinar o sentido da regra aplicada nas decisões. O resultado é que a estrutura argumentativa é feita para ser aplicada caso a caso, e os magistrados acabam julgando de forma diferente casos semelhantes, mas (e isso é interessante) sem parecer diferente, confirmando a hipótese, portanto, de que, quanto à apreciação de coerência, as decisões se mostram incoerentes e inconsistentes.

Nessa terceira fase da MAD, a ideia de identidade conceitual representa o critério crítico lógico para apreciação do discurso⁷². Isso implica dizer que, no âmbito do discurso jurídico, não é passível de controle racional de um conjunto de decisões incoerentes, no qual, para um mesmo conceito, se utilizem sentidos diferentes, por um mesmo emissor, e/ou no qual as soluções sejam proferidas sem a consideração e esclarecimento de todos os elementos que importam para a determinação da regra.

6. Conclusão: a ausência de uma discussão ético-política

O resultado dessa falta de coerência do sentido no conceito do direito à saúde evidenciou uma supressão de complexidades outras no argumento judicial, pois há uma ausência de explicitação das convicções de cada decisor (da exposição da preferência por determinado tipo de projeto de sociedade que ele priorizou e baseou suas opções distributivas), e, ao mesmo tempo, não há transparência nas razões de decidir, tampouco uma aplicação racional⁷³ do

⁷² FREITAS FILHO, Roberto. Op. cit., 2009, p. 130

⁷³ “Embora o processo decisório seja realmente incontrolável empiricamente, isso não quer dizer que as decisões sejam totalmente irracionais. A ideia de que as leis são expressas em linguagem natural pressupõe sua aplicação como um discurso que deve ter, para que faça algum sentido, um mínimo de racionalidade”. FREITAS FILHO, Roberto. Op. cit., 2007, p. 58.

conceito, o que gera, em consequência, uma redução da *accountability*⁷⁴ do poder judiciário. E, principalmente, não há como se garantir razoável previsibilidade e conhecimento do sentido normativo da norma jurídica, ou seja, segurança jurídica, assim como não é possível asseverar a igualdade como uma regra e como uma ideia que dá sentido e constitui o campo jurídico.

A supressão da complexidade está evidenciada, entre outros, na ausência de discussão do conceito ético-político do direito à saúde, no conjunto de decisões analisadas. Por outro lado, seja pela linguagem que utiliza, compreendido em toda a sua disposição, seja pelo contexto dos direitos sociais que o origina, e seja pela luta política dos sanitaristas que pensaram na definição constitucional do direito à saúde, o artigo 196, diferentemente das decisões judiciais apreciadas, apresenta um **sentido coletivo** para o direito em questão, isto é, no preceito normativo há previsão de uma concepção moral desse direito. Dessa maneira, mesmo que o acesso universal⁷⁵ e igualitário não tenha sido discutido profundamente pelo tribunal, nem por isso pode ser refletido no sentido de tudo para todos, e, sim, em uma noção de coletivização da política de garantia à saúde, a qual não parece ser apropriável individualmente como um direito de primeira geração, vale dizer, contra todos, mas sim **com** todos. Essa reflexão nos remete aos modelos teóricos dos liberais igualitários e dos comunitaristas, os quais, cada um ao seu modo, se preocupam com a coletividade, e não parecem ceder à tensão da necessidade individual de um cidadão em particular e do suposto dever absoluto do Estado de provê-lo, com a concessão do medicamento específico.

Enquanto os liberais clássicos e libertários entendem os direitos como prerrogativas individuais, exercíveis contra o Estado e as demais pessoas, os

⁷⁴Ibidem, p. 59.

⁷⁵“Para que a necessidade individual se convertesse em direito, na forma do art. 196 da Constituição, parece-me, que seria necessário fazer o pedido em termos universais, ou seja, para que o Tribunal se dispusesse a conceder o tratamento em termos de direito, não em termos de misericórdia ou caridade, seria preciso que fosse filtrado pelo princípio da universalidade”. LOPES, José Reinaldo de Lima. Op. cit., 2006, p. 251.

liberais igualitários se distinguem deles, defendendo, como John Rawls, que, muito embora a igualdade tenha seu parâmetro moral no indivíduo e a boa vida na ideia de bem, só há equidade quando todos têm acesso igual ao mínimo, às garantias básicas, e na qual a desigualdade só se justifica se ninguém for prejudicado, ou seja, a distribuição dos bens sociais perpassa por critérios de justiça coletivamente aceitos. Ou, como Ronald Dworkin, para quem, o direito à saúde, ainda que pensado em nível individual, também não pode significar caridade e aleatoriedade; ao contrário, a distribuição equânime do bem comum deve seguir a mesma lógica dos planos de vida individuais, em que os investimentos na saúde, em geral, não são inexistentes, mas tampouco totalizantes, e que, para tanto, mais uma vez, ao Estado restaria talvez a função de garantir o mínimo de acesso às pessoas, conforme a virtude soberana da igualdade. De toda forma, esses dois autores não parecem coadunar com uma visão do direito individual absoluto libertária, mas sim parecem estar mais próximos da percepção coletivista dos direitos, ainda que explorem seus argumentos com bases tipicamente liberais.

Por outro lado, uma visão comunitária compreende os direitos sempre **em relação**, ou seja, matizados pela ideia de que uma regra somente faz sentido se ela é possível de ser aplicada para todos que estiverem na mesma situação, se ela tem a comunidade como seu núcleo doador de sentido, e se a noção de boa vida que a norteia é a ideia de um modo de viver coletivo. Para Taylor, a partir da defesa do multiculturalismo, o indivíduo só tem algum direito porque é fruto da sociedade, e perante ela deve ser exercido. Para Walzer, são as esferas de justiça que garantem um critério igualitário de distribuição de benefícios e direitos, às quais todos estão submetidos. Há uma clara inclinação moral, para ambos, de ver o todo antes dos indivíduos. Enfim, para esses quatro autores, um arranjo político-ideológico só é justo, se equânime, ou seja, se o mesmo tratamento entre as pessoas é garantido.

O interessante dessa análise sobre as complexidades filosóficas que envolvem o direito à saúde é a compreensão de que é possível haver um projeto

político de sociedade que, muito embora tenha como seu núcleo norteador o indivíduo, consegue perceber os direitos prestacionais de maneira coletivista, ou seja, considera o grupo social e as instituições basilares como elementos primordiais na tomada de decisão, podendo, para garantir a chave coletiva de compreensão dos direitos, admitirem tanto um modelo liberal igualitário, como um comunitário. Caso se restaurasse a definição original (histórica) do direito à saúde, para a definição contemporânea de seu sentido, parece que haveria uma tendência muito forte do dispositivo constitucional de se identificar e filiar com essas posições morais mais coletivistas, o que exigiria uma reflexão em torno não apenas das consequências práticas das decisões judiciais sobre demandas individualizadas como também um esforço hermenêutico da Corte em tentar definir que valores contextualizam o direito à saúde, de forma que a isonomia entre os destinatários da norma não seja maculada.

Referências

AGUIAR, Zenaide Neto. Antecedentes históricos do Sistema Único de Saúde (SUS) – breve história da política de saúde do Brasil. _____. **SUS: Sistema Único de Saúde – antecedentes, percurso, perspectivas e desafios**. São Paulo: Martinari, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. In: SARMENTO, Daniel; e SOUZA NETO, Cláudio P. de. (coord.) **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CASAGRANDE, Renato; e FREITAS FILHO, Roberto. O problema do tempo decisório nas políticas públicas. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, ano 47, n. 187, jul./set. de 2010.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 4 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

FREITAS FILHO, Roberto. **Intervenção judicial nos contratos e aplicação dos princípios e das cláusulas gerais: o caso do leasing**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

_____. Decisões jurídicas e teoria linguística: o prescritivismo universal de Richard Hare. In: SENADO FEDERAL. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 45, n. 178, abr./jun. 2008.

_____. **Políticas públicas e discriminação**. Texto no prelo.

_____. Estudos Jurídicos Críticos (CLS) e coerência das decisões. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, ano 44, n. 175, jul./set. de 2007.

HARE, Richard Mervyn. **Ética: problemas e propostas**. Trad. Mário Marscherpe e Cleide Antônia Rapucci. São Paulo: UNESP, 2003.

_____. **A linguagem da moral**. Trad. Eduardo Pereira e Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

_____. *Moral thinking: its levels, method and point*. Oxford: Oxford University Press, 1981.

_____. *Freedom and reason*. Oxford: Oxford University, 1963.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Oráculo de Delfos: O Conselho de Estado no Brasil Império**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Em torno da “reserva do possível”. In: SARLET, Ingo W.; e TIMM, Luciano B. **Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. **Direitos Sociais: teoria e prática**. São Paulo: Método, 2006.

_____. A função política do poder Judiciário. In: FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e Justiça: a função social do Judiciário**. 3 ed. São Paulo: Ática, 1997.

LIMA, Ricardo S. de Freitas. **Direito à saúde e critérios de aplicação**. In: SARLET, Ingo W.; e TIMM, Luciano B. Op. cit., 2008.

LIVET, Pierre. **As normas: análise da noção, estudo de textos**: Wittgeinstein, Leibniz, Kelsen, Aristóteles. Trad. Fábio dos S. C. Lopes. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

MACCORMICK, Neil. **Legal reasoning and legal theory**. Oxford: Clarendon Series, 2003.

MARINHO, Carolina Martins. **Justiciabilidade dos Direitos Sociais**: Análise de julgados do Direito à educação sob o enfoque da capacidade institucional. 2009. 122 p. Dissertação (Mestrado em Teoria Geral e Filosofia do Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo

SCHEFFER, Mario; e BAHIA, Lígia. Planos e seguros privados de saúde no Brasil: lacunas e perspectivas da regulamentação. In: HEIMANN, Luiza Sterman, et. al. (org). **O público e o privado na saúde**. São Paulo: HUCITEC, 2005.

VENTURI, Elton. **Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao Poder Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

WEBER, Max. **Metodologia das ciências sociais**, parte 2. 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1993

ANEXO

Gráfico I

Decisões do STF sobre o direito à saúde enquanto política pública

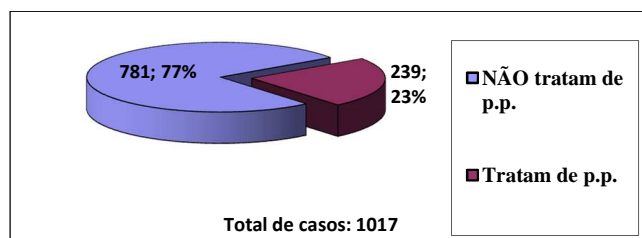


Gráfico II

Natureza dos conflitos sobre o direito à saúde

OBJETO DA DISPUTA	CASOS	%
Medicamentos	166	70,04%
SUS	30	12,65%
Verbas Públicas	14	5,90%
Tratamento médico	10	4,21%
Tratamento no exterior	8	3,37%
Exame médico	4	1,69%
Prótese (ocular, dentária, auditiva)	3	1,26%
Internação em UTI	2	0,84%
Transplante	1	0,42%
Total	237	100%

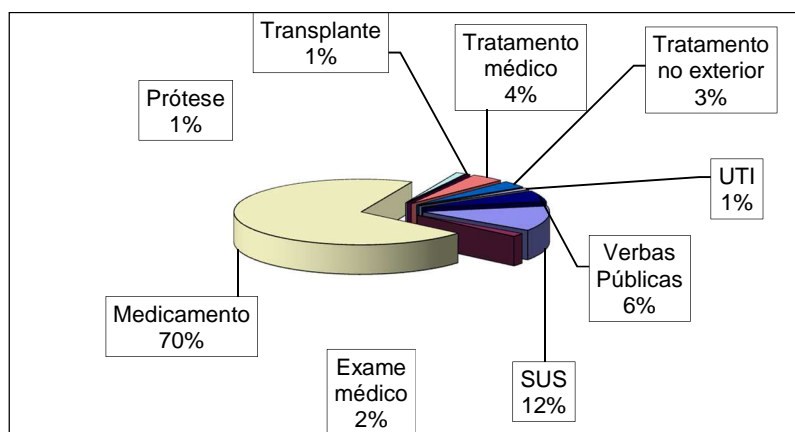


Gráfico III

Quantidade e tipos de decisões sobre o direito à saúde no STF

TIPO DE DECISÃO (por decisor)	QUANTIDADE CASOS JULGADOS	DE %
COLETIVA:	19	8%
Pleno	2	0,84%
1ª Turma	4	1,68%
2ª Turma	13	5%
INDIVIDUAL	218	92%
Ministro Carlos Velloso	8	3,37%
Ministra Cármen Lúcia	17	7,17%
Ministro Celso de Mello	32	13,50%
Ministro Cezar Peluso	17	7,17%
Ministra Ellen Gracie	38	16,03%
Ministro Eros Grau	6	2,53%
Ministro Gilmar Mendes	28	11,81%
Ministro Joaquim Barbosa	7	2,95%
Ministro Marco Aurélio	15	6,33%
Ministro Maurício Córrea	7	2,95%
Ministro Nelson Jobim	17	7,17%
Ministro Sepúlveda Pertence	14	5,91%
Outros	12	5,06%
TOTAL	237	100%

Gráfico IV

Tipos de decisões individuais do STF sobre o direito à saúde

DECISÕES INDIVIDUAIS	QUANTIDADE	%
- Decisões de competência específica da presidência da Corte (SS, SL, STA)	64	29,36%
- Decisões monocráticas de competência geral para todos os ministros (RE, AI, ED, AgR, AC, MC, ADI, Inq, Rcl)	154	70,64%
Total	218	100%

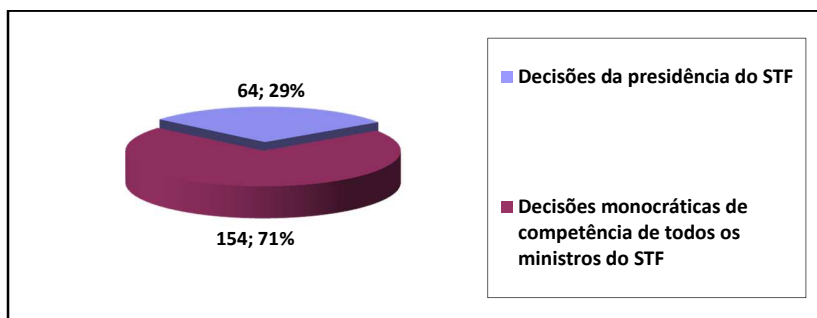


Tabela I

Organização da lógica interna das decisões sobre o direito à saúde no STF

DECISOR	AÇÃO	Nº DE AÇÕES COM FUNDAMENTOS REPETIDOS	TIPO PREDOMINANTE DE ARGUMENTO NA DECISÃO	JULGAMENTO CONSIDERADO ORÇAMENTO COMO RAZÃO DA DECISÃO?	DISCUTE UNIVERSALIDADE	DISCUTE INTEGRALIDADE	SENTIDO ATRIBUÍDO AO DIREITO À SAÚDE	CONCIDE O MEDICAMENTO OU SERVIÇO?
---------	------	---------------------------------------	---	---	------------------------	-----------------------	--------------------------------------	-----------------------------------

Celso de Mello	RE 232335	28	Dogmático	NÃO	NÃO	NÃO	Individua l	SIM
Celso de Mello	RE 557548	-	Dogmático	NÃO	NÃO	NÃO	Individua l	SIM
Ellen Gracie	STA 162	28	Dogmático	NÃO	SIM	SIM	Individua l	SIM
Ellen Gracie	SS 3663	10	Consequenci alista	SIM	SIM	SIM	Coletivo	NÃO
Gilmar Mendes	STA 198	8	Dogmático	NÃO	NÃO	NÃO	Individua l	SIM
Gilmar Mendes	AI 474623	20	Dogmático	NÃO	NÃO	NÃO	Individua l	SIM

CAPÍTULO 3. DIREITO À EDUCAÇÃO

Thiago Gonçalves⁷⁶

Introdução:

O presente trabalho é originário de pesquisa desenvolvida no âmbito do Grupo de Estudo e Pesquisa Hermenêutica e Políticas Públicas do Programa de Mestrado do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

A pesquisa foi realizada com a intenção de estudar as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF a respeito de políticas públicas de diversas áreas, tais como segurança pública, saúde e educação, por meio de uma metodologia de análise das decisões.

Aqui trataremos dos resultados e conclusões a respeito do direito à educação.

O campo de investigação, portanto, são as decisões do STF que tratem da educação. E o objetivo é a realização de uma reflexão crítica de tais decisões por meio de uma metodologia que possibilite uma análise da narrativa de justificação das decisões, de forma a se extraírem conclusões quanto às questões que estão sendo submetidas ao Tribunal e ao modo como ele vem lidando com elas.

Trata-se de uma tentativa de um olhar do tema do controle judicial das políticas públicas sob uma nova perspectiva, com uma abordagem diferenciada, voltada especificamente às decisões judiciais. A intenção não é realizar um mero levantamento de decisões e daí se extrair conclusões arbitrárias, mas uma pesquisa metodologicamente desenvolvida, com o uso de instrumental que especifique como se proceder, de forma controlada, no âmbito

⁷⁶ Possui graduação em Direito pela Universidade de Brasília e mestrado em Direito e Políticas Públicas no Centro Universitário de Brasília

da pesquisa em Direito, considerando-se o conhecimento dedutivo tão válido quanto o obtido através da construção de conceitos gerais.

Ao se estudar a percepção do STF acerca da educação, um dos principais escopos da pesquisa é analisar se e de que forma o Tribunal Constitucional a tem entendido como um direito prestacional.

Conforme se procurará elucidar quando da contextualização do direito constitucional à educação, esse constitui um direito que demanda diferentes ações e prestações que não são auto evidentes, devido à pluralidade de concepções e a complexidade inerente a se saber os fatores que propiciam um ensino de qualidade.

Uma das questões principais e mais discutidas da dogmática atual dos direitos fundamentais é justamente saber se e em que medida tais direitos correspondem também a normas que conferem direitos a ações positivas (prestações estatais)⁷⁷.

O problema se torna mais evidente no âmbito dos direitos sociais, típicos direitos a prestações⁷⁸. Esses configuram direitos "através" do Estado e não "contra" ele, na medida em que dependentes de uma prestação material a ser conferida pelo Estado⁷⁹.

Diante da omissão do Estado em atuar para a efetivação dos direitos sociais, tendo em vista tais direitos possuírem, em grande medida, objeto

⁷⁷ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*, São Paulo: Malheiros, 2008. p. 433.

⁷⁸ ALEXY, op. cit., p. 434.

⁷⁹ KRELL, Andreas Joachim. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional comparado*. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2002. p. 19. Deve-se ressaltar, no entanto, que a doutrina constitucional moderna observa que um direito fundamental, independente da geração, pode possuir componentes de obrigações tanto positivas quanto negativas. Sob essa perspectiva, a diferença entre as gerações é apenas gradual, dependendo da ênfase no caráter positivo ou negativo que apresentam as normas. Cf. SARLET, Ingo W. (Org.). *O Direito público em tempos de crise* (estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 148 ss. A título de exemplo, cita-se o direito à vida, que, apesar de identificado como um direito de 1ª geração, necessita de certas prestações sociais para sua defesa, como os serviços de polícia. Cf. CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 5. ed., 1991. p. 526.

indeterminado⁸⁰, e em razão da previsão constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário⁸¹ e da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais⁸², abre-se a possibilidade de que uma decisão judicial reconheça determinadas prestações como integrantes de um direito social e determine ao Estado a sua concessão.

No entanto, não se pode ignorar que as políticas públicas⁸³ são o principal meio de efetivação dos direitos fundamentais sociais de cunho prestacional.

O perigo de uma atuação irrestrita do Judiciário na determinação de fornecimento de prestações estatais em nome de um direito social é a ocorrência de uma atuação ilegítima do órgão encarregado de resolver as controvérsias com base na lei, em detrimento da atuação dos órgãos incumbidos das atividades de administração e legislação, únicos capazes de forjar acordos universalizáveis e de efetivamente buscarem um interesse público ou comum.

Por outro lado, também se entende prejudicial a atitude de simplesmente ignorar as normas constitucionais que estabelecem o dever estatal para com a educação, impossibilitando a atribuição de eficácia jurídica a esse importante direito.

⁸⁰ ALEXY, op. cit., p. 507.

⁸¹ “Art. 5º (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

⁸² “Art. 5º (...)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

⁸³ Por “políticas públicas” adota-se, no presente estudo, a concepção de Maria Paula Dallari Bucci, em razão de se entender que a autora tratou do conceito em respeito a toda a sua complexidade:

“Política pública é um programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.”

BUCCI, M. P. D. (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. V. 1. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 39.

Assim, pretende-se realizar uma análise empírica da posição do Tribunal acerca do controle judicial do direito à educação, ao mesmo tempo em que se buscando uma reflexão normativa que procure elucidar uma forma de melhor entender e aplicar esse direito constitucional, nessa tarefa de controle.

Iniciaremos com uma breve exposição da previsão constitucional do direito à educação, junto a considerações doutrinárias que revelam a complexidade de tal direito.

Em seguida, será exposta a metodologia adotada para a análise das decisões, a Metodologia de Análise das Decisões - MAD.

Todavia, tendo em vista essa metodologia requerer o recurso a uma teoria da linguagem que forneça instrumental analítico para a sua operacionalização, será exposto o marco teórico adotado pelo presente estudo, o qual fornecerá o instrumental necessário para exame da fundamentação das decisões judiciais.

Após a caracterização da metodologia de análise e do marco teórico adotado para a sua operacionalização, serão expostos os passos metodológicos realizados no estudo, de forma a deixar evidente todas as etapas da pesquisa e as decisões relacionadas a cada uma delas.

Por fim, será possível a tarefa de exposição de uma análise crítica dos resultados obtidos, extraindo-se conclusões acerca da posição do STF acerca do direito à educação.

A previsão constitucional do direito à educação

No rol de direitos sociais estabelecidos pela Constituição Federal de 1998 encontra-se o direito à educação, inserido no título referente aos “Direitos e Garantias Fundamentais” (Título II), no capítulo que trata dos “Direitos Sociais” (Capítulo II).

Apesar da referida previsão no título dos direitos e garantias fundamentais, é no título referente à “Ordem Social” (Título VIII) que se encontram os dispositivos que disciplinam o direito à educação.

Já no primeiro dispositivo normativo toma-se consciência da importância e relevância dada à educação pela atual Constituição:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A educação, enquanto direito de todos e dever do Estado, da família e, em parte, da sociedade, foi reconhecida como indispensável para o pleno desenvolvimento humano, com especial atenção ao exercício da cidadania e à qualificação profissional.

Não se refere, portanto, à mera transmissão de conhecimento. Envolve a formação moral e profissional, o pleno desenvolvimento das capacidades intelectuais da pessoa, o preparo para o exercício da democracia⁸⁴.

Sua disciplina jurídica prossegue com a imposição de princípios que devem nortear a sua efetivação (art. 206 da Constituição Federal de 1988)⁸⁵. Interliga-se, assim, o direito à educação aos princípios constitucionais informadores dos direitos e garantias individuais, através dos princípios da

⁸⁴ MALISKA, Marcos Augusto. *O direito à educação e a Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001. Apud BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 260.

⁸⁵ “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.”

universalidade do ensino, igualdade, liberdade, pluralismo, gratuidade do ensino público, valorização dos profissionais do ensino, gestão democrática da escola e garantia de padrão de qualidade⁸⁶

Os demais dispositivos tratam de estabelecer os direitos, deveres, competências, recursos e prioridades para a sua efetivação, de forma a configurar a base organizacional da educação no país⁸⁷.

No entanto, há uma série de marcos legais que a complementam e desenvolvem. Dentre os principais, pode-se falar no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº. 8.069/90); na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº. 9.394/96); no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Lei nº. 11.494/2007); e no Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº. 10.172/01)⁸⁸.

No plano teórico, o termo educação é empregado com uma grande variedade de concepções e propósitos, o que se reflete nos marcos legislativos. Enquanto processo complexo, a educação abrange uma série de prestações, referentes aos sujeitos (pais, alunos, profissionais da educação, sociedade), local (estabelecimentos de ensino) e objeto (ensino) envolvidos.

Assim, é também complexa a tarefa de determinar com precisão o que vem a ser o direito à educação, justamente devido à imprecisão e subjetividade de noções formadoras do seu sentido. Este envolve, inclusive, outras prestações ligadas à educação, como valorização dos profissionais da educação, o financiamento e gestão do ensino, fornecimento de insumos indispensáveis ao ensino.

⁸⁶ LIBERATI, Op. cit., p. 210.

⁸⁷ SARI, Marisa Timm. A organização da educação nacional. In: LIBERATI, Wilson Donizetti (Org.). *Direito à Educação: uma questão de justiça*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 70.

⁸⁸ Encontra-se em discussão no Congresso Nacional um novo Plano Anual de Educação, já que o aprovado pela Lei 10.172, de 9 de janeiro de 2001, foi estabelecido com a duração de dez anos. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm>. Acesso em: 20 fev. 2013.

Portanto, o direito à educação abrange, em si, uma série de direitos e, assim, exige diversas ações e prestações para a sua concretização.

No entanto, apesar de todas as especificações, as leis não trazem sistematicamente os indicadores de qualidade a serem obedecidos⁸⁹. Não propriamente por uma falha ou omissão legislativa, mas porque a definição de padrões de qualidade do ensino configura uma questão extremamente complexa⁹⁰.

Uma concepção precisa sobre o que seja um ensino de qualidade não constitui uma tarefa simples. Existem, na realidade, diversas concepções possíveis. Adams identificou em seu estudo, aproximadamente, 50 definições distintas⁹¹.

As diversas perspectivas possuem raízes em diferentes tradições do pensamento educacional, como abordagens humanistas, teoria behaviorista e críticas sociológicas da educação.

No plano internacional, um consenso também não se mostra facilmente alcançável. Relatório de Monitoramento desenvolvido pela Unesco, em 2005, partiu da noção de que dois princípios caracterizam boa parte das tentativas de se obter uma definição da qualidade da educação. O primeiro refere-se ao atendimento do principal objetivo explícito de todos os sistemas educacionais, qual seja, o desenvolvimento cognitivo dos alunos. E o segundo

⁸⁹ LIBERATI, Wilson Donizetti. Conteúdo material do direito à educação escolar. In: LIBERATI, Wilson Donizetti (Org.). *Direito à Educação: uma questão de justiça*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 253.

⁹⁰ BALZANO, Op. cit., p. 124.

⁹¹ UNESCO. *Relatório de monitoramento global de EPT 2005: educação para todos – o imperativo da qualidade*, São Paulo: Moderna, 2005, p. 29.

Cf. ADAMS, D. *Defining educational quality*. Arlington, VA: Institute for International Research, 2003; Apud UNESCO. *Relatório de monitoramento global de EPT 2005: educação para todos – o imperativo da qualidade*, São Paulo: Moderna, 2005, p. 29.

trata do papel da educação na promoção de valores e atitudes de cidadania responsável e no provimento do desenvolvimento criativo e emocional⁹².

No entanto, segundo a Unesco, independente da concepção que se desenvolva, nenhuma teoria geral sobre a qualidade da educação foi validada por pesquisas empíricas⁹³.

Apesar dessa imprecisão conceitual, a qualidade educacional encontra-se refletida em uma série de indicadores⁹⁴. Verifica-se, sem dificuldade, que esse direito à qualidade educacional envolve um conjunto de fatores, necessita de diversos elementos para se desenvolver e ser alcançado.

Sobre esse aspecto, Liberati tece a seguinte consideração:

É possível, entretanto, detectar um conjunto de conhecimentos referentes à qualidade de ensino, construído a partir dos ensinamentos dos grandes pensadores da educação, como Paulo Freire, Anísio Teixeira, Florestan Fernandes e outros, além das pesquisas realizadas nas universidades, das experiências dos profissionais de educação e da contribuição dos pais e alunos, que permitem perseguir o ideal indicado pela Constituição Federal por um ensino de qualidade.⁹⁵

Assim, buscando alguns desses fatores de qualidade, o autor cita "a gestão da escola, a utilização do tempo, a organização do espaço, a valorização dos profissionais da educação, a composição e a dinâmica do currículo escolar, a orientação didático-pedagógica, as formas de avaliação, a participação dos pais na escola, o reconhecimento da comunidade e o apoio das autoridades"⁹⁶.

⁹² UNESCO, *Relatório de monitoramento global de EPT 2005: educação para todos – o imperativo da qualidade*, São Paulo: Moderna, 2005, p. 17 e 29.

⁹³ UNESCO, Op. cit., p. 20.

⁹⁴ Ibidem, p. 21.

⁹⁵ LIBERATI, Wilson Donizetti. Conteúdo material do direito à educação escolar. In: LIBERATI, Wilson Donizetti (Org.). *Direito à Educação: uma questão de justiça*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 256.

⁹⁶ Ibidem, p. 257. Sonia Balzano, em texto contido na mesma obra, também analisa os fatores de qualidade do ensino e obtém resultado semelhante. Cf. BALZANO, Sonia Maria Nogueira. *Do direito ao ensino de qualidade ao direito de aprender com qualidade – o desafio da nova década*.

Mas, para a avaliação das demandas e acompanhamento das reformas e políticas educacionais existentes fazem-se necessários, ainda, certos indicadores dos fatores de qualidade⁹⁷.

Balzano informa que, por meio dos indicadores adotados pelo INEP/MEC (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), é possível ter uma visão ampla da situação educacional brasileira, de forma a possibilitar uma atuação estratégica⁹⁸. Os estudos do INEP adotam 23 indicadores, distribuídos em grupos a seguir citados, com as principais possibilidades aplicativas brevemente explicadas⁹⁹:

- Contexto Sócio-Demográfico: indicadores que permitem estimar as demandas por vagas em cada nível de ensino;

- Condições de Oferta: demonstram condições de atendimento à infraestrutura física e à situação salarial e de qualificação dos recursos humanos que atuam na educação;

- Acesso e Participação: permitem avaliar o atendimento nos diferentes níveis de ensino;

- Eficiência e Rendimento Escolar: enfoca a produtividade;

- Desempenho Escolar: analisam os resultados do SAEB (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica);

- Financiamento da Educação: referem-se aos gastos públicos aplicados na educação.

In: LIBERATI, Wilson Donizetti (Org.). *Direito à Educação: uma questão de justiça*. São Paulo: Malheiros, 2004.

⁹⁷ BALZANO, Sonia Maria Nogueira. Do direito ao ensino de qualidade ao direito de aprender com qualidade – o desafio da nova década. In: LIBERATI, Wilson Donizetti (Org.). *Direito à Educação: uma questão de justiça*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 125.

⁹⁸ BALZANO, Op. cit. p. 127.

⁹⁹ Ibidem, p. 127-129.

Percebe-se, mais uma vez, que a qualidade do ensino tem diversas facetas, necessita de múltiplos pontos a serem desenvolvidos.

No entanto, como estabelecido constitucionalmente, constitui dever do Estado, conjuntamente com a família, a realização do que for necessário para a garantia da educação a todos os indivíduos. Para tanto, implementa ações na forma de políticas públicas¹⁰⁰.

Os parâmetros legais tratam de possibilidades de organização do ensino, permitindo grande flexibilidade às escolas para se organizarem a partir da análise da realidade local.

Apesar disso, por omissão ou ação que signifiquem violação a um direito integrante do direito à educação, seja pelas próprias instituições de ensino, pelos entes federados ou por particular, e tendo em vista o princípio do acesso à Justiça¹⁰¹, o Judiciário é chamado a atuar.

É essa atuação, especificamente do Supremo Tribunal Federal, que analisaremos no presente estudo, buscando-se revelar quais questões são

¹⁰⁰ De forma a delimitar o dever estatal para com a educação, o art. 208 da Constituição Federal estabelece as garantias que devem ser fornecidas pelo Estado:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

Cada um desses é complementado por dispositivos expressos na própria Constituição e nos referidos marcos legais. A LDB, por sua vez, ampliou o rol expresso no referido artigo, incluindo preocupações com os padrões mínimos de qualidade do ensino e com a adequação do ensino de jovens e adultos às suas necessidades e disponibilidades (art. 4º, incisos VII e IX).

¹⁰¹ Cf. Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal:

“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

submetidas ao Tribunal, a forma em que chegam a ele e, principalmente, como ele lida com elas.

A Metodologia de Análise das Decisões (MAD):

Para a análise do objeto da presente pesquisa, optou-se por se utilizar como instrumento para organização e análise de dados relativos a decisões judiciais a Metodologia de Análise de Decisões (MAD).

A MAD consiste em um método de apreciação de decisões judiciais cuja origem remonta aos estudos de Roberto Freitas Filho, que continuou o seu aperfeiçoamento no âmbito do Grupo de Estudo e Pesquisa Hermenêutica e Políticas Públicas do Programa de Mestrado do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB¹⁰².

A sua adoção no presente estudo se justifica por se compartilhar com Roberto Freitas Filho a crença de ser possível a investigação sobre a forma e o conteúdo da argumentação jurídica a partir de uma perspectiva crítica¹⁰³.

Enquanto um método, a MAD é um caminho a ser seguido para atingir uma finalidade.

Diante das múltiplas acepções atribuídas à palavra “metodologia” na doutrina jurídica¹⁰⁴, a MAD se situa no campo da elaboração de um instrumental que especifica como se proceder, de forma controlada, no âmbito da pesquisa

¹⁰² FREITAS FILHO, Roberto e MORAES LIMA, Thalita. Metodologia de Análise de Decisões - MAD. *Universitas Jus*, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010. p. 2 s. Para um aprofundamento acerca da MAD, recomenda-se a leitura do artigo.

¹⁰³ FREITAS FILHO, Roberto. *Intervenção Judicial nos Contratos e Aplicação dos Princípios e das Cláusulas Gerais – o caso do leasing*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2009. p. 9.

¹⁰⁴ “É possível verificar a ocorrência de ‘metodologia’ pelo menos como: 1. Processos lógicos e quase-lógicos mentais próprios à teoria do conhecimento; 2. Forma controlada, segundo certos procedimentos, de produção de decisões; 3. Procedimentos voltados à produção de trabalhos jurídicos ‘científicos’; e 4. Forma de identificar e constituir o objeto do direito”. FREITAS FILHO, Roberto e MORAES LIMA, Thalita. Metodologia de Análise de Decisões - MAD. *Universitas Jus*, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010. p. 4. No entanto, dada a particularidade da MAD, os autores a qualificam dentro de uma quinta acepção da palavra metodologia, a de um protocolo utilizado pelo pesquisador para se chegar a resultados apreciáveis e, se possível, comparáveis.

em Direito. Trata-se da formulação de um protocolo com o qual o pesquisador poderá trabalhar para obter resultados apreciáveis e, se possível, comparáveis.

Da mesma forma que o estudo de caso e a análise jurisprudencial, a MAD é um método de trabalhar indutivamente o fenômeno jurídico na sua dimensão decisória. Ou seja, volta-se à obtenção indutiva de conclusões a partir da observação e da seleção de dados ocorrentes em um determinado problema jurídico.

Pressupõe, portanto, que o conhecimento indutivo a partir da prática é tão válido quanto o teórico obtido através de conceitos gerais, permitindo, no campo de análise das decisões judiciais, um grau de precisão e de controle maior que o obtido nos trabalhos puramente especulativos ou conceituais.

O que diferencia a MAD da análise jurisprudencial e do estudo de caso é a particularidade de seus objetivos, de seus procedimentos e do instrumento teórico utilizado em um de seus passos.

A análise de jurisprudência consiste em uma metodologia de coleta das decisões acerca de um determinado problema jurídico com o objetivo de realizar um retrato do “estado da arte” sobre o assunto, permitindo a identificação da posição de um ou mais decisores em relação ao problema e/ou as suas eventuais inclinações em relação às demais possibilidades de solução. Em suma, procura identificar um “momento” (recorte espaço-temporal) decisório de determinado problema jurídico.

Já o estudo de caso consiste em uma análise intensiva de um “caso”, que pode ser uma decisão, um grupo de decisões ou uma questão-problema jurídica determinada, com o objetivo de procurar compreender as circunstâncias que determinaram a ocorrência do resultado, apreendendo as complexidades envolvidas na situação. Ao invés de utilizar protocolo fixo e determinado, pressupõe certa autonomia na construção da narrativa e da estrutura de exposição do problema.

Por sua vez, a MAD apresenta os seguintes objetivos, todos relacionados com o escopo maior de se realizar uma apreciação crítica de decisões em uma perspectiva lógico-formal ¹⁰⁵:

- 1) organizar informações relativas a decisões proferidas em um determinado contexto;
- 2) verificar a coerência decisória no contexto determinado previamente; e
- 3) produzir uma *explicação do sentido* das decisões a partir de interpretação sobre o processo decisório, a forma das decisões e sobre os argumentos produzidos.

Freitas Filho e Moraes Lima esclarecem que, para a MAD, o conceito de coerência inclui o de consistência¹⁰⁶, tendo em vista a diferenciação exposta por MacCormick: consistência como um conceito relacionado à ausência de contradições e inconsistências, especialmente na relação entre duas normas de um ordenamento jurídico; e coerência como algo que vai além disso, relacionando-se ao ordenamento como um todo, que deve ser racionalmente estruturado o máximo possível, de forma a não obrigar o atendimento a objetivos mutuamente inconsistentes entre si.

Ademais, por sentido de uma decisão, especificam se tratar, no caso da MAD, do sentido subjetivamente visado, baseada na sociologia weberiana, segundo a qual há que se compreender o sentido que cada pessoa dá a sua conduta, de forma a se perceber a estrutura da ação¹⁰⁷.

Na presente pesquisa, não se trata da análise de um caso, com o objetivo de compreender as circunstâncias que determinaram a ocorrência do resultado. Na realidade, tratam-se de casos bem distintos, dependendo dos diversos direitos ou políticas associados ao direito à educação.

¹⁰⁵ FREITAS FILHO, Roberto e MORAES LIMA, Thalita. Metodologia de Análise de Decisões - MAD. *Universitas Jus*, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010. p. 7.

¹⁰⁶ Ibidem, nota de rodapé n. 11, p. 7.

¹⁰⁷ FREITAS FILHO, Roberto e MORAES LIMA, Thalita. Metodologia de Análise de Decisões - MAD. *Universitas Jus*, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010. nota de rodapé n. 12, p. 7.

Ademais, embora pressuponha uma análise da jurisprudência, o trabalho não se esgota no recorte espaço-temporal, de modo a traçar um retrato do “estado da arte” da aplicação do direito constitucional à educação.

O objetivo não é exclusivamente alcançar o entendimento da jurisprudência do STF acerca do direito à educação. É, também, empreender uma apreciação crítica das decisões, a partir de uma perspectiva lógico-formal, analisando-se a fundamentação das decisões, para se verificar a forma como o Tribunal lida com tal direito. Assim, importa um exame analítico das decisões.

Quanto aos procedimentos, a MAD pressupõe três etapas prévias ao levantamento de dados:

- A pesquisa exploratória: exploração preliminar que permite ao pesquisador se familiarizar com o campo de discussões no qual se insere um problema jurídico;
- O recorte objetivo: delimitação do problema relevante à pesquisa;
- O recorte institucional: determinação dos órgãos decisores que serão pesquisados, segundo os critérios de (1) *pertinência temática* e (2) *relevância decisória*.

Após a realização desses momentos, recolhem-se os dados expressos por decisões ou conjuntos de decisões. Esses, segundo a MAD, podem ser organizados, para fins analíticos, em três planos ou enfoques¹⁰⁸:

1. Os diferentes níveis de aprofundamento de análise do problema investigado;
2. Os tipos de escolhas relativamente ao recorte institucional;
3. As diferentes temáticas abordadas.

¹⁰⁸ FREITAS FILHO, Roberto e MORAES LIMA, Thalita. Metodologia de Análise de Decisões - MAD. *Universitas Jus*, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010. nota de rodapé n. 12, p. 12.

O enfoque original da MAD é o primeiro, que se refere aos diferentes níveis de aprofundamento de análise do problema investigado, sendo os outros dois autoexplicativos, enquanto modos de organização dos dados para utilização posterior.

Segundo esse enfoque, o banco de dados resultante da organização empreendida mediante uma reflexão justificadora prévia constitui um instrumento para a realização da pesquisa, mediante a verificação de como os decisores utilizam os conceitos, valores, institutos e princípios presentes nas narrativas decisórias, seguida de uma reflexão crítica sobre a prática decisória por meio de uma análise no nível desconstrutivo e lógico-formal.

O objetivo é identificar o sentido da prática decisória a partir da narrativa de justificação das decisões. Para tanto, torna-se necessário o recurso aos instrumentos de uma teoria da linguagem com viés lógico-formal, havendo inúmeros recortes possíveis, de acordo com a escolha dos critérios de análise das decisões pelo pesquisador¹⁰⁹.

Assim, tendo em vista que o enfoque original da MAD requer que ela seja operada por meio de uma teoria lógico-formal da linguagem, previamente à exposição da aplicação da MAD, passa-se a revelar o marco teórico adotado no presente estudo como fornecedor desse instrumental.

¹⁰⁹ Em sua obra “Intervenção judicial nos contratos e aplicação dos princípios e das cláusulas gerais – o caso do leasing”, Roberto Freitas Filho recorre ao Prescritivismo Universal, teoria desenvolvida por Hare, para a obtenção de um instrumento básico analítico que permite apreciar a densificação semântica das palavras utilizadas nas decisões, que constitui a distinção lógica entre palavras de valor e palavras descritivas. Isso lhe permite construir a diferenciação entre princípios e regras com base na diferenciação entre palavras de valor e palavras descritivas, possibilitando uma análise da coerência interna e sistêmica das decisões acerca do caso do leasing. Cf. FREITAS FILHO, Roberto. *Intervenção Judicial nos Contratos e Aplicação dos Princípios e das Cláusulas Gerais – o caso do leasing*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2009.

A Teoria da Argumentação Jurídica como teoria da linguagem fornecedora do instrumental analítico para operacionalização da MAD:

No presente estudo, recorre-se à Teoria da Argumentação Jurídica elaborada por Alexy¹¹⁰ para a análise da fundamentação realizada pelo Tribunal Constitucional nas decisões que envolvam o direito à educação.

Ela fornece um instrumental analítico para a apreciação das decisões, permitindo a verificação se aquele que está decidindo comete erros lógicos.

Não permite, portanto, o controle normativo do conteúdo das decisões, mas, não deixa de ter, por isso, o seu valor.

Acredita-se que tanto a legitimidade da decisão judicial quanto a segurança jurídica estejam relacionadas à possibilidade de uma argumentação jurídica racional. Através desta, permite-se a compreensão e a discussão crítica da decisão, bem como se confere certa previsibilidade acerca das futuras decisões.

No âmbito da Teoria da Argumentação Jurídica, a correção do discurso é associada à sua racionalidade. Trata-se de uma pretensão de correção discursivamente obtida.

Nesse sentido, ao passo que, nas ciências naturais, se possa falar na verdade das proposições empíricas; no âmbito do discurso moral, a verdade corresponde à correção racional das expressões normativas.

Alexy acredita na existência de dois modos de se chegar a um acordo com outra pessoa¹¹¹: 1) provando a verdade da sua proposição, fundamentando-a e justificando-a; 2) valendo-se de métodos de persuasão, de influência psíquica e de propaganda.

¹¹⁰ ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005.

¹¹¹ ALEXY, Op. cit., p. 58.

O seu estudo se preocupa com o primeiro, analisando a possibilidade da fundamentação de uma convicção moral.

Para tanto, recorre à análise das teorias metaéticas que visualizam o discurso moral como uma atividade regida por regras para a busca justamente daquelas que guiam esse discurso e, especialmente, das que possam caracterizar certos fundamentos como boas razões a favor ou contra determinado argumento.

Assim, como o próprio autor elucida, vale-se de aspectos de diversas teorias do discurso prático do século XX: Ética Analítica do Naturalismo, do Intuicionismo e do Emotivismo de Estevenson; Regras do discurso formuladas por Wittgenstein, Austin, Hare, Toulmin e Baier; Teoria Consensual da Verdade de Habermas; Teoria da Deliberação Prática da Escola de Erlangen; e Teoria da Argumentação de Perelman.

Todas essas contribuem para o desenvolvimento de sua Teoria do Discurso Prático Racional Geral, a qual evidencia as regras necessárias à racionalidade do discurso prático, do qual, segundo Alexy, o discurso jurídico configura um tipo especial.

A especialidade do discurso jurídico encontra-se em sua vinculação ao direito vigente, o que lhe apresenta condições limitadoras que lhe são específicas: a lei, a dogmática e os precedentes.

O que motiva o estudo de Alexy é a questão de saber se e como podem as decisões judiciais ser racionalmente fundamentadas diante da sua percepção de que nem sempre a decisão segue logicamente da simples subsunção do fato à norma, o que ocorre em razão, no mínimo, de quatro motivos: 1) imprecisão da linguagem do Direito; 2) conflito entre normas; 3)

necessidade de regulamentação jurídica em razão da inexistência de norma específica; 4) decisão que contraria a literalidade da norma¹¹².

Segundo Alexy¹¹³, o problema pode ser metodologicamente enfrentado se for possível o alcance de regras ou de procedimentos segundo os quais se obtém outros enunciados normativos de modo que a decisão se origine logicamente deles.

Os primeiros candidatos a cumprirem esse papel são os cânones de interpretação. No entanto, diante dos problemas do seu número, da sua hierarquia e da sua imprecisão, não podem ser usados como regras suficientes para resolver a questão da fundamentação das decisões judiciais.

Do mesmo modo, considera que o recurso aos princípios gerais de um ordenamento jurídico também traz os problemas de como se possa identificá-los e aplicá-los de forma a se obter uma resposta ao caso concreto.

Diante desse quadro, resta ao intérprete um campo de ação no qual tem que escolher uma dentre várias soluções alcançáveis através das normas jurídicas, cânones de interpretação e princípios gerais de um ordenamento jurídico.

Essa escolha envolve, inevitavelmente, uma valoração (juízo de valor) da alternativa eleita como melhor em algum sentido.

A questão passa a ser, portanto, como e em que medida são necessárias essas valorações e como elas podem ser racionalmente justificadas.

Conforme esclarece Alexy, tratar um caso como claro significa uma valoração negativa de todos os potenciais contra-argumentos¹¹⁴. Ou seja, não

¹¹² ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005. p. 33.

¹¹³ ALEXY, Op. cit., p. 33 ss.

¹¹⁴ ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005. p. 39.

há como se escapar da realização de um juízo de valor, ainda que esse não seja realizado de forma consciente por aquele que profere a decisão.

É justamente o que ocorre ao se apegar à literalidade do dispositivo normativo, o que representa uma valoração de rejeição dos possíveis argumentos em contrário no que se refere à interpretação e aplicação da norma, o que não deixa de ser uma opção possível, desde que realizada de forma racional, o que, na perspectiva do marco teórico adotado, significa a necessidade de que seja discursivamente fundamentada.

Apesar da necessidade de valoração, segundo a concepção de Alexy, seria um erro deduzir que essa significa a existência de um campo livre para as convicções morais subjetivas dos aplicadores do Direito, o que só seria verdade se não houvesse um meio de objetivar essas valorações¹¹⁵.

Daí o seu empenho na busca das formas e das regras segundo as quais podem as valorações entrar na fundamentação de uma decisão por acreditar que, ao fundamentar a sua decisão em uma argumentação racional, o juiz evitaria atuar com arbitrariedade¹¹⁶.

Todavia, deve-se esclarecer que, para a Teoria do Discurso Prático e a Teoria da Argumentação Jurídica, não é possível e nem necessário que um enunciado observe integralmente a todas as regras do discurso. Ademais, elas sequer são capazes de conduzir a um único resultado correto.

Configuram, na realidade, critérios para que se excluam argumentos irracionais (discursivamente impossíveis), bem como sejam observados os argumentos discursivamente necessários, permanecendo um amplo campo daquilo que é discursivamente possível.

¹¹⁵ ALEXY, Op. cit., p. 40 ss.

¹¹⁶ ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005. p. 53.

O limite do discurso prático geral em se alcançar um acordo discursivo em determinados casos nos quais existem mais de uma possibilidade discursiva fundamenta a necessidade de regras jurídicas.

Assim, no caso do discurso jurídico, as condições limitadoras que lhes são específicas (a lei, a dogmática e os precedentes) reduzem consideravelmente o campo do discursivamente possível por delimitarem as premissas das quais devem partir os participantes do discurso e fixarem as etapas da argumentação jurídica mediante o estabelecimento de regras e formas a serem seguidas.

Essas não podem produzir uma certeza definitiva no campo do discursivamente possível, mas desempenham papel importante como critério de correção de enunciados normativos, instrumento de crítica de fundamentações não-rationais e precisão de um ideal para a racionalidade do processo de decisão e, assim, das decisões produzidas¹¹⁷.

Portanto, o presente estudo não prega a necessidade de observação rigorosa a todas as formas e regras desenvolvidas por Alexy em sua teoria. Ao invés de utilizá-las como parâmetros rigorosos em relação aos quais se deva cotejar a fundamentação das decisões a serem analisadas, prefere-se apontar as regras mínimas e fundamentais para a racionalidade do discurso, extraindo-se delas parâmetros gerais para análise das decisões.

Justamente por isso, entende-se desnecessário expor todas as regras desenvolvidas por Alexy, apresentando-se somente as que se entende relevantes para o escopo da pesquisa.

As regras identificadas pelo autor como fundamentais a todo discurso prático são aquelas que assinala como pressupostos de qualquer comunicação em que se trate de verdade ou correção¹¹⁸:

¹¹⁷ ALEXY, Op. cit., p. 281.

¹¹⁸ ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005. p. 283 ss.

- (1.1) Nenhum falante pode contradizer-se;
- (1.2) Todo falante só pode afirmar aquilo em que ele mesmo acredita;
- (1.3) Todo falante que aplique um predicado F a um objeto A deve estar disposto a aplicar F também a qualquer objeto igual a A em todos os aspectos relevantes;
- (1.3') Todo falante só pode afirmar os juízos de valor e de dever que afirmaria dessa mesma forma em todas as situações em que afirme que são iguais em todos os aspectos relevantes;
- (1.4) Diferentes falantes não podem usar a mesma expressão com diferentes significados.

Além de tais regras, é também relevante à presente pesquisa aquela que Alexy denomina de “regra geral de fundamentação”, ligada à fundamentabilidade da afirmação, que evita com que a autoridade do falante se sobreponha à racionalidade da discussão: “(2) Todo falante deve, se lhe é pedido, fundamentar o que afirma, a não ser que possa dar razões que justifiquem negar uma fundamentação”¹¹⁹.

A importância da consideração dessa regra para o presente estudo se revela ainda mais forte diante das normas processuais do nosso ordenamento jurídico que exigem a fundamentação de toda decisão judicial¹²⁰. Ou seja, a única forma de se cumprir tal regra necessária à racionalidade do discurso, no

¹¹⁹ ALEXY, Op. cit., p. 194. Essa regra geral se desdobra em outras regras, as quais foram omitidas por não lhes considerar como relevantes à análise das decisões judiciais na presente pesquisa.

¹²⁰ A respeito, cf. art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

caso das decisões judiciais, é mediante a devida fundamentação, dada a vedação legal de negativa de fundamentação.

Já a respeito das regras específicas ao discurso jurídico, tipo especial de discurso prático em razão da sua limitação à lei, aos precedentes e à dogmática, Alexy considera a existência de dois tipos de justificação: a) justificação interna: a decisão deve seguir logicamente das premissas expostas como fundamentação; b) justificação externa: relaciona-se à correção das premissas adotadas¹²¹.

A justificação interna se refere ao silogismo jurídico. Para a racionalidade da decisão, devem ficar claras as premissas adotadas, bem como deve ser apresentada, ao menos, uma norma universal da qual a decisão jurídica se segue logicamente, ainda que essa não seja extraída diretamente do direito positivo. Aliás, possibilitar o aparecimento explícito das premissas não extraídas do direito positivo é justamente o aspecto mais importante da justificação interna, impossibilitando o ocultamento da parte criativa da aplicação do Direito.

Já a justificação externa trata da correção da fundamentação das premissas adotadas na justificação interna. Dentre os seis grupos de regras e formas de justificação externa, interessa-nos especificamente o que se refere à interpretação das leis, já que o objeto do presente estudo consiste na interpretação e aplicação de normas constitucionais.

Nesse grupo estão seis tipos de argumentos, que correspondem a grupos de cânones de interpretação, cada um com uma forma distinta: a) semântica; b) genética; c) histórica; d) comparativa; e) sistemática; f) teleológica.

A esses se aplicam as seguintes regras:

(J.6) Deve ser saturada toda forma de argumento que houver entre os cânones da interpretação;

¹²¹ ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005. p. 217 s.

(J.7) Os argumentos que expressam uma vinculação ao teor literal da lei ou à vontade do legislador histórico prevalecem sobre outros argumentos, a não ser que se possam apresentar motivos racionais que dêem prioridade a outros argumentos;

(J.8) A determinação do peso de argumentos de diferentes formas deve ocorrer segundo regras de ponderação;

(J.9) Devem-se levar em consideração todos os argumentos possíveis que possam ser incluídos por sua forma entre os cânones de interpretação.

Embora se fale em correção das premissas, cumpre reforçar que essa não equivale à verdade empírica das ciências naturais.

Trata-se de um ideal, de uma ideia reguladora, que opera sob uma série de condições que nem sempre correspondem à realidade do julgador: “tempo ilimitado, participação ilimitada e falta de coerção total para gerar uma clareza linguístico-conceitual completa, informação empírica completa, capacidade e disposição completa para a troca de papéis e completa ausência de prejuízos”¹²². Mas, isso não significa que seja inútil ou não possua alguma eficácia na realidade. A aplicação das regras do discurso leva a uma redução da irracionalidade, eliminando uma série de hipóteses normativas que não possuem clareza conceitual.

No âmbito da Teoria da Argumentação Jurídica, um mandamento pode ser qualificado como justo, correto, verdadeiro, na medida em que satisfaça aos critérios do discurso jurídico racional, o que significa, no mínimo, uma decisão universalizável, não-contraditória, não oculta, criticável, a qual lhe diferencia de uma mera opinião e de uma imposição arbitrária. São esses,

¹²² ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005. p. 298 ss.

portanto, os critérios que serão utilizados, no presente estudo, para a aplicação da Metodologia de Análise de Decisões às decisões judiciais acerca do direito constitucional à educação.

Aplicação da MAD para apreciação da posição do STF acerca do direito à educação:

Uma vez elucidada a metodologia que se pretende utilizar, inclusive com a indicação do instrumental analítico decorrente do recurso a uma teoria da linguagem com viés lógico-formal, resta demonstrar a sua aplicação, passo a passo, para uma apreciação crítica das decisões judiciais do STF acerca do direito à educação.

Conforme evidenciado desde o início, o recorte institucional da pesquisa encontra-se delimitado pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Embora não se ignore que os demais Tribunais decidam acerca do direito à educação, inclusive sob o viés constitucional, compete precipuamente ao STF a guarda da Constituição¹²³, realizando o controle e a uniformização da interpretação das normas constitucionais.

No início dos estudos, o Grupo de Estudo e Pesquisa Hermenêutica e Políticas Públicas realizou uma pesquisa exploratória prévia, obtendo-se a familiarização com o campo de discussão em que inserido o problema e a análise dos conceitos-chave envolvidos.

Para o levantamento de dados o Grupo de Estudo optou, inicialmente, por expedir uma solicitação ao próprio STF para que apresentasse um levantamento das decisões que tratassem das políticas públicas objeto de estudo. No entanto, a resposta apresentada não se mostrou satisfatória, por ter sido realizada somente com a própria ferramenta de pesquisa de jurisprudência

¹²³ Previsão do próprio *caput* do art. 102 da Constituição Federal: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)”.

do sítio eletrônico do Tribunal¹²⁴ e utilizando expressões de pesquisa que não se considerou suficientes na tarefa de levantamento de dados.

Assim, decidiu-se pela utilização da ferramenta de pesquisa pelos próprios integrantes do Grupo de Estudo.

Em relação à delimitação temporal, optou-se pelas decisões julgadas posteriormente a 05 de fevereiro de 1988, data de promulgação da Constituição, e anteriormente a 21 de maio de 2009, data convencionada pelos integrantes do Grupo de Estudo para uma clara demarcação do estudo e um tratamento uniforme pelos pesquisadores.

No que toca ao subgrupo responsável pelo estudo do direito à educação, quanto ao recorte objetivo, por meio da utilização da ferramenta de pesquisa, procurou-se levantar os acórdãos e decisões monocráticas que fazem menção à educação.

Para o levantamento dos acórdãos, utilizou-se a expressão “educação” na ferramenta de busca¹²⁵, a qual se considerou suficiente para alcançar os casos que tratam do direito à educação e das políticas educacionais.

Deve-se esclarecer, no entanto, que a ferramenta de pesquisa de jurisprudência do STF, no caso de pesquisa de acórdãos, não realiza a busca nos votos dos decisores, somente nas ementas, indexadores ou referências doutrinárias cadastrados pelo Tribunal.

Embora se possa objetar argumentando quanto à existência de eventuais decisões que tratam da educação e que não tragam esse termo em nenhum dos campos citados, acredita-se que a opção adotada é suficiente para

¹²⁴ Portal do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >. Acesso em: 20 fev. 2013.

¹²⁵ Pesquisa realizada no dia 21 de maio de 2009, obtendo-se o levantamento de dados em um arquivo do tipo “pdf”.

alcançar número significativo de decisões do Tribunal, além de levar em conta o próprio indexador do STF.

A utilização da expressão alcançou, inclusive, inúmeras decisões que não se referem ao direito à educação ou às políticas educacionais, bem como diversas que, embora tenham originalmente se referido à educação em instância julgadora inferior, chegaram ao STF somente para discussão de questões processuais. No entanto, optou-se por deixá-las nos resultados da pesquisa, em razão da apreciação das decisões ocorrer em momento posterior, possibilitando passos metodológicos mais seguros e delimitados.

Após o levantamento das decisões, excluíram-se as anteriores a 05 de fevereiro de 1988 e posteriores a 21 de maio de 2009, em conformidade com o recorte temporal convencionado.

Em seguida, os integrantes do subgrupo educação passaram a organizar os dados em tabela que apresenta dois grupos de elementos, decididos em conjunto pelos integrantes do Grupo de Estudo, com base na prévia pesquisa exploratória, na MAD e nos objetivos da pesquisa.

É justamente através desse exercício que se torna possível a organização das informações, de forma a possibilitar a reflexão crítica sobre a prática decisória por meio de uma análise no nível desconstrutivo e lógico-formal, identificando-se o sentido dessa prática a partir da interpretação sobre o processo decisório, a forma das decisões e sobre os argumentos produzidos.

O primeiro grupo da tabela foi montado com elementos de identificação da decisão:

- a) Número: número identificador da decisão conforme ordem de preenchimento da tabela;
- b) Classe da ação: campo que inclui não somente a classe da ação, mas o tipo do recurso;

c) Número da ação: número identificador da ação ou do recurso no STF;

d) Data de julgamento;

e) Mini-ementa: contém um pequeno resumo da decisão;

f) Palavra-chave: palavras identificadoras dos assuntos principais da decisão, de forma abrangente;

g) Órgão julgador;

h) Unânime: identificação se a decisão foi unânime ou por maioria de votos;

i) Trata de política pública?: identificação se a decisão tratou de algum aspecto do direito à educação ou de alguma política educacional.

Note-se que os elementos “mini-ementa”, “palavra-chave” e “trata de política pública?” demandaram uma leitura e análise das decisões.

E foi a partir dessa leitura e análise que foi preenchido o segundo grupo da tabela, específico para os casos que efetivamente tratam da educação, no qual constam os elementos analíticos que configuram chaves de classificação da prática decisória, extraídos da narrativa de justificação das decisões, conforme os pontos considerados essenciais pelo Grupo de Estudo após a pesquisa exploratória do campo:

- a) Natureza da política: identificação da política segundo a tipologia que a classifica em política regulatória, de reconhecimento, distributiva ou de acesso;
- b) Argumentos: identificação do tipo de argumentação predominante na decisão segundo uma tipologia de justificação que divide os argumentos jurídicos em dogmáticos, axiológicos e consequencialistas;
- c) Política refere-se a orçamento: se a política em questão possui relação com a distribuição de recursos públicos;

- d) Julgamento refere-se a orçamento: se a decisão leva em consideração a distribuição de recursos;
- e) Há direito previsto: se existe alguma lei que discipline a questão conferindo direitos;
- f) Posição na jurisprudência: se a decisão é repetitiva, se configura um *leading case* ou se aplica uma nova interpretação;
- g) Momento da intervenção: se a política em questão já se encontra em execução ou se ainda está em fase de formulação;
- h) Política *uti singuli*?: se é possível de divisão e usufruto individual.

Após o preenchimento da tabela referente aos acórdãos, a próxima etapa se referiu às decisões monocráticas.

Devido ao grande número de decisões encontradas utilizando-se a expressão “educação” na ferramenta de busca, optou-se por delimitar a busca pelo uso de expressões que, através da exploração conceitual prévia, se entendeu associadas ao modo como a questão da educação chega ao Tribunal¹²⁶: 1) educação e mínimo existencial; 2) educação e reserva do possível; 3) educação e prestação positiva; 4) direito adj educação; 5) educação e política adj pública; 6) educação e direito\$ adj socia\$.

Após o levantamento dos dados, excluíram-se as decisões repetidas encontradas, bem como aquelas julgadas em data incompatível com o recorte temporal já explicitado.

Em seguida, foi realizado o preenchimento de tabela nos mesmos moldes que já apresentado para os acórdãos, com a peculiaridade de sinalizar o Ministro julgador, identificado como “Relator”¹²⁷, em substituição ao campo “Órgão Julgador” constante da tabela dos acórdãos.

¹²⁶ Pesquisa realizada no dia 12 de outubro de 2009, reunindo-se todos os dados em um arquivo do tipo “pdf”.

¹²⁷ Mesma terminologia do sitio eletrônico do STF.

Apreciação crítica dos resultados obtidos com a organização e a classificação dos dados levantados:

A partir de uma análise lógico-formal das decisões levantadas segundo a metodologia e o instrumental teórico adotados, após os procedimentos de levantamento, classificação e organização dos dados, pode-se extrair algumas conclusões, quantitativas e qualitativas, acerca do tratamento dado pelo STF às questões referentes à educação.

Do total de 410 acórdãos levantados, 167 (40,73%) tratam, efetivamente, de alguma questão materialmente relacionada à educação, decidindo acerca dos seguintes assuntos, seguida pela indicação do quantitativo de acórdãos:

- salário-educação: 60;
- imunidade tributária: 29;
- precatórios: 24;
- competência legislativa: 11¹²⁸;
- autonomia universitária: 5;
- mensalidade escolar: 3;
- oferecimento de creche – pré-escola: 3;
- aposentadoria especial: 3;
- Conselhos Educacionais: 3;
- matrícula em Universidade Federal: 3;
- inclusão de disciplina: 2;
- vinculação orçamentária: 2;
- direção da instituição de ensino: 2;

¹²⁸ Os casos de competência legislativa para disciplinar o direito à educação tratavam, logicamente, dos mais diversos aspectos, tais como material escolar, diretrizes básicas do ensino, funcionamento do ensino superior, inclusão de disciplina, mensalidade escolar. Essas decisões poderiam ser computadas dentre esses assuntos. No entanto, para se evitar que fossem computadas duas vezes, o que dificultaria a extração de conclusões quantitativas dos acórdãos, e considerando-se que questão principal discutida é a própria competência para tratar de tais matérias, elas foram computadas apenas no assunto “competência legislativa”.

- formação de magistério: 2;
- matrícula escolar antecipada: 2;
- criação de curso: 1;
- calendário educacional: 1;
- educação profissional: 1;
- ensino técnico - regimento de parceria: 1;
- gestão da educação: 1;
- material escolar: 1;
- prazo para exercício de atos relativos a diretrizes e bases para a educação nacional: 1;
- remuneração do magistério: 2;
- repasse de verbas - não oferecimento de ensino obrigatório aos portadores de deficiência: 1;
- sistemática do exame nacional dos cursos: 1;
- transferência obrigatória: 1.

Já das 84 decisões monocráticas, 35 (41,67%) tratam de educação. Vê-se, portanto, que, embora o levantamento de dados acerca das decisões monocráticas tenha seguido estratégia diferenciada, com uma pesquisa mais específica, utilizando-se termos de busca mais restritos, o percentual de decisões que tratam da educação em face do total levantado se aproxima do que encontrado em relação aos acórdãos.

A mesma equivalência, no entanto, não se encontra nos assuntos tratados, já que as 35 decisões monocráticas dividem-se entre os seguintes assuntos:

- oferecimento de creche / pré-escola: 12;
- SIAFI, CAUC, CONCONV, CADIN: 11;
- preenchimento do quadro de professores: 2;
- imunidade Tributária: 2;
- precatórios: 1;
- competência Legislativa: 1;

- repasse de verbas - não oferecimento de ensino obrigatório aos portadores de deficiência: 1;
- vinculação orçamentária: 1;
- poluição sonora por escola: 1;
- remuneração do magistério: 1;
- cotas a candidatos carentes egressos do ensino público: 1;
- transporte escolar: 1.

Verifica-se dentre esses inclusive alguns que não foram encontrados dentre os acórdãos levantados pela pesquisa: SIAFI, CAUC, CONCONV, CADIN; preenchimento do quadro de professores; poluição sonora por escola; cotas a candidatos carentes egressos do ensino público; e transporte escolar.

Dentre os assuntos tratados pelos acórdãos, é possível constatar uma grande prevalência de questões tributárias. Os dois assuntos com maior número de decisões, salário-educação (60 acórdãos) e imunidade tributária (29 acórdãos), representam 53,29% do total.

Interessante apontar que, em pesquisa realizada por Marcus Faro de Castro acerca da judicialização da política¹²⁹, na qual também desenvolveu levantamento e análise das decisões do STF, embora utilizando-se apenas acórdãos publicados do primeiro semestre de 1994, se chegou a conclusão semelhante, de que mais da metade dos julgamentos do STF se dão em processos em que se discutem tributos (58,1%).

Outra conclusão semelhante entre as duas pesquisas é a constatação de que elevada proporção dos acórdãos do STF é de conteúdo puramente processual (24,87% na presente pesquisa e 23, 2% na pesquisa de Castro).

Retomando a análise dos assuntos mais tratados obtidos pelo presente estudo, o terceiro também se refere apenas indiretamente à educação,

¹²⁹ CASTRO, Marcus Faro de. *O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política*. Disponível em: http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=5342&Itemid=361>. Acesso em: 05 de mar. de 2013.

por ter sido decidido com base em consideração quantos aos reflexos em diversas políticas, inclusive a educacional. Trata-se de 24 acórdãos nos quais se decidiu pela não configuração de atuação dolosa e deliberada do Estado de São Paulo com finalidade de não pagamento dos precatórios, em face da necessidade de garantir eficácia a outras normas constitucionais, como a continuidade de prestação de serviços públicos. Embora não tratem especificadamente da educação, decidiu-se pela manutenção de tais decisões no levantamento dos dados por configurarem casos em que o Tribunal decide com base em argumentos consequencialistas, excluindo a aplicação literal da lei para garantia de atendimento pelo Estado das políticas públicas.

O quarto e último dos assuntos com um número substancial de acórdãos, embora se refira a diferentes facetas da educação, é a competência legislativa para que se discipline legalmente tais questões. São 11 acórdãos, dentre os quais se decide acerca do ente competente para legislar sobre material escolar, diretrizes básicas do ensino, funcionamento do ensino superior, inclusão de disciplina, mensalidade escolar, sistema estadual de ensino.

Somando-se esses quatro assuntos, verifica-se que 74,25% dos acórdãos tratam apenas indiretamente da educação, com apenas pouco mais de 1/4 tratando de elementos substanciais das políticas educacionais, sendo o assunto mais discutido dentre esses a autonomia universitária, com 5 acórdãos.

O mesmo quadro não se verificou em relação às decisões monocráticas, nas quais o assunto mais tratado foi a obrigação do Estado de oferecimento de creche e pré-escola pelo Estado a todas as crianças, com 12 decisões (34,28% do total).

Já o segundo assunto mais tratado refere-se indiretamente à educação, tratando-se de discussão acerca do afastamento da inscrição do Estado no SIAFI/CADIN para não gerar prejuízos ao atendimento dos serviços estatais com a suspensão dos recursos federais, com 11 decisões (31,42% do total).

Vê-se, portanto, que, nas decisões monocráticas, continua como relevante questão tratada nos mesmos moldes que a dos precatórios, com a exclusão da aplicação literal da lei com base em argumento consequencialista de atendimento às políticas públicas. No entanto, desponta como relevante questão diretamente relacionada ao atendimento substancial do direito à educação, referente à obrigação do Estado no fornecimento de creches e pré-escolas.

Com base nos demais elementos identificadores dos acórdãos, ainda se pode apontar as seguintes conclusões quantitativas:

- Classe da ação: 46 RE – AGR, 25 IF, 21 RE, 21 ADI - MC, 18 ADI, 12 AI - AGR, 7 AgR/AI, 6 AgR/RE, 3 AI, 3 RMS, 2 RE - ED, 1 ACO - QO, 1 ADC, 1 AgR/RMS;
- Data de julgamento: 2 de 1988, 2 de 1989, 2 de 1990, 1 de 1991, 1 de 1992, 1 de 1993, 1 de 1994, 1 de 1995, 3 de 1996, 6 de 1997, 4 de 1999, 1 de 2000, 11 de 2001, 29 de 2002, 42 de 2003, 18 de 2004, 17 de 2005, 8 de 2006, 12 de 2007, 5 de 2008;
- Órgão julgador: 42 pela 1ª Turma, 51 pela 2ª Turma, 74 pelo Pleno;
- Unânime: 125 sim, 42 não.

Já quanto às decisões monocráticas:

- Classe da ação: 11 RE, 8 AC - MC, 3 AI, 3 STA, 3 ACO - MC, 1 ACO - TA, 1 ADPF/MC, 1 MS, 1 PET, 1 SL, 2 SL;
- Data de julgamento: 1 de 1999, 2 de 2003, 5 de 2005, 7 de 2006, 7 de 2007, 10 de 2008 e 3 de 2009;
- Relator: 8 Celso de Mello, 5 Carmen Lúcia, 3 Cezar Peluso, 3 Joaquim Barbosa, 2 Ellen Grace, 2 Eros Grau, 2 Gilmar Mendes, 2 Mauricio Corrêa, 2 Nelson Jobim, 2 Ricardo Lewandowski, 1 Marco Aurélio, 1 Carlos Brito, 1 Carlos Velloso, 1 Menezes Direito.

Chama a atenção, tanto nos acórdãos como nas monocráticas, o crescimento de casos de educação que o Tribunal foi julgando ao longo dos anos, com casos esparsos até por volta do ano 2000, a partir de 2001 com um

crescimento do número de acórdãos, aumento que passou a refletir nas decisões monocráticas por volta de 2005.

No casos dos acórdãos, verifica-se um equilíbrio entre as 2 Turmas, com prevalência do Pleno do Tribunal.

Ademais, há uma grande superioridade de decisões decididas pela unanimidade de votos dos julgadores (74,85%).

Já em relação aos decisores das monocráticas, há prevalência de alguns Ministros, especialmente de Celso de Mello e Carmen Lúcia, ambos por decidirem acerca da obrigação do Estado no fornecimento de vagas em creches e pré-escolas, bem como sobre as restrições dos Estados junto SIAFI, as duas questões dentre as mais demandadas, conforme acima elucidado.

Quanto ao tipo de ação e recurso, a educação chegou ao STF através de uma gama variada. No entanto, no casos dos acórdãos, com uma prevalência de Agravos Regimentais em Recursos Extraordinários, recurso próprio para submeter ao colegiado decisão singular de Ministro. Com destaque, também, para as Medidas Cautelares em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, bem como para os pedidos de Intervenção Federal, esse último justificado em razão do grande número de casos de discussão do não pagamento de Precatórios pelo Estado, acima apontado.

Demonstrados os dados obtidos com os elementos identificadores das decisões, em relação aos elementos analíticos, a análise dos acórdãos revelou o seguinte quantitativo:

- natureza da política: 112 regulatória, 32 distributiva, 17 acesso, 6 reconhecimento;
- argumentos: 130 dogmáticos, 26 consequencialistas, 11 axiológicos;
- política refere-se a orçamento: 138 sim, 29 não;
- julgamento refere-se a orçamento: 132 não, 35 sim;
- há direito previsto: 119 sim, 48 não;

- posição na jurisprudência: 127 decisão repetitiva, 33 *leading case*, 7 nova interpretação;
- momento da intervenção: 99 execução, 68 formulação;
- política *uti singuli?*: 135 sim, 32 não.

E quanto às monocráticas:

- natureza da política: 18 acesso, 11 distributiva, 4 regulatória, 2 reconhecimento;
- argumentos: 21 dogmáticos, 11 consequencialistas, 3 axiológicos;
- política refere-se a orçamento: 32 sim, 3 não;
- julgamento refere-se a orçamento: 22 sim, 13 não;
- há direito previsto: 24 não, 11 sim;
- posição na jurisprudência: 31 decisão repetitiva, 3 *leading case*, 1 nova interpretação;
- momento da intervenção: 26 formulação, 9 execução;
- política *uti singuli?*: 20 não, 15 sim.

Em comparação, vê-se que, proporcionalmente, o enfrentamento de casos em que demandado o acesso a um direito enquanto ainda não implementada a correspondente política pública é maior nas decisões monocráticas. Das decisões que tratam efetivamente da educação, 51,42% decidem acerca de política de acesso, 74,28% no momento de formulação da política. Das 18 decisões sobre acesso, 16 (88,88%) são no momento de formulação da política e 17 decidem com argumentos predominantemente dogmáticos (94,4%), sendo 1 com argumentos axiológicos e nenhuma com consequencialistas.

Ilustra essa questão os vários casos em que discutido o oferecimento de creche e pré-escolas pelo Estado.

É interessante notar que, embora a norma do art. 205 da Constituição estabeleça como co-obrigados pela garantia da educação a família, a sociedade e o Estado, apenas esse último é cobrado desse dever. Nesse sentido, é curiosa

a ausência de um caso sequer em que se discuta a responsabilidade da família na concretização desse direito. A mera leitura da norma constitucional indica que, ao menos, a caracterização da impossibilidade material da família em garantir esse direito deveria ser debatida pelas decisões judiciais. No entanto, essa parece ser presumida, assim como parece ser presumida a capacidade de o Estado financiar qualquer prestação que lhe é demandada.

Ainda de acordo com a Constituição, quando da especificação do modo de atendimento do dever estatal para com a educação, no que toca ao acesso, é determinado expressamente que somente a educação básica dos quatro aos dezessete anos é considerada um direito público subjetivo (art. 208, inciso I e § 1º).

No entanto, atitude comum do Tribunal Constitucional é extrair do dever geral do Estado para com a educação o apoio jurídico para justificar qualquer medida exigida. Justifica-se a atuação judicial com base em argumentos dogmáticos, simplesmente se recorrendo e fazendo menção a algum dispositivo que estabeleça um dever ao Estado como se isso bastasse.

A título de exemplo, transcreve-se a seguinte fundamentação da decisão do Ministro Eros Grau no Recurso Extraordinário 293412, publicada no Diário de Justiça de 29/05/2006, no qual reconhecida a obrigatoriedade de o Estado de São Paulo e o Município de Presidente Venceslau fornecerem transporte escolar gratuito aos alunos residentes na municipalidade:

6. Alega violação do disposto nos artigos 2o e 208, I e VIII, da Constituição do Brasil. 7. Assiste razão ao recorrente. 8. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. A omissão administrativa impede que o Poder Público cumpra integralmente dever a ele imposto pela própria Constituição do Brasil. 8. O Supremo, no julgamento do RE n. 436.996, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.2.06, firmou entendimento no sentido de que "[a] educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental".

Assim, "[o]s Municípios - que atuarão prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2o) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo artigo 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social". 9. Ressaltou ainda que "[e]mbora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional".

Essa postura é justamente a combatida por Barzotto, que procura fugir da aplicação aos direitos fundamentais da visão da dogmática jurídica quanto aos direitos subjetivos¹³⁰.

O autor considera que, com base na visão tradicional do direito subjetivo, os direitos sociais são visualizados como um poder subjetivo, o que significa a concessão de poder para um indivíduo auto-interessado realizar o seu bem, dispondo sobre uma parcela do orçamento e tomando à força o que os outros indivíduos auto-interessados recusam a lhe entregar de bom grado, independentemente do bem dos demais membros da sociedade.

Entender o direito subjetivo dessa forma equivale a concebê-lo como um verdadeiro direito de propriedade, absoluto em seu domínio, no sentido conferido por Posner: "Tanto para a ciência jurídica quanto para a economia, um

¹³⁰ BARZOTTO, L. F.. Os Direitos Humanos como Direitos Subjetivos - Da dogmática jurídica à ética. *Jurisdição e Direitos Fundamentais*, Porto Alegre, v. I, n. I, p. 239-280, 2005.

direito de propriedade é um direito de excluir todas as outras pessoas do uso de algum recurso escasso”¹³¹.

De acordo com a concepção de Barzotto, os direitos fundamentais deveriam ser entendidos como algo ajustado a um ser social, que deve manter uma relação de igualdade com os demais membros da comunidade e cujo bem está ligado ao bem comum, não podendo alcançá-lo se destruir este último. Portanto, entende deva o conteúdo do direito subjetivo, no campo dos direitos humanos, ser concebido não como poder, mas como justo subjetivo: é devido aquilo que é justo, a partir da noção central da igualdade, cabendo à justiça especificar os papéis dos membros da comunidade segundo a busca do bem comum.

No entanto, a aplicação de uma justificação jurídica dogmática, com a busca de uma simples subsunção de uma norma ao caso concreto, é a atitude mais encontrada nos casos levantados, independentemente da questão sob discussão, tanto nos acórdãos (77,84%) como nas monocráticas (60%).

Todavia, tal aplicação nem sempre trata a questão em sua real extensão. Não enfrenta, por exemplo, se a norma constitucional é capaz de justificar uma determinação judicial que obrigue ao Estado a fornecer determinada prestação em nome da efetivação de um direito mesmo diante da ausência de uma política pública correspondente ou dos recursos orçamentários necessários ao seu atendimento. Ou seja, ignora uma discussão acerca de temas diretamente relacionados, tais como o controle judicial das políticas públicas, a eficácia jurídica dos direitos sociais, a reserva do possível, o controle judicial da omissão estatal e a justiça distributiva.

O grande problema é a ausência de consciência da forma que está sendo utilizada para se decidir. Utilizam-se argumentos dogmáticos, consequentialistas e axiológicos sem qualquer discriminação e sistematização.

¹³¹ POSNER, Richard A.. *A Economia da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 84

Nesse sentido, as normas constitucionais parecem ter sido utilizadas como um mero artifício para reforçar determinada concepção acerca do direito analisado por meio de um raciocínio simplista e de uma aplicação mecânica, ausente um processo racional e estruturado de evidenciação do seu conteúdo, o que pode encobrir uma arbitrariedade na decisão¹³².

Esse tipo de postura desatende às regras de racionalidade do discurso jurídico, desrespeitando a regra geral de fundamentação e a necessidade de justificação interna da decisão, que atuam para impossibilitar o ocultamento da parte criativa da aplicação do Direito.

O déficit de fundamentação impossibilita que se certifique acerca do atendimento às regras fundamentais do discurso prático, especialmente a respeito das exigências de ausência de contradição, de coerência do discurso e de universalizabilidade da decisão.

Ademais, passa a impressão de adoção de uma interpretação literal do correspondente dispositivo normativo constitucional, em desrespeito a regras específicas do discurso jurídico, que demandam sejam saturados todos os argumentos possíveis diante dos cânones de interpretação e justificada a opção de adoção de um deles como prevalente.

Embora o teor literal da lei possua, segundo as regras do discurso jurídico, um ônus argumentativo a seu favor, esse é relativo, podendo ser superado por razões mais fortes. Isso significa que, ao menos, uma ponderação fundamentada deveria se mostrar presente nas decisões.

Isso porque são vários os riscos da ausência de uma aplicação consciente, clara e uniforme quanto às normas, tais como: a) arbitrariedade do julgador, que pode ignorá-la ou aplicá-la de acordo com o seu interesse; b) ausência de segurança jurídica quanto à aplicação da norma; c) dificuldade no

¹³² Essa conclusão guarda semelhança com a obtida por Silva a respeito das decisões que recorrem à proporcionalidade e à razoabilidade. Cf. SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 91, v. 798, abr. 2002, p. 23-50.

controle social do seu conteúdo, diante da ausência da publicidade de uma posição que revele claramente à comunidade jurídica a concepção que se tem dela; d) esvaziamento da norma constitucional, devido à ausência de um conteúdo que possibilite a sua efetivação.

Ilustra essa posição o seguinte trecho do voto do relator Celso de Mello em acórdão proferido, por unanimidade, pelos Ministros da 2ª Turma, no RE-AgR 410715:

Isso significa, portanto, considerada a indiscutível primazia reconhecida aos direitos da criança e do adolescente (ANA MARIA MOREIRA MARCHESAN, “O princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e a discricionariedade administrativa”, “in” RT 749/82-103), que a ineficiência administrativa, o descaso governamental com direitos básicos do cidadão, a incapacidade de gerir os recursos públicos, a incompetência na adequada implementação da programação orçamentária em tema de educação pública, a falta de visão política do administrador na justa percepção do enorme significado social de que se reveste a educação infantil e a inoperância funcional dos gestores públicos na concretização das imposições constitucionais estabelecidas em favor das pessoas carentes não podem nem devem representar obstáculos ao adimplemento, pelo Poder Público, notadamente pelo Município (CF, art. 211, § 2º), da norma inscrita no art. 208, IV, da Constituição da República, que traduz e impõe, ao Estado, um dever de execução inafastável, sob pena a ilegitimidade dessa inaceitável omissão governamental importar em grave vulneração a um direito fundamental da cidadania e que é, no contexto que ora se examina, o direito à educação, cuja amplitude conceitual abrange, na globalidade de seu alcance, o fornecimento de creches públicas e de ensino pré-primário “às crianças de zero a seis anos de idade”(CF, art. 208, IV).

Note-se que quando o decisor fala na ineficiência administrativa, descaso, incapacidade, incompetência, falta de visão política, inoperância funcional, não está propriamente analisando circunstâncias do caso concreto, mas sim enunciando suposições ideológicas sem correspondência com a realidade probatória dos autos. Essas passagens indicam não uma aplicação principiológica da norma, com análise das circunstâncias atuantes no caso, mas

uma atitude que pode ser considerada arbitrária por se basear em preconceitos do julgador.

Nesse caso, revela-se a figura do Juiz Robin Hood, desenvolvida pelo Grupo de Estudo¹³³ para identificar a atitude de juízes que presumem a ausência de seriedade e de honestidade do administrador, bem como que as verbas orçamentárias serão desviadas ou mal utilizadas para justificar uma decisão “heroica” (corajosa, pautada por ideais nobres, inconsequente), em desrespeito às opções políticas e às previsões orçamentárias.

Quando o relator se refere à indiscutível primazia dos direitos da criança e do adolescente para embasar o seu entendimento de que a norma do art. 208, inciso V, impõe um dever de execução inafastável e configura uma imposição constitucional, consistente no fornecimento de creches públicas e de ensino pré-primário às crianças de zero a seis anos de idade, transparece uma aplicação da norma que a visualiza como uma determinação específica, capaz de colocar a prestação social postulada acima das escolhas políticas e orçamentárias do governante.

O julgador não deixou margem para análise quanto à possibilidade de outras escolhas políticas estarem acima da prestação postulada no caso. Atêm-se a uma interpretação gramatical do dispositivo, simplesmente repetindo os seus termos, sem discorrer acerca do seu alcance e da sua finalidade.

No entanto, a adoção dessa postura em uma decisão judicial pode trazer conseqüências problemáticas, tais como a ingerência judicial nas opções políticas e orçamentárias, a arbitrariedade e a ausência da devida fundamentação da decisão.

De todas as decisões alcançadas pelo levantamento de dados, nenhuma delas demonstrou entendimento desfavorável à determinação da

¹³³ FREITAS FILHO, Roberto. et al. (no prelo) Políticas Públicas e Protagonismo Judicial no STF. *Prismas: direito, políticas públicas e mundialização*. Brasília: UniCEUB.

prestação postulada em face do Estado, com fundamento no respeito à discricionariedade administrativa e às prioridades orçamentárias do ente estatal.

Em geral, as normas constitucionais parecem ter sido aplicadas através de um raciocínio simplista e de uma forma mecânica, ausente um processo racional e estruturado de evidenciação do seu conteúdo, o que pode encobrir uma arbitrariedade na decisão desses casos, havendo uma construção oculta do direito.

Em diversos casos, sobrepõe-se norma, inclusive, ao princípio majoritário da democracia, às escolhas políticas do governante, à discricionariedade administrativa e à reserva do possível.

Sobre essa postura, em consonância com os estudos desenvolvidos no âmbito do Grupo de Estudo e Pesquisa Hermenêutica e Políticas Públicas do UniCEUB¹³⁴, sob a orientação de Roberto Freitas, discorda-se da sua denominação como “ativismo judicial”¹³⁵.

Embora a definição do que seja o ativismo judicial se apresente como uma questão controversa, o seu uso histórico, que costuma ser negligenciado, surgiu para categorizar uma posição de determinados magistrados da Suprema Corte americana em um conflito filosófico e ideológico acerca do próprio papel do Judiciário em uma democracia, em oposição a uma postura denominada de autolimitação judicial (“judicial self restraint”)¹³⁶.

No entanto, ao contrário do ocorrido nos Estados Unidos, na atuação do Judiciário Brasileiro não se identifica uma postura consciente na perseguição

¹³⁴ FREITAS FILHO, Roberto. et al. (no prelo) Políticas Públicas e Protagonismo Judicial no STF. *Prismas: direito, políticas públicas e mundialização*. Brasília: UniCEUB.

¹³⁵ Cf. CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo judicial e democracia. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano II, N° 2 e Ano III, N° 3 - 2001-2002. p. 135-144; e BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Disponível em: <http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2011.

¹³⁶ KMIIEC, Keenan D. The Origin and Current Meanings of “Judicial Activism”, 92 *California Law Review*, 1441, 1446, n. 22 (Oct 2004). Disponível em: http://www.constitution.org/lrev/kmiec/judicial_activism.htm. Acesso em: 11 jan. 2011.

de uma ideologia. É por isso que Roberto Freitas prefere denominar essa postura de “protagonismo judicial”, não ativismo.

Conforme se pode constatar no levantamento de dados da presente pesquisa, as decisões que adotam essa postura costumam advir de um mesmo julgador, sendo que, apesar de os demais membros do Tribunal o acompanharem na decisão nos casos de julgamentos colegiado, não costumam proferir decisões monocráticas sobre a questão. Portanto, esse protagonismo é uma posição individual de determinados decisores, não uma ideologia coletiva do Tribunal.

Acerca dessa postura, entende-se desacertada. Não se pode ignorar que as políticas públicas são o principal meio de efetivação dos direitos fundamentais sociais. E, não basta um simples ato de adjudicação, em que se reconhece um direito subjetivo e se entrega ou se obriga alguém a entregar alguma coisa ou alguma quantia de dinheiro, fazendo-se necessário o provimento de um serviço público, que exige meios previstos para sua execução: receita, pessoal, material e competência¹³⁷.

O que está em jogo nas políticas públicas relacionadas aos direitos sociais é, fundamentalmente, a alocação equânime dos resultados do esforço coletivo de produção de riqueza¹³⁸.

Há uma relação intrínseca de dependência entre o orçamento público e as políticas públicas: o orçamento prevê e autoriza as despesas para a implementação das políticas públicas, enquanto estas ficam limitadas pela disponibilidade de recursos orçamentários¹³⁹.

¹³⁷ LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direitos sociais: teoria e prática*. São Paulo: Método, 2006. p. 120.

¹³⁸ FREITAS FILHO, Roberto e CASAGRANDE, Renato. Globalização, separação de poderes e tempo legiferante. In: LAGO, Gustavo Ponce de Leon (Org.). *Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois. O Exercício da Política - Volume II*. Brasília: Instituto Legislativo Brasileiro, 2008, v. III, p. 425-448.

¹³⁹ MÂNICA, Fernando Borges. *Teoria da Reserva do Possível: Direitos Fundamentais a Prestações e a Intervenção do Poder Judiciário na Implementação de Políticas Públicas*.

No entanto, embora se tenha verificado que as políticas públicas educacionais tratadas pelas decisões do STF possuam uma dependência com o orçamento (82,63% dos acórdãos e 91,42% das monocráticas), são relativamente poucas as decisões que tratam da questão levando isso em consideração, principalmente em relação aos acórdãos (20,95% dos acórdãos e 62,85% das monocráticas).

E mesmo as decisões que levaram isso em conta, o fizeram, em geral, de forma abstrata, superando a questão com argumentos dogmáticos de existência de um direito.

Para expressar o limite material à efetivação dos direitos sociais, é comum o recurso à chamada “cláusula da reserva do possível”.

O conceito indica que, em razão da escassez de recursos e da infinidade de possíveis pretensões, não há como se compelir o Estado a atender a todas as prestações que se podem relacionar aos direitos sociais, configurando uma aplicação dirigida ao Estado da máxima jurídica “nemo tenetur ad impossibilia”¹⁴⁰.

Em outras palavras, diante da escassez de recursos e da multiplicidade de necessidades sociais, cabe ao Estado efetuar escolhas, estabelecendo critérios e prioridades, o que se dá por meio do desenvolvimento de políticas públicas.

A reserva do possível reforça, portanto, o argumento de não ingerência judicial no campo político de elaboração e execução orçamentária, segundo as escolhas consubstanciadas nas políticas públicas.

O curioso é que, pelo que se pôde constatar na análise das decisões judiciais levantadas pela presente pesquisa, a referência à reserva do possível

Disponível em http://www.advcom.com.br/artigos/pdf/artigo_reserva_do_possivel_com_referencia.pdf. Acesso em: 05 jun. 2010. p. 3.

¹⁴⁰ “Ninguém é obrigado a fazer coisas impossíveis”.

costuma ser em sentido inverso, para possibilitar a determinação ao Estado de fornecimento de uma prestação em respeito a um direito social.

Recorre-se a ela, sem grandes divergências quanto à sua conceituação teórica, mas, muitas vezes, considera-se possível o atendimento à prestação demandada, sem que esta possibilidade tenha restado comprovada nos autos, sob o fundamento de que a reserva do possível não deve se sobrepor ao direito em questão ou de que é ônus do Estado comprovar a ausência de recursos.

Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho de decisão do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada 241, publicado na qual se discutiu a determinação ao Estado do Rio de Janeiro para que preenchesse o quadro de professores da rede estadual de ensino do Município de Queimados de modo a suprir a carência existente:

A escassez de recursos públicos não pode ser utilizada, indiscriminadamente, para justificar a omissão Estatal na área da Educação. Registre-se que, se a realização de concurso público implica planejamento a longo prazo, e se a transferência de professores de outros municípios implicaria comprometer o ensino em outras localidades, sempre resta ao poder público a contratação temporária desses profissionais, mediante processo seletivo simplificado. Não há qualquer prova nos autos que justifique a falta de professores em sala de aula. Na hipótese, o oferecimento irregular do ensino obrigatório pelo Estado do Rio de Janeiro deve ser coibido, conforme já destacado. O Poder Judiciário não está a criar políticas públicas, nem usurpa a iniciativa do Poder Executivo. A análise dos documentos juntados aos autos demonstra a verossimilhança das alegações do autor da ação civil pública.

O curioso é que apenas quando da análise da multa diária por descumprimento é que o Ministro considera a gravidade de se causar o remanejamento financeiro das contas estatais, em detrimento de outras políticas de alta prioridade, no seguintes termos:

Contudo, o acórdão manteve a fixação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Entendo que tão somente neste ponto a decisão impugnada gera lesão à economia pública, ou seja, apenas quanto à fixação de multa por não cumprimento, em 10 dias, da determinação de suprir a carência de professores. Para se chegar a essa constatação, basta observar que a fixação de multa em valor elevado e sem limitação máxima constitui ônus excessivo ao Poder Público e à coletividade, pois impõe remanejamento financeiro das contas estaduais, em detrimento de outras políticas públicas estaduais de alta prioridade. Destaco, contudo, que não se impede a fixação de multa por descumprimento de decisão judicial. O que não se pode perder de vista é a possibilidade de vultoso prejuízo à coletividade, por multa fixada em decisão liminar baseada em juízo cognitivo sumário.

De forma a alcançar conclusão semelhante ao presente estudo, pesquisa realizada por Wang¹⁴¹, ao analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do direito à saúde, aponta que diversas decisões proferidas antes do ano de 2007 trataram as questões dos custos dos direitos e da reserva do possível como problemas de menor importância ou como de interesse secundário do Estado, diante do direito fundamental à saúde. Após 2007, entende ter havido maior preocupação com a análise do caso concreto e com reflexões sobre as consequências econômicas das decisões, embora ainda não se possa concluir por uma uniformidade de tratamento das questões, bem como ainda haja decisões que expressam o antigo entendimento.

O entendimento corriqueiro nas decisões passa a impressão de que a situação normal é a possibilidade de atendimento à prestação demandada em face do Estado, sendo a exceção a impossibilidade. Sob essa forma de aplicação, o instituto seria mais bem identificado como “reserva do impossível”, pois se entende que o Estado deve fornecer toda prestação associada a um

¹⁴¹ Cf. WANG Daniel Wei Liang. Escassez de recursos, custos dos direitos e reserva do possível na jurisprudência do STF. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 349-371.

direito social, reservado aquilo que comprovadamente demonstrar ser impossível.

Já no sentido original da expressão, de “reserva do possível”, o Estado não deve fornecer uma prestação, salvo aquela que lhe for possível. Ressalva-se o possível diante da impossibilidade, não o contrário.

Embora ambos comportem o significado de que o Estado não possa ser obrigado ao impossível, representam duas perspectivas distintas, que repercutem, ao menos, em dois aspectos:

- ônus probatório: é o Estado quem deve comprovar a impossibilidade de atendimento à prestação, sem a qual deve ser obrigado judicialmente a atender a prestação demandada? Ou é o demandante quem deve caracterizar a possibilidade, ainda que seja através da solicitação de uma prova técnica ou de determinação judicial para que o Estado forneça alguma prova sob seu domínio¹⁴²?

- a definição das situações de normalidade e de exceção tem impacto no convencimento do juiz.

A respeito de tais pontos, entende-se que a concepção correta da reserva do possível exige que não somente as partes, mas o próprio julgador deva velar pela caracterização da possibilidade de atendimento ou não da prestação, adotando todas as medidas processuais possíveis, ainda que por iniciativa própria. Afinal, o fator contrário à pretensão não é verdadeiramente o interesse de uma parte do processo, no caso o Estado, mas o conjunto de direitos fundamentais, portanto, indisponíveis, de todos aqueles que concorrem pelos mesmos recursos.

¹⁴² É assim que se procede em casos de mandado de segurança, por previsão do § 1º do art. 6º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009:

“§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.”

Diante da não comprovação da possibilidade de atendimento, não há como se obrigar o Estado, da mesma forma que não se obrigaria judicialmente alguém a fazer algo sem a certeza de que fosse possível o cumprimento.

Portanto, defende-se que a configuração da possibilidade de atendimento do Estado a uma determinada prestação precisa ser uma preocupação do próprio magistrado, que deve se atentar às consequências da sua decisão.

É curioso e contraditório o fato de que, em diversas decisões, o Supremo Tribunal Federal possibilite a suspensão do pagamento de precatórios pelo Poder Público ou declare a impossibilidade de inscrições em sistemas que restringirão o repasse de verbas sob o argumento consequencialista de não impossibilitar o cumprimento das obrigações estatais referentes aos direitos sociais, mas não apresente o mesmo entendimento em casos dispendiosos referentes aos direitos sociais¹⁴³. No geral, o argumento consequencialista apareceu como relevante em apenas 15,56% dos acórdãos e em 31,42% nas decisões monocráticas, sendo boa parte dessas referentes a esses dois assuntos citados (96,15% no caso dos acórdãos e 81,81% no das monocráticas).

Eventual preocupação a respeito de se conferir eficácia jurídica aos direitos sociais, garantindo a sua concretização, não supre a necessidade de observância aos recursos necessários ao implemento desses direitos.

E justamente essa conexão revela que a questão da concretização dos direitos sociais é um problema de justiça distributiva¹⁴⁴. Trata-se, no fundo, de se estabelecer regras de apropriação individual de recursos comuns.

¹⁴³ No mesmo sentido que a presente pesquisa, cf. WANG Daniel Wei Liang. Escassez de recursos, custos dos direitos e reserva do possível na jurisprudência do STF. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais: orçamento e "reserva do possível"*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 349-371.

¹⁴⁴ Considera-se justiça distributiva a articulação dos interesses particulares para que uma forma de produção de vida com liberdade seja possível, tendo por objeto próprio o bem comum. Diz

Lopes elucida que, apesar de no imaginário jurídico dos últimos duzentos anos ter havido uma tendência a ignorar tudo o que não for comutação¹⁴⁵, há uma longa tradição no direito em se lidar com questões distributivas¹⁴⁶.

O autor esclarece que o nosso próprio ordenamento jurídico contém uma série de dispositivos que se referem a casos de distribuição, os quais entende fornecer não uma simples analogia, mas verdadeiros critérios para se lidar com parte das questões referentes às demandas distributivas¹⁴⁷:

- art. 87 do Código Civil (CC): conceito de bens divisíveis e, *a contrario sensu*, de bens indivisíveis;
- arts. 1.314 e seguintes do CC: normas sobre condomínio geral;
- arts. 264 e seguintes do CC: normas sobre obrigações solidárias;
- arts. 1.466 e seguintes do antigo Código Civil: disciplinava o seguro mútuo¹⁴⁸;
- toda a disciplina legal das sociedades pelo direito comercial;
- normas que regem a falência;
- regras do direito administrativo sobre concurso público.

respeito, portanto, à alocação ou apropriação individual de recursos comuns. Cf. LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direitos sociais: teoria e prática*. São Paulo: Método, 2006. p. 125 ss.

¹⁴⁵ Considera a justiça comutativa (ou retributiva ou corretiva) aquela baseada nas trocas, na retribuição e na correção, que trata de conflitos que se assemelham a *jogos de soma zero*, de acordo com a teoria dos jogos, nos quais o resultado da interação é zero: cada um sai com aquilo que é o contrário do que outro queria. Em geral, tem regras para relações binárias. Já a justiça distributiva procura dar a cada um a sua parte no mal ou no bem comum (divisão do fundo social comum), tratando de conflitos de *soma não zero*, em que todas as partes perdem ou ganham proporcionalmente alguma coisa (igualdade proporcional), possuindo um caráter plurilateral. Lopes resgata a origem da discussão sobre a justiça distributiva em Aristóteles (*Ética a Nicômaco*, v. 2), passando pela especificação das duas expressões (justiça comutativa e justiça distributiva) por Tomás de Aquino (*Suma Teológica*, II, IIae, q. LXI, art. 1). Cf. LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direitos sociais: teoria e prática*. São Paulo: Método, 2006. Capítulos V. VI e VII.

¹⁴⁶ *Ibidem*, Capítulo VI.

¹⁴⁷ O autor faz referência a determinados dispositivos do antigo Código Civil (Lei nº 3.071, de janeiro de 1916). Aqui, atualizamos com referência ao novo Código Civil (Lei nº 10.460, de 10 de janeiro de 2002).

¹⁴⁸ O novo Código Civil não guarda dispositivo semelhante.

Através dessas normas, extrai que, em geral, nos casos de distribuição: a) o exercício de um direito deve possibilitar o exercício simultâneo de todos os demais titulares desse direito; b) as relações não são de uma pessoa em relação à outra, mas de todos para com todos; c) os direitos, deveres, riscos e danos são comuns (proporcionalmente iguais e simultâneos); d) no caso de conflitos, deve-se submeter o recalcitrante às regras de distribuição estabelecidas, buscar um acordo entre os titulares do direito ou converter a coisa em algo divisível, para que seja proporcionalmente distribuída; e) por vezes, diante da judicialização da questão, o magistrado tem o papel não de adjudicar a coisa a um indivíduo, mas de supervisionar as regras e acordos de distribuição.

Em casos de justiça distributiva relacionados a uma coisa comum, é possível sim haver uma adjudicação, mas que é relativa à distribuição e não a uma simples comutação, retribuição ou jogo de soma zero. Isso significa a inexistência de um direito subjetivo exclusivo e excludente sobre uma parte do bem, estando o exercício dos respectivos direitos ligados ao bem condicionado à possibilidade de seu exercício simultâneo e na mesma extensão pelas demais pessoas.

Assim, entendidos os casos de direitos sociais como de justiça distributiva, pode-se falar no dever do Estado em atender a um direito social apenas na medida em que esse não seja atribuído apenas a um indivíduo, mas a toda a sociedade.

Não se quer, com isso, defender que cada indivíduo só deva, necessariamente, ter acesso a uma prestação cujo valor necessário à sua concretização não ultrapasse ao de sua respectiva quota-parte de uma fictícia divisão dos recursos disponíveis. Isso equivaleria a desconsiderar o direito social em questão como uma coisa comum, já que cada um se apropriaria de determinada parte dela. Como nos demais casos de justiça distributiva, deve haver uma repartição proporcional, não aritmética.

Também não se quer afirmar que todas as pessoas devam ter exatamente os mesmos direitos, desrespeitando-se a diversidade de situações. O direito atribuído a um indivíduo deve ser extensível a todos os membros da sociedade que, eventualmente, encontrarem-se na mesma situação.

Ademais, conforme prescreve Lopes, a mera percepção de que se está diante de um conflito distributivo já ajuda a melhor interpretar a situação¹⁴⁹, evitando-se perspectiva exclusivamente individual, voltando os olhos ao coletivo.

Essa visão aponta para a necessidade de se visualizar os direitos fundamentais sociais não como um poder individual egoísta, que exclui os direitos dos demais indivíduos, mas como algo socialmente justo, considerando-se a igualdade dos demais membros da sociedade na distribuição dos direitos e deveres.

Diante da ausência de uma política pública que atenda à demanda de um indivíduo, caso bem diverso daquele em que existe uma política pública estabelecida mas que não se encontra satisfatoriamente implementada, não cabe ao Judiciário determinar uma prestação concreta, caso em que estará atuando como legislador positivo.

Ainda que se entenda que não deva o juiz pautar sua decisão pela busca da medida que trará o maior bem-estar comum, isso não impede que considere as consequências dela advindas, em termos de respeito aos direitos concorrentes. Ou seja, não resta impossibilitado o apelo à escassez de recurso como razão para restringir um direito abstrato, desde que a decisão se pautar pela consideração dos direitos concorrentes daqueles cuja justa parte do recurso será ameaçada no caso de concessão do direito¹⁵⁰.

Considerações Finais

¹⁴⁹ LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direitos sociais: teoria e prática*. São Paulo: Método, 2006. p. 152.

¹⁵⁰ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 156.

A presente pesquisa procurou extrair conclusões acerca de quais questões a respeito do direito constitucional à educação vem chegando ao crivo da análise do Supremo Tribunal Federal e de como o Tribunal vem lidando com elas.

O estudo foi justificado, principalmente, pela possibilidade das normas constitucionais estarem sendo recorridas como fundamento para um controle judicial das políticas públicas que não se importe com as consequências da decisão, bem como de forma a significar uma ingerência judicial no campo de previsão orçamentária e de elaboração democrática das políticas públicas para atendimento aos direitos sociais.

O risco é a sobrecarga e a conseqüente perda de legitimidade do órgão encarregado de resolver as controvérsias com base na lei, em detrimento da atuação dos órgãos incumbidos das atividades de administração e legislação.

Entende-se prejudicial que a decisão judicial se apegue a uma visão dogmática de simples subsunção da norma ao fato, evitando-se o enfrentamento de diversas questões correlatas ao controle judicial das políticas públicas, que não são de simples resolução e exigem um posicionamento acerca de uma concepção de Estado e de sociedade. Dentre essas questões, encontram-se a eficácia jurídica dos direitos sociais, a reserva do possível, o controle judicial da omissão estatal, a justiça distributiva e a separação dos poderes.

Através do recurso à Metodologia de Análise de Decisões (MAD), operacionalizada pela Teoria da Argumentação Jurídica de Alexy, evidenciou-se que as decisões do STF costumam se ater ao texto do dispositivo, com uma justificação dogmáticas das suas decisões.

Em geral, as normas constitucionais parecem ter sido aplicadas através de um raciocínio simplista e de uma forma mecânica, ausente um processo racional e estruturado de evidenciação do seu conteúdo, o que pode encobrir uma arbitrariedade na decisão.

Todavia, dada a amplitude de questões, o resultado obtido com o levantamento, classificação e ordenamento dos dados permanece como base que poderá ser utilizada para novas reflexões e explorada por futuras pesquisas.

Ademais, não se assumiu, no presente estudo, a tarefa de examinar eventual concepção material acerca do direito à educação existente no STF, nem desenvolver normativamente a que deva ser adotada, contentando-se em apontar alguns pontos que se entende devam ser levados em consideração para a adoção de determinada concepção, tais como a justiça distributiva e o respeito ao direito de todos e ao bem comum.

Alexy defende que, embora não sejam possíveis teorias morais substanciais que forneçam com certeza conclusiva uma única resposta correta a cada questão moral, são possíveis teorias morais procedimentais, as quais, no entanto, assumem a possibilidade de variados resultados. Para lidar com essa questão, acredita ser necessária uma associação entre a teoria moral com a teoria do direito no âmbito de um modelo procedimental que possui quatro níveis: 1) discurso prático geral; 2) processo legislativo; 3) discurso jurídico; 4) processo judicial.

Como o discurso prático geral (1) é capaz de levar a diversos resultados em cada caso, a solução de conflitos sociais requer um procedimento institucional de criação do direito no qual se decida por alguma solução, o que pode ser alcançado pelo processo legislativo (2). No entanto, esse não é capaz de alcançar previamente uma única solução para cada caso, o que leva à possibilidade do discurso jurídico (3), que se encontra vinculado não somente à lei, mas também ao precedente e à dogmática, o que reduz a incerteza quanto ao resultado, mas não a elimina. Daí se origina outro nível institucionalizado no qual também se decide o processo judicial (4).

Assim, em relação ao discurso jurídico é a partir dessa base formada por uma vinculação à lei (texto legal e vontade do legislador), aos precedentes e às teorias materiais que Alexy defende que, diante da abertura do sistema

jurídico provocada pelos direitos fundamentais, a argumentação no âmbito de tais direitos ganha certa estabilidade e se torna racionalmente estruturada, garantindo que essa abertura não leve à arbitrariedade e ao mero decisionismo.

Entende-se, desse modo, que este trabalho tenha contribuído para o desenvolvimento de uma reflexão que possa levar a uma melhor prática decisória acerca das normas constitucionais que estabelecem direitos sociais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005.

BARCELLOS, Ana Paula de. ***A eficácia jurídica dos princípios constitucionais***. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 11 de jan. de 2011.

BARZOTTO, L. F.. Os Direitos Humanos como Direitos Subjetivos - Da dogmática jurídica à ética. *Jurisdição e Direitos Fundamentais*, Porto Alegre, v. I, n. I, p. 239-280, 2005.

BUCCI, M. P. D. (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. V. 1. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.



CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 5. ed., 1991. p. 526.

CASTRO, Marcus Faro de. *O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política*. Disponível em: <http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=5342&Itemid=361>. Acesso em: 05 de fev. de 2013.

CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo judicial e democracia. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano II, N° 2 e Ano III, N° 3 - 2001-2002. p. 135-144.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FREITAS FILHO, Roberto. *Intervenção judicial nos contratos e aplicação dos princípios e das cláusulas gerais – o caso do leasing*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2009.

FREITAS FILHO, Roberto e MORAES LIMA, Thalita. Metodologia de Análise de Decisões - MAD. *Universitas Jus*, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010.

KMIEC, Keenan D. The origin and current meanings of “judicial activism”, 92 *California Law Review*, 1441, 1446, n. 22 (Oct 2004). Disponível em: <http://www.constitution.org/lrev/kmiec/judicial_activism.htm>. Acesso em: 11 jan. 2011.

KRELL, Andreas Joachim. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional comparado*. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2002.


LAGO, Gustavo Ponce de Leon (Org.). *Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois. O Exercício da Política - Volume II*. Brasília: Instituto Legislativo Brasileiro, 2008, v. III, p. 425-448.

LIBERATI, Wilson Donizetti (Org.). *Direito à Educação: uma questão de justiça*. São Paulo: Malheiros, 2004.

LIMA, Maria Cristina de Brito. *A educação como direito fundamental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direitos sociais: teoria e prática*. São Paulo: Método, 2006.

MÂNICA, Fernando Borges. *Teoria da Reserva do Possível: Direitos Fundamentais a Prestações e a Intervenção do Poder Judiciário na Implementação de Políticas Públicas*. Disponível em <http://www.advcom.com.br/artigos/pdf/artigo_reserva_do_possivel_com_referencia_.pdf>

 Acesso em: 05 jun. 2010.

POSNER, Richard A.. *A Economia da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.



SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 349-371.

_____. (Org.). *O Direito público em tempos de crise* (estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 91, v. 798, abr. 2002, p. 23-50.

UNESCO. *Relatório de monitoramento global de EPT 2005: educação para todos – o imperativo da qualidade*, São Paulo: Moderna, 2005.

85	AgR/RMS	22047	21/02/2006	Autonomia financeira e administrativa universitária. Impossibilidade de a autonomia sobrepor-se à constituição e às leis. Vinculação ao Ministério da Educação que enseja o controle dos atos administrativos das universidades públicas federais.	Autonomia universitária.	1ª TURMA	SIM	SIM	DISTRIBUTIVA	DOG MÁTICOS	SIM	SIM	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	SIM
86	RMS - AGR	22047	21/02/2009	Suspensão vantagem incorporada vencimentos	Vencimento do funcionalismo público.	1ª TURMA	SIM	NÃO								
87	AI - AGR	481586	13/12/2005	Imunidade tributária das instituições de educação sem fins lucrativos	Imunidade tributária.	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOG MÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
88	AI - AGR	520075	13/12/2005	Imunidade tributária das instituições de educação sem fins lucrativos	Imunidade tributária.	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOG MÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
89	RE - AGR	463210	06/12/2005	Pré-escola – atendimento	Oferecimento de creche / pré-escola	2ª TURMA	SIM	SIM	ACESSO	DOG MÁTICOS	SIM	NÃO	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	NÃO
90	RE - AGR	377245	29/11/2005	Homologação de desistência	Questão processual.	2ª TURMA	SIM	NÃO								
91	ADI	3098	24/11/2005	Competência concorrente – fixação	Competência legislativa	PLENO	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOG MÁTICOS	NÃO	NÃO	SIM	LEADING CASE	FORMULAÇÃO	NÃO
92	RE	410715	22/11/2005	Atendimento pré-escola	Oferecimento de creche / pré-escola	2ª TURMA	SIM	SIM	ACESSO	DOG MÁTICOS	SIM	NÃO	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	NÃO
93	AI - AGR	503069	08/11/2005	Imunidade tributária das instituições de educação sem fins lucrativos	Imunidade tributária.	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOG MÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
94	AI	532418	08/11/2005	Admissibilidade RE	Questão processual.	2ª TURMA	SIM	NÃO								
95	ADI	1950	03/11/2005	Competência concorrente – legislar – d. econômico – direito esporte cultura e lazer – complementar estudante	Competência legislativa	PLENO	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOG MÁTICOS	NÃO	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	NÃO
96	RE - AGR	403692	25/10/2005	RE – juízo admissibilidade – reexame fatos e provas	Questão processual.	2ª TURMA	SIM	NÃO								
97	RE - AGR	368550	18/10/2005	RE – juízo admissibilidade – reexame fatos e provas	Questão processual.	1ª TURMA	SIM	NÃO								
98	MS	23780	28/09/2005	Servidora pública da Secretaria da Educação nomeada em cargo em comissão – nepotismo	Nepotismo.	PLENO	SIM	NÃO								
99	ADI	1007	31/08/2005	Fixação mensalidades escolares	Mensalidade escolar.	PLENO	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOG MÁTICOS	NÃO	NÃO	SIM	NOVA INTERPRTÇ	FORMULAÇÃO	NÃO
100	ADI	3338	31/08/2005	Programa de manutenção e inspeção de veículos - DF	Trânsito	PLENO	SIM	NÃO								
101	ADI	3114	24/08/2005	Questionamento da norma que instituiu o plano de carreira – secretaria da educação	Remuneração do magistério	PLENO	SIM	SIM	ACESSO	DOG MÁTICOS	SIM	SIM	SIM	LEADING CASE	FORMULAÇÃO	SIM
102	AI - AGR - ED	523308	23/08/2005	Caráter proletário – embargos declaração efeitos infringentes	Questão processual.	1ª TURMA	SIM	NÃO								
103	AC - AGR	826	23/08/2005	Medida cautelar – agravo regimental	Questão processual.	1ª TURMA	SIM	NÃO								

150	ADI	3128	18/08/2004	Servidor público – direito adquirido aposentadoria	Aposentadoria.	PLENO	NÃO	NÃO								
151	RE - AGR	393036	17/08/2004	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	1ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
152	ADI	2597	04/08/2004	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	PLENO	NÃO	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
153	RE - AGR	368922	03/08/2004	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
154	AI - AGR	480746	03/08/2004	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	1ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
155	AI - AGR	503576	30/06/2004	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	1ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
156	RE - AGR	423721	29/06/2004	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
157	AI - AGR	500436	15/06/2004	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
158	RE	245678	08/06/2004	Imunidade tributária das instituições de educação sem fins lucrativos	Imunidade tributária.	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
159	AI - AGR	439609	08/06/2004	Ofensa coisa julgada	Coisa Julgada.	2ª TURMA	SIM	NÃO								
160	RE	221239	25/05/2004	Imunidade tributária de álbum de figurinhas	Imunidade tributária.	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
161	AI - AGR	492216	11/05/2004	Agravo regimental – traslado incompleto	Questão processual.	2ª TURMA	SIM	NÃO								
162	RE - AGR-ED	341979	06/04/2004	Embargos declaração – ausência de pressupostos	Questão processual.	1ª TURMA	SIM	NÃO								
163	AI - AGR	436385	06/04/2004	Agravo inominado – inconformismo infundado	Questão processual.	1ª TURMA	SIM	NÃO								
164	Pet - QO	3003	01/04/2004	Equiparação vencimentos	Vencimento do funcionalismo público.	PLENO	SIM	NÃO								
165	AI	417033	30/03/2004	Agravo regimental – questão processual	Questão processual.	1ª TURMA	SIM	NÃO								
166	AI	487654	30/03/2004	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
167	ADI	2253	25/03/2004	Aposentadoria especial	Aposentadoria.	PLENO	SIM	NÃO								
168	AI - AGR	487603	23/03/2004	Trabalhista. Professor de educação física. Desvio de função e horas extras - controvérsia infraconstitucional.	Questão processual.	2ª TURMA	SIM	NÃO								
169	RE - AGR	395172	23/03/2004	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	1ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
170	AI - AGR	478549	23/03/2004	Imunidade tributária das instituições de educação sem fins lucrativos	Imunidade tributária.	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
171	ADI	1399	03/03/2004	Formação específica para o exercício do magistério – LDB	Formação do magistério	PLENO	SIM	SIM	ACESSO	DOGMÁTICOS	SIM	SIM	SIM	LEADING CASE	FORMULAÇÃO	SIM

172	AI - AGR	438889	16/12/2003	Imunidade tributária das instituições de educação sem fins lucrativos	Imunidade tributária.	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
173	IF	438889	13/12/2003	Não pagamento dos precatórios – continuidade de prestação dos serviços públicos	Precatórios	PLENO	SIM	SIM	DISTRIBUTIVA	CONSEQÜENC	SIM	SIM	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	SIM
174	RE - AGR	363132	09/12/2003	Gratificação por trabalho educacional – necessidade de reexame da legislação local.	Questão processual.	1ª TURMA	SIM	NÃO								
175	RE - AGR	241050	02/12/2003	Re – ofensa reflexa	Questão processual.	2ª TURMA	SIM	NÃO								
176	RE - AGR	295086	02/12/2003	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	1ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
177	RE - AGR	330267	02/12/2003	Agravo regimental – questões processuais	Questão processual.	1ª TURMA	SIM	NÃO								
178	RE - AGR	229562	18/11/2003	Magistério – contagem tempo de serviço para aposentadoria especial	Aposentadoria.	2ª TURMA	SIM	NÃO								
179	ADI - MC	2997	29/10/2003	Normatização – eleição – direção instituições – participação da comunidade escolar	Direção da instituição de ensino	PLENO	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	NÃO	NÃO	NÃO	NOVA INTERPRTÇ	FORMULAÇÃO	NÃO
180	RE - AGR - ED	389910	28/10/2003	Embargos de declaração	Questão processual.	2ª TURMA	SIM	NÃO								
181	RE - AGR	277660	07/10/2003	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	1ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
182	ADI - MC	2301	27/09/2003	IPVA – estado dispõe sobre desconto	Tributário.	PLENO	SIM	NÃO								
183	RE - AGR	331500	02/09/2003	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	1ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
184	RE - AGR	341979	19/08/2003	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	1ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
185	RE - ED	302501	12/08/2003	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	1ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
186	RMS	23383	17/06/2003	Criação de cursos – Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação	Criação de cursos	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	NÃO	NÃO	SIM	NOVA INTERPRTÇ	FORMULAÇÃO	NÃO
187	RE - AGR	365996	10/06/2003	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
188	RE - AGR	363127	03/06/2003	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
189	RE - AGR	366105	20/05/2003	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM

190	AI - AGR	435013	20/05/2003	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
191	IF	2127	08/05/2003	Não pagamento dos precatórios – continuidade de prestação dos serviços públicos	Precatórios	PLENO	NÃO	SIM	DISTRIBUTIVA	CONSEQÜENC	SIM	SIM	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	SIM
192	IF	2737	08/05/2003	Não pagamento dos precatórios – continuidade de prestação dos serviços públicos	Precatórios	PLENO	NÃO	SIM	DISTRIBUTIVA	CONSEQÜENC	SIM	SIM	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	SIM
193	IF	2805	08/05/2003	Não pagamento dos precatórios – continuidade de prestação dos serviços públicos	Precatórios	PLENO	NÃO	SIM	DISTRIBUTIVA	CONSEQÜENC	SIM	SIM	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	SIM
194	IF	2909	08/05/2003	Não pagamento dos precatórios – continuidade de prestação dos serviços públicos	Precatórios	PLENO	NÃO	SIM	DISTRIBUTIVA	CONSEQÜENC	SIM	SIM	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	SIM
195	IF	2975	08/05/2003	Não pagamento dos precatórios – continuidade de prestação dos serviços públicos	Precatórios	PLENO	NÃO	SIM	DISTRIBUTIVA	CONSEQÜENC	SIM	SIM	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	SIM
196	IF	3046	08/05/2003	Não pagamento dos precatórios – continuidade de prestação dos serviços públicos	Precatórios	PLENO	NÃO	SIM	DISTRIBUTIVA	CONSEQÜENC	SIM	SIM	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	SIM
197	IF	3601	08/05/2003	Não pagamento dos precatórios – continuidade de prestação dos serviços públicos	Precatórios	PLENO	NÃO	SIM	DISTRIBUTIVA	CONSEQÜENC	SIM	SIM	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	SIM
198	IF	2973	08/05/2003	Não pagamento dos precatórios – continuidade de prestação dos serviços públicos	Precatórios	PLENO	NÃO	SIM	DISTRIBUTIVA	CONSEQÜENC	SIM	SIM	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	SIM
199	IF	3292	08/05/2003	Não pagamento dos precatórios – continuidade de prestação dos serviços públicos	Precatórios	PLENO	NÃO	SIM	DISTRIBUTIVA	CONSEQÜENC	SIM	SIM	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	SIM
200	ADI	2806	23/04/2003	Vício formal de competência legislativa.	Competência legislativa	PLENO	SIM	NÃO								
201	RE-AgR	356398	15/04/2003	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	1ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
202	ADI	2551	02/04/2003	Tributo – não confiscatoriedade – taxa – proporcionalidade	Confisco.	PLENO	SIM	NÃO								
203	IF	171	26/03/2003	Não pagamento dos precatórios – continuidade de prestação dos serviços públicos	Precatórios	PLENO	NÃO	SIM	DISTRIBUTIVA	CONSEQÜENC	SIM	SIM	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	SIM
204	IF	317	26/03/2003	Não pagamento dos precatórios – continuidade de prestação dos serviços públicos	Precatórios	PLENO	NÃO	SIM	DISTRIBUTIVA	CONSEQÜENC	SIM	SIM	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	SIM

205	IF	492	26/03/2003	Não pagamento dos precatórios – continuidade de prestação dos serviços públicos	Precatório	PLENO	NÃO	SIM	DISTRIBUTIVA	CONSEQÜENC	SIM	SIM	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	SIM
206	IF	1317	26/03/2003	Não pagamento dos precatórios – continuidade de prestação dos serviços públicos	Precatórios	PLENO	NÃO	SIM	DISTRIBUTIVA	CONSEQÜENC	SIM	SIM	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	SIM
207	IF	1952	26/03/2003	Não pagamento dos precatórios – continuidade de prestação dos serviços públicos	Precatórios	PLENO	NÃO	SIM	DISTRIBUTIVA	CONSEQÜENC	SIM	SIM	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	SIM
208	IF	2257	26/03/2003	Não pagamento dos precatórios – continuidade de prestação dos serviços públicos	Precatórios	PLENO	NÃO	SIM	DISTRIBUTIVA	CONSEQÜENC	SIM	SIM	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	SIM
209	IF	449	26/03/2003	Não pagamento dos precatórios – continuidade de prestação dos serviços públicos	Precatórios	PLENO	NÃO	SIM	DISTRIBUTIVA	CONSEQÜENC	SIM	SIM	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	SIM
210	RE-AgR	324315	25/03/2003	Recurso inviável.	Questão processual.	1ª TURMA	SIM	NÃO								
211	RE	308448	25/03/2003	Imunidade tributária do patrimônio das instituições de educação sem fins lucrativos - IPTU - estacionamento	Imunidade tributária	1ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOG MÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
212	IF	139	19/03/2003	Não pagamento dos precatórios – continuidade de prestação dos serviços públicos	Precatórios	PLENO	NÃO	SIM	DISTRIBUTIVA	CONSEQÜENC	SIM	SIM	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	SIM
213	IF	237	19/03/2003	Não pagamento dos precatórios – continuidade de prestação dos serviços públicos	Precatórios	PLENO	NÃO	SIM	DISTRIBUTIVA	CONSEQÜENC	SIM	SIM	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	SIM
214	ADI	2582	19/03/2003	Inconstitucionalidade da lei estadual que fixa limites de velocidade	Trânsito	PLENO	SIM	NÃO								
215	RE-AgR	291092	18/03/2003	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	1ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOG MÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
216	RE-EDv-AgR	220286	13/03/2003	Preparo do agravo de divergência.	Questão processual.	PLENO	SIM	NÃO								
217	IF	470	26/02/2003	Não pagamento dos precatórios – continuidade de prestação dos serviços públicos	Precatórios	PLENO	NÃO	SIM	DISTRIBUTIVA	CONSEQÜENC	SIM	SIM	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	SIM
218	IF	1466	26/02/2003	Não pagamento dos precatórios – continuidade de prestação dos serviços públicos	Precatórios	PLENO	NÃO	SIM	DISTRIBUTIVA	CONSEQÜENC	SIM	SIM	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	SIM
219	IF	1690	26/02/2003	Não pagamento dos precatórios – continuidade de prestação dos serviços públicos	Precatórios	PLENO	NÃO	SIM	DISTRIBUTIVA	CONSEQÜENC	SIM	SIM	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	SIM

220	IF	2194	26/02/2003	Não pagamento dos precatórios – continuidade de prestação dos serviços públicos	Precatórios	PLENO	NÃO	SIM	DISTRIBUTIVA	CONSEQÜENC	SIM	SIM	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	SIM
221	RE-AgR	288641	25/02/2003	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	1ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOG MÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
222	RE-AgR	354153	18/02/2003	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOG MÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
223	AI-AgR	405246	11/02/2003	Ausência de prequestionamento. Reexame de provas. Controvérsia infraconstitucional.	Questão processual.	2ª TURMA	SIM	NÃO								
224	IF	444	03/02/2003	Não pagamento dos precatórios – continuidade de prestação dos serviços públicos	Precatórios	PLENO	NÃO	SIM	DISTRIBUTIVA	CONSEQÜENC	SIM	SIM	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	SIM
225	IF	298	03/02/2003	Não pagamento dos precatórios – continuidade de prestação dos serviços públicos	Precatórios	PLENO	NÃO	SIM	DISTRIBUTIVA	CONSEQÜENC	SIM	SIM	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	SIM
226	RE	325822	18/12/2002	Imunidade tributária de templos de qualquer culto	Imunidade tributária	PLENO	SIM	NÃO								
227	RE-AgR	296813	17/12/2002	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	1ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOG MÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
228	RE-AgR	293420	03/12/2002	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	1ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOG MÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
229	RE-AgR	351209	03/12/2002	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação. Ausência de prequestionamento.	Questão processual.	2ª TURMA	SIM	NÃO								
230	RE	304848	03/12/2002	Concurso para professor. Contratação temporária. Ausência de prequestionamento.	Questão processual.	1ª TURMA	SIM	NÃO								
231	RMS	24287	26/11/2002	Gestão democrática no ensino público – escolha do diretor – Colégio Pedro II	Direção de instituição de ensino	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOG MÁTICOS	NÃO	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	NÃO
232	RE-AgR	211790	12/11/2002	Imunidade tributária das instituições de educação sem fins lucrativos - IPMF - movimentação ou transmissão de valores, créditos e direitos de natureza financeira	Imunidade tributária	1ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOG MÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
233	AI-AgR	395322	29/10/2002	Recurso extraordinário trabalhista. Ausência de prequestionamento.	Questão processual.	1ª TURMA	SIM	NÃO								
234	AI-AgR	387320	29/10/2002	Recurso extraordinário trabalhista. Ausência de prequestionamento.	Questão processual.	1ª TURMA	SIM	NÃO								

235	RE-AgR	342347	22/10/2002	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOG MÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
236	ADI	1670	10/10/2002	Atos normativos que regulamentam a LDB – Não é cabível o controle de constitucionalidade para atos intermediários.	Questão processual.	PLENO	SIM	NÃO								
237	RE-AgR	227513	08/10/2002	Competência da Justiça Trabalhista	Competência da Justiça Trabalhista.	1ª TURMA	SIM	NÃO								
238	RE-AgR	283564	08/10/2002	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	1ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOG MÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
239	RE-AgR	350378	01/10/2002	Legitimidade do sindicato. Ausência de omissão da decisão agravada.	Questão processual.	1ª TURMA	SIM	NÃO								
240	RE-AgR	345020	17/09/2002	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOG MÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
241	PET	1954	11/09/2002	Impeachment de ministro de Estado – Crime de responsabilidade – Ilegitimidade dos cidadãos em geral.	Questão processual.	PLENO	SIM	NÃO								
242	RE-AgR-ED	305153	03/09/2002	Embargos Declaratórios rejeitado por ausência de omissão.	Questão processual.	1ª TURMA	SIM	NÃO								
243	RE-AgR	291776	03/09/2002	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOG MÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
244	AI-AgR-ED	358149	27/08/2002	Embargos declaratórios acolhidos por ocorrência de erro material	Questão processual.	2ª TURMA	SIM	NÃO								
245	RE	308449	27/08/2002	Imunidade tributária do patrimônio das instituições de educação sem fins lucrativos - IPTU - estacionamento	Imunidade tributária	1ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOG MÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	LEADING CASE	EXECUÇÃO	SIM
246	RE-AgR	333561	20/08/2002	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOG MÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
247	AI-AgR	390179	20/08/2002	Recurso extraordinário trabalhista – Ofensa indireta à Constituição.	Questão processual.	2ª TURMA	SIM	NÃO								
248	AI-AgR	377729	20/08/2002	Exercício de atividade farmacêutica – Ausência de prequestionamento e inexistência de afronta direta à Carta.	Questão processual.	1ª TURMA	SIM	NÃO								
249	RE-AgR	272651	06/08/2002	Imunidade tributária das instituições de educação sem fins lucrativos - IPTU - imóvel alugado a terceiro	Imunidade tributária	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOG MÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM

250	RE-AgR	293970	06/08/2002	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
251	AI-AgR	371429	06/08/2002	Gratificação de incentivo funcional – Ausência de prequestionamento	Questão processual.	2ª TURMA	SIM	NÃO								
252	ADI-MC	2654	26/06/2002	Conselho Estadual de Educação – Presença de representante do Legislativo – Ofensa à separação de poderes.	Conselho Estadual de Educação	PLENO	SIM	SIM	REGULATÓRIA	AXIOLÓGICOS	NÃO	NÃO	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	NÃO
253	RE-AgR	328646	25/06/2002	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
254	RE-AgR	269054	25/06/2002	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	1ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
255	ADI-MC	2667	19/06/2002	Lei distrital que permite Certificado de Conclusão e Histórico Escolar para alunos do 3º ano que forem aprovados no vestibular - desrespeito às diretrizes básicas do ensino - ausência de razoabilidade do ato estatal.	Competência legislativa - diretrizes básicas do ensino	PLENO	SIM	SIM	RECONHCMNT O	AXIOLÓGICOS	NÃO	NÃO	SIM	LEADING CASE	FORMULAÇÃO	SIM
256	RE-AgR	316929	18/06/2002	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
257	AI-AgR	348459	18/06/2002	Não esgotamento de instância recursal	Questão processual.	2ª TURMA	SIM	NÃO								
258	RE-AgR	256296	18/06/2002	Isenção de contribuição previdenciária concedida a servidor inativo	Contribuição previdenciária.	2ª TURMA	SIM	NÃO								
259	RE-ED	231928	11/06/2002	Embargos de Declaração – Ausência de Omissão	Questão processual.	1ª TURMA	SIM	NÃO								
260	RE-AgR	326823	11/06/2002	Reexame da decisão do STJ – Impossibilidade	Questão processual.	2ª TURMA	SIM	NÃO								
261	AI-AgR	371761	11/06/2002	Trancamento de Recurso de Revista – Questão restrita ao âmbito infraconstitucional.	Questão processual.	1ª TURMA	SIM	NÃO								
262	Rcl	1575	05/06/2002	Desrespeito à eficácia vinculante de decisão do Plenário	Questão processual.	PLENO	SIM	NÃO								
263	RE-AgR	321498	04/06/2002	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
264	RE-AgR	317095	04/06/2002	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
265	Rcl	1623	16/05/2002	Incorporação, aos vencimentos, do índice de inflação – ADC 4	Questão processual.	PLENO	SIM	NÃO								

266	ADI-MC	2501	15/05/2002	Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.	Competência legislativa	PLENO	SIM	SIM	ACESSO	DOG MÁTICOS	SIM	SIM	SIM	LEADING CASE	FORMULAÇÃO	SIM
267	AI-AgR	337432	14/05/2002	Razões recursais que não infirmam os argumentos da decisão agravada	Questão processual.	2ª TURMA	SIM	SIM								
268	RE-AgR	318304	14/05/2002	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	2ª TURMA	SIM	NÃO	REGULATÓRIA	DOG MÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
269	RE-AgR	277230	14/05/2002	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOG MÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
270	RE-AgR	298455	14/05/2002	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	1ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOG MÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
271	RE-AgR	318239	30/04/2002	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOG MÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
272	RE-AgR	305153	23/04/2002	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	1ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOG MÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
273	RE-AgR	299710	23/04/2002	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	1ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOG MÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
274	RE-AgR	307868	09/04/2002	Imunidade tributária das instituições de educação sem fins lucrativos - IPTU - estacionamento e moradia de funcionário.	Imunidade tributária	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOG MÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
275	RE	113260	08/04/2002	Processo trabalhista – Natureza infraconstitucional da matéria	Questão processual.	2ª TURMA	SIM	NÃO								
276	AI-AgR	357854	02/04/2002	Processo trabalhista – Natureza infraconstitucional da matéria	Questão processual.	2ª TURMA	SIM	NÃO								
277	AI-AgR	358149	26/03/2002	Impossibilidade de recurso interposto por meio de cópia	Questão processual.	2ª TURMA	SIM	NÃO								
278	RE-AgR	293973	19/03/2002	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOG MÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
279	ADI-MC	2311	07/03/2002	Dependente previdenciário se prestar curso superior ou técnico.	Dependente previdenciário	PLENO	SIM	NÃO								
280	RE-ED	300714	05/03/2002	Embargos de Declaração – Matéria não objeto da causa	Questão processual.	1ª TURMA	SIM	NÃO								
281	ADI-MC	2545	01/02/2002	Imunidade tributária - Obrigação de aplicação do equivalente na concessão de bolsa de estudos - Resgate antecipado de certificados junto ao Tesouro Nacional.	Imunidade tributária - Financiamento do Ensino Superior	PLENO	SIM	SIM	ACESSO	AXIOLÓGICOS	NÃO	NÃO	SIM	LEADING CASE	FORMULAÇÃO	NÃO

282	RE	298372	18/12/2001	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	1ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
283	AI-AgR	321977	20/11/2001	Recurso extraordinário – Instância ordinária não esgotada	Questão processual.	2ª TURMA	SIM	NÃO								
284	AI-AgR	317522	20/11/2001	Agravo não conhecido por faltar peça de traslado obrigatório	Questão processual.	2ª TURMA	SIM	NÃO								
285	RE-ED	280140	13/11/2001	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
286	RE-AgR	272942	13/11/2001	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	2ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
287	RE	235737	13/11/2001	Imunidade tributária das instituições de educação sem fins lucrativos - ITBI - imóvel alugado a terceiro	Imunidade tributária	1ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
288	AI-AgR	351202	13/11/2001	Petição por "fax" – Discordância com o original	Questão processual.	1ª TURMA	SIM	NÃO								
289	RE	210742	23/10/2001	Imunidade tributária das instituições de educação sem fins lucrativos	Imunidade tributária	1ª TURMA	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
290	AI-AgR	202828	23/10/2001	Não admissão, em R.E., de alegação de violação indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais.	Questão processual.	1ª TURMA	SIM	NÃO								
291	RE-AgR	276544	23/10/2001	Gratificação Especial de Fronteira – Matéria infraconstitucional	Questão processual.	1ª TURMA	SIM	NÃO								
292	RE	269675	17/10/2001	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	PLENO	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
293	RE	290079	17/10/2001	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	PLENO	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	LEADING CASE	EXECUÇÃO	SIM
294	RE	269700	17/10/2001	Constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação	Salário-educação	PLENO	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SIM
295	AI-AgR	298222	16/10/2001	Questão infraconstitucional – Ausência de	Questão processual.	2ª TURMA	SIM	NÃO								
296	RE-AgR	333514	16/10/2001	Prequestionamento Questão Trabalhista – Questão Infraconstitucional	Questão processual.	1ª TURMA	SIM	NÃO								
297	RE	300714	09/10/2001	Complementação da aposentadoria especial de professor da rede estadual de ensino – Insuficiência de tempo de serviço – Reexame de provas	Questão processual.	1ª TURMA	SIM	NÃO								

314	AI - AgR	265264	31/10/2000	contribuição social - proventos da aposentadoria	contribuição social	2ª turma	sim	NÃO									
315	AI - AgR	285339	31/10/2000	trabalhista - condições de admissibilidade - matéria infraconstitucional	condições de admissibilidade	2ª turma	sim	NÃO									
316	RE - AgR	275318	17/10/2000	prequestionamento da matéria constitucional - inexistência - consequência: não-conhecimento do recurso	prequestionamento da matéria	2ª turma	sim	NÃO									
317	RE - AgR	273563	10/10/2000	estabilidade financeira e gratificação de produtividade - cálculo das vantagens	cálculo de vantagens	2ª turma	sim	NÃO									
318	Pet - AgR	1923	06/06/2000	direito de universidade - instalação de novos cursos - local diverso da sede - estatuto aprovado pela Adm. Púb.	instalação de novos cursos	2ª turma	sim	NÃO									
319	MI - AgR	609	01/06/2000	isenção de contribuição das entidades beneficentes de assistência social para a seguridade social	isenção de contribuições	pleno	sim	NÃO									
320	RE	196707	09/05/2000	aposentadoria especial - requisito atividade em sala de aula	aposentadoria especial	2ª turma	sim	NÃO									
321	RE	170782	04/04/2000	violação à separação dos poderes - calendário rotativo - 3 turmas - competência do MP - separação dos poderes	calendário educacional	1ª turma	sim	SIM	ACESSO	DOG MÁTICOS	NÃO	NÃO	SIM	LEADING CASE	FORMULAÇÃO	SIM	
322	RE	221395	08/02/2000	imunidade tributária - imóveis de entidade sem fins lucrativos	imunidade tributária	2ª turma	sim	NÃO									
323	ADI - MC	2108	17/12/1999	vinculação de receitas - lei orçamentaria - limite do repasse	vinculação de receitas	pleno	não	NÃO									
324	RE - AgR-ED	183216	16/12/1999	erro material - acórdão recorrido	erro material	2ª turma	sim	NÃO									
325	ADC	3	01/12/1999	salário-educação - contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério - inconstitucionalidade formal e material	salário-educação	pleno	não	SIM	REGULATÓRIA	DOG MÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	DECISÕES REPETIDAS	EXECUÇÃO	SIM	
326	RE - AgR	164634	16/11/1999	intempestividade - recurso interposto por fax	intempestividade	2ª turma	sim	NÃO									
327	RE	218410	09/11/1999	interregno de diplomas - servidor público - contribuição social	contribuição social	2ª turma	sim	NÃO									
328	ADC - MC	8	13/10/1999	servidores ativos - contribuição de seguridade social de lei complementar - irreduzibilidade - reserva constitucional	contribuição de seguridade social	pleno	não	NÃO									
329	ADI - MC	2010	30/09/1999	progressividade de alíquota inativos e pensionistas - contribuição de seguridade social	contribuição de seguridade social	pleno	sim	NÃO									
330	ADI - MC	1992	18/08/1999	valor de mensalidade escolar - inadimplência e consequências - mensalidade escolar legitimidade ativa		pleno	não	SIM	ACESSO	DOG MÁTICOS	NÃO	NÃO	NÃO	LEADING CASE	FORMULAÇÃO	SIM	

331	RE - AgR	241757	29/06/1999	entidade privada de assistência social - prestação de ensino especializado - repasse de verbas destinadas à educação - inexistência de convênio - impossibilidade - ensino fundamental a portadores de deficiência - não-oferecimento pelo poder público.	repasse de verbas - não oferecimento de ensino obrigatório (portadores de deficiência)	2ª turma	não	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SIM	NÃO	NÃO	DECISÕES REPETIDAS	EXECUÇÃO	NÃO
332	RE	213094	22/06/1999	imunidade tributária - iss - encartes de propaganda distribuídos com jornais e periódicos	imunidade - iss	1ª turma	sim	NÃO								
333	ADI	1953	17/06/1999	legitimidade ativa - confederação sindical - retenção de vencimento	retenção de vencimento	pleno	sim	NÃO								
334	RE	209097	15/06/1999	docentes inativos - diferenças de proventos - enquadramento - novo regime	proventos	2ª turma	sim	NÃO								
335	AI - AgR	233108	01/06/1999	nulidade de contrato de trabalho	contrato	2ª turma	sim	NÃO								
336	ADI - MC	1991	05/05/1999	competência - trânsito - inclui a disciplina formação para o trânsito - currículos primeiro e segundo graus - rede pública do DF - dispensa os aprovados do exame teórico para obtenção de carteira, na categoria amador	inclusão de disciplina (formação para o trânsito)	pleno	sim	SIM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	NÃO	NÃO	SIM	LEADING CASE	FORMULAÇÃO	SIM
337	ADI - MC	1967	24/03/1999	Questão já examinada em outra ADI.	Questão Processual	pleno	sim	NÃO								
338	ADI - MC	1969	24/03/1999	liberdade de reunião, manifestação - esplanada dos ministérios	liberdade de reunião	pleno	sim	NÃO								
339	ADI	578	03/03/1999	competência privativa - eleição para provimento de cargos de diretores de unidade de ensino público	competência - nomeação	pleno	sim	NÃO								
340	AI - AgR	229875	02/03/1999	não impugna os fundamentos da decisão agravada	não impugna	1ª turma	sim	NÃO								
341	RE - ED	217933	03/11/1998	acórdão - omissão	erro material	2ª turma	sim	NÃO								
342	ADI - MC	1802	27/08/1998	imunidade tributária - conceito de entidade de assistência social	imunidade tributária	pleno	sim	NÃO								
343	AI - AgR	208695	31/03/1998	trânsito - valorização da prova ilegítimidade ativa - sindicato - regime de pessoal - Universidade Pública - peculiaridades a considerar no estatuto jurídico desta	prova	1ª turma	sim	NÃO								
344	ADI - MC	1599	26/02/1998	Servidor público - penalidade de cassação da aposentadoria por improbidade administrativa e por aplicação irregular de dinheiros públicos	ilegítimidade ativa - despesa de pessoal	pleno	sim	NÃO								
345	MS	22728	22/01/1998	redistribuição de receitas e encargos relativos a ensino - retenção de receitas - autonomia municipal	inconstitucionalidade e da pena imposta	pleno	sim	NÃO								
346	ADI - MC	1749	18/12/1997	redistribuição de receitas e encargos relativos a ensino - retenção de receitas - autonomia municipal	Vinculação orçamentária	pleno	sim	SIM	DISTRIBUIÇÃO	DOGMÁTICOS	SIM	SIM	SIM	DECISÕES REPETIDAS	EXECUÇÃO	SIM

380	ADI - MC	854	25/05/1994	composição do Conselho Estadual de Educação e as indicações dos conselheiros imissão de posse - escola - repercussão da liminar impugnada sobre a ordem do ensino público local	conselho estadual de educação	pleno	não	NÃO									
381	SS - AGR	628	05/05/1994		imissão de posse	pleno	sim	NÃO									
382	MS	21791	25/03/1994	Abandono de cargo.	PAD.	PLENO	SIM	NÃO									
383	ADI-MC	1042	16/03/1994	Lei distrital que dispõe sobre a cobrança de mensalidades escolares - competência privativa da União para legislar sobre direito civil - proteção ao ato jurídico perfeito	Mensalidade escolar - competência legislativa	PLENO	SIM	SIM	REGULATÓRIA	DOG MÁTICOS	NÃO	NÃO	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	NÃO	
384	ADI-QO	420	03/02/1994	Perda de objeto. Aposentadoria voluntária ao especialista em educação.	Aposentadoria de especialista em educação.	PLENO	SIM	NÃO									
385	ADI	939	15/12/1993	IPMF	IPMF	PLENO	NÃO	NÃO									
386	ADI-MC	894	18/11/1993	Ilegitimidade da UNE.	Questão processual.	PLENO	NÃO	NÃO									
387	ADI	912	04/08/1993	Ilegitimidade.Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória nas escolas do País. Ilegitimidade ativa.	Questão processual. Inclusão de disciplina.	PLENO	NÃO	NÃO									
388	ADI	266	18/06/1993	Transposição e transformação de cargos.	Concurso público.	PLENO	SIM	NÃO									
389	ADI-MC	143	06/05/1993	Nomeação de membros para o Conselho de Educação.	Conselho de Educação	PLENO	NÃO	SIM	REGULATÓRIA	AXIOLÓGICOS	NÃO	NÃO	SIM	LEADING CASE	FORMULAÇÃO	NÃO	
390	MS	21464	09/12/1992	Exigência de curso superior no edital de concurso.	Concurso público.	PLENO	SIM	NÃO									
391	ADI	545	02/12/1992	Ação não conhecida. Censo de natureza cultural aos servidores da área educacional.	Questão processual.	PLENO	NÃO	NÃO									
392	RMS	21052	27/11/1992	Aposentadoria do cltista.	Aposentadoria.	PLENO	NÃO	NÃO									
393	ADI	649	07/10/1992	Revogação de ato normativo	Questão processual.	PLENO	SIM	NÃO									
394	HC	69303	30/06/1992	Necessidade de se considerar a vontade do menor a respeito de onde permanecer.	Guarda.	PLENO	NÃO	NÃO									
395	ADI-MC	682	20/03/1992	Pressupostos para a cautelar não satisfeitos. Matrícula escolar antecipada.	Matrícula escolar antecipada	PLENO	SIM	SIM	ACESSO	DOG MÁTICOS	SIM	NÃO	SIM	LEADING CASE	FORMULAÇÃO	NÃO	
396	MS	21148	25/10/1991	Exigência de curso superior no edital de concurso.	Concurso público.	PLENO	NÃO	NÃO									
397	Pet-Agr	481	19/09/1991	Litisconsórcio.	Questão processual.	PLENO	SIM	NÃO									
398	ADI	444	14/06/1991	Ilegitimidade. Confederação.	Questão processual.	PLENO	NÃO	NÃO									
399	ADI-MC	420	12/04/1991	Aposentadoria antecipada a servidor público.	Aposentadoria.	PLENO	SIM	NÃO									
400	ADI-MC	282	20/03/1991	Vinculação de receita para a educação.	Vinculação orçamentária.	PLENO	NÃO	SIM	DISTRIBUTIVA	DOG MÁTICOS	SIM	SIM	SIM	LEADING CASE	FORMULAÇÃO	SIM	
401	Rcl-MC	330	06/03/1991	Suspensão de efeitos de liminar ou mandado de segurança.	Questão processual.	PLENO	NÃO	NÃO									
402	MS-AgR	21100	06/12/1990	Territórios Federais. Demissão do Governador nomeado pelo Presidente.	Transformação de Territórios.	PLENO	NÃO	NÃO									
403	RE	118032	10/05/1990	Transposição em cargo de especialista em educação.	Transposição de cargo.	1ª TURMA	SIM	NÃO									
404	ADI-MC	152	02/05/1990	Aposentadoria. Equiparação de cargo de professor.	Aposentadoria.	PLENO	SIM	SIM	RECONHECIMENTO	CONSEQÜENC	SIM	NÃO	SIM	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	NÃO	

36	RE	564075	15.08.2008	Fornecimento de vagas em creche municipal	Orçamento de creche / pré-escola	Carmen Lucia	SM	ACESSO	DOGMÁTICOS	SM	NÃO	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	NÃO
37	ACD	1191	30.06.2008	Questão processual - magistrato indígena	Questão processual	Carmen Lucia	NÃO								
37	MS MC	26938	09.10.2007	Servidor Público - regulamentação - redução carga horária para cursar faculdade	História especial de estudante	Celso de Melo	NÃO								
38	PeI	3950	17.09.2007	Prefeita deixou de realizar o pagamento de diversos precatórios.	Precatórios	Joaquim Barbosa	SM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMULAÇÃO	SM
38	AC MC	1742	30.08.2007	SARF - convênio Ministério da Saúde - suspensão dos recursos federais com consequências gravíssimas e irreversíveis para todos os setores, especialmente os de educação.	SARF CAUC, CONCORV	Ricardo Lew andrew sil	SM	DISTRIBUTIVA	CONSEQUENC	SM	SM	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	SM
39	ACD - MC	952	20.04.2007	CAUC - retenção de repasse de verbas	SARF CAUC, CONCORV	Cezar Pilsuo	SM	DISTRIBUTIVA	CONSEQUENC	SM	SM	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	SM
40	ACD - MC	952	15.11.2006	CAUC - retenção de repasse de verbas	SARF CAUC, CONCORV	Joaquim Barbosa	SM	DISTRIBUTIVA	CONSEQUENC	SM	SM	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	SM
42	ADJ	2678	29.09.2003	Pedido de inconstitucionalidade de edital - reserva Mônica	Concurso público	Carlos Velloso	NÃO								
43	RE	327807	14.05.2003	Injunção tributária - instituição educação e assistência social	Injunção tributária	Carlos Velloso	SM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SM	NÃO	SM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SM
44	ACD - TA	981	02.03.2007	Estado Rio Grande do Sul - CACIN	CACIN	Celso de Melo	SM	DISTRIBUTIVA	CONSEQUENC	SM	SM	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	SM
46	HC - MC	90306	19.12.2006	Injunção ad adescente - ECA	Ato infracional	Joaquim Barbosa	NÃO								
47	AC - MC	1426	23.10.2006	Injunção tributária - instituição educação e assistência social	Injunção tributária	Celso de Melo	SM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	SM	NÃO	SM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	SM
48	AI	206970	24.10.1997	Soto PM - interior salaria mínimo - impossibilidade - necessidades - mais salários - educação.	Salário Mínimo	Neri da Silveira	NÃO								
49	Rd MC	3850	22/11/2005	Transferência obrigatória de aluno. Não há identidade entre o caso e a decisão paradigm.	Questão processual	Celso de Melo	NÃO								
50	RE	561001	30/08/2007	Transferência obrigatória de aluno. Servidor estadual. Lei estadual. Não conhecido	Questão processual	Cezar Pilsuo	NÃO								
51	AI	600593	11/09/2006	Carencia de professores - repagação de aulas - grade curricular - argumento infraconstitucional suficiente para manutenção da decisão.	Questão processual	Sepúlveda Pertence	NÃO								
52	RdI	4222	04/05/2006	Não é hipótese de RdI o pedido de cumprimento de decisão de TRF	Questão processual	Cezar Pilsuo	NÃO								
53	RE	476988	06/04/2006	Transferência obrigatória de aluno - impossibilidade de apreciação da questão constitucional discutida, sem que seja superada a interpretação da legislação local.	Questão processual	Sepúlveda Pertence	NÃO								
54	RE	403.609	16/12/2004	Matrícula em escola municipal de 1º grau próxima à residência do menor - argumento infraconstitucional suficiente para manutenção da decisão.	Questão processual	Sepúlveda Pertence	NÃO								
55	AI	478.367	29/06/2004	Matrícula em escola municipal de 1º grau próxima à residência do menor - argumento infraconstitucional suficiente para manutenção da decisão - ausência de proquestionamento.	Questão processual	Sepúlveda Pertence	NÃO								
56	RE	241757	24/04/1999	Repasse de verbas para Associação dos Deficientes Auditivos do Maranhão para sustentar ensino especializado aos associados	repasse de verbas - não oferecimento de ensino obrigatório (portadores de deficiência)	Maurício Cordeá	SM	ACESSO	DOGMÁTICOS	SM	NÃO	NÃO	LEADING CASE	FORMULAÇÃO	SM
57	ADPF	110	22/06/2007	Gratuidades nos serviços de transporte público de passageiros por ônibus do município	Trânsito	Carmen Lucia	NÃO								
58	MS MC	26144	01/11/2006	Direito de pensão - menor - dependência	Pensão	Carlos Brito	NÃO								
59	RE	401880	27/08/2004	vaga - menor - prioridade - 21% (CF atualizado da Mur) - norma programática - ofensa reflexa	direito a vaga - 1º grau	EROS GRAU	NÃO								
60	AC	402	17/06/2004	plp de div. pub - base de cálculo - retrato de RIR receita destinada ao FICOP - execução de pol. Pública	cálculo orçamentária	CARLOS BRITO	NÃO								
61	PET	2482	18/02/2003	crime de resp - Mh da Edu - publicidade (jornal) dos impactos das polt. Pbl - senta do digital	crime de resp	SYDNEY SANDRES	NÃO								
62	PET - MC	2406	24/07/2001	Incont - taxa de manut das redes de iluminação pública - execução de política pública	taxa	ELMAR GALVÃO	NÃO								
63	RE	585327	14/04/2009	dependente de empregado da Petrobras - transferência - matrícula em instituição	matrícula	CARMEN LÚCIA	NÃO								
64	AI	743564	07/04/2009	dependente de empregado da Caixa - transferência - matrícula em instituição	matrícula	CARMEN LÚCIA	NÃO								
65	RE	574215	31/03/2009	dependente de empregado da ICT - transferência - matrícula em instituição	matrícula	CARMEN LÚCIA	NÃO								
66	RE	352352	14/11/2008	Legitimidade do MP- ACP para condenação do Município a incluir, no orçamento imediatamente seguinte à decisão definitiva, o percentual de diferença ocorrida com o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal.	Legitimidade do MP	CARMEN LÚCIA	NÃO								
67	AI	699980	10/06/2008	Análise de constitucionalidade da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e de Iluminação Pública	Imposto e Taxa	CARMEN LÚCIA	NÃO								
68	ACD MC	1132	07/04/2008	Reparação de competências entre a União e os Estados - anulação dos atos de identificação, credenciamento ou reconhecimentos das instituições de ensino supramunicipais e, consequentemente, impedimento de que elas realizem vestibulares e exames finais de conclusão de seus cursos (Medicina Veterinária e Zootecnia).	Competência Legislativa	CARLOS BRITO	SM	REGULATÓRIA	DOGMÁTICOS	NÃO	NÃO	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	FORMULAÇÃO	NÃO
69	AI	653993	14/12/2007	pelo ativo de ações civis públicas que busquem a proteção do direito individual da criança e adolescente à vida e à saúde	Legitimidade do MP	CARMEN LÚCIA	NÃO								
70	RE	325380	30/09/2007	Legitimidade do MP- ACP para condenação do Município a incluir, no orçamento imediatamente seguinte à decisão definitiva, o percentual de diferença ocorrida com o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal.	Legitimidade do MP	CARMEN LÚCIA	NÃO								
71	RdI	3648	18/06/2007	Aposentadoria - reintegração	Aposentadoria	CARMEN LÚCIA	NÃO								
72	RE	208721	29/09/2006	Inclusão no orçamento municipal do percentual de 40,77%, correspondente à diferença entre os 20% mínimos e os percentuais efetivamente aplicados no período de 1998 a 1992.	Orçamento Orçamentária	CARMEN LÚCIA	SM	DISTRIBUTIVA	CONSEQUENC	SM	SM	SM	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	NÃO
73	ACD MC	1074	08/05/2006	Inscrição do Estado no Sert, decorrente de sua situação de inadimplência - bloqueio do repasse	SERT	OSCAR PELLISSO	SM	DISTRIBUTIVA	CONSEQUENC	SM	SM	NÃO	DCSÃO REPETITIVA	EXECUÇÃO	NÃO
74	RE	397725	24/04/2006	Penhora do bem de família do fador	Penhora de bem de família	SEPÚLVEDA PERTENCE	NÃO								
75	AI	590296	18/04/2006	Penhora do bem de família do fador	Penhora de bem de família	SEPÚLVEDA PERTENCE	NÃO								
76	AI	585643	18/04/2006	Penhora do bem de família do fador	Penhora de bem de família	SEPÚLVEDA PERTENCE	NÃO								
77	RE	400988	17/04/2006	Penhora do bem de família do fador	Penhora de bem de família	JOAQUIM BARBOSA	NÃO								
78	RE	468878	28/03/2006	Penhora do bem de família do fador	Penhora de bem de família	SEPÚLVEDA PERTENCE	NÃO								
79	RE	247134	23/11/2005	Pessoas de baixa renda que se viram obrigadas a pagar determinadas importâncias para obtenção de um manual que contém informações sobre as condições para o financiamento de casas populares.	Legitimidade do MP	CARLOS VELLOSO	NÃO								
80	RE	449657	27/05/2005	Penhora do bem de família do fador	Penhora de bem de família	CARLOS VELLOSO	NÃO								
81	RE	415563	03/05/2005	Penhora do bem de família do fador	Penhora de bem de família	CARLOS VELLOSO	NÃO								
82	RE	349370	27/04/2005	Penhora do bem de família do fador	Penhora de bem de família	CARLOS VELLOSO	NÃO								
83	RE	415626	27/04/2005	Penhora do bem de família do fador	Penhora de bem de família	CARLOS VELLOSO	NÃO								
84	RE	352940	25/04/2005	Penhora do bem de família do fador	Penhora de bem de família	CARLOS VELLOSO	NÃO								
					ASB Passarelo	SM	ACESSO	DOGMÁTICOS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMULAÇÃO	SM
					ASB Passarelo	SM	ACESSO	DOGMÁTICOS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMULAÇÃO	SM
					ASB Passarelo	SM	ACESSO	DOGMÁTICOS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMULAÇÃO	SM
					ASB Passarelo	SM	ACESSO	DOGMÁTICOS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMULAÇÃO	SM
					ASB Passarelo	SM	ACESSO	DOGMÁTICOS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMULAÇÃO	SM

DECID - TABELA DECISÓRIA MONITORIA DA TRANSPARÊNCIA

Nº	CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO	Nº DA AÇÃO	IDENTIFICAÇÃO - SUBGRUPO SAÚDE			TRATA DE POLÍTICA PÚBLICA?		
			DATA DE JULGAMENTO	INTEVENIENTE	PALAVRA-CHAVE		RELATOR	
1 AI			7810/2008	Responsabilidade solidária dos entes federativos em políticas de saúde	Responsabilidade s/ Carneri Lúcia	SM		
2 RE		377024	11/05/2009	Impedida tributária, FMS, Fundações Públicas.	Tributário	Carneri Lúcia	SM	
3 RE		410075	08/02/2009	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Marco Aurélio	SM	
4 AI		665831	23/04/2009	Resarcimento de despesas em planos privados Resarcimento SUS	Carneri Lúcia	SM		
5 AC		2327	16/03/2009	Inscrição de Estado em cadastros restritivos (divida ativa, CADIN, CAIXA CAUD-SIAF)	Celso de Mello	SM		
6 AI		730239	02/03/2009	Resarcimento de despesas ao SUS	Carneri Lúcia	SM		
7 RE		593317	02/03/2009	Resarcimento de despesas ao SUS por operadoras de planos privados Resarcimento SUS	Menezes Daltro	SM		
8 RE		593888	25/02/2009	Resarcimento de despesas ao SUS por operadoras de planos privados Resarcimento SUS	Carneri Lúcia	SM		
9 RE		592750	16/02/2009	Resarcimento de despesas ao SUS por operadoras de planos privados Resarcimento SUS	Cezar Rêlau	SM		
10 AI		728909	06/02/2009	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Joaquim Barbosa	SM	
11 AI		730021	06/02/2009	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Joaquim Barbosa	SM	
12 AI		722539	04/02/2009	Fornecimento de assistência médica, remédios e transporte para uma a Tratamento médico	Menezes Daltro	SM		
13 RE		480557	02/02/2009	Resarcimento de rede conveniada por gastos complementares em um Resarcimento Rede	Ricardo Lew andowski	SM		
14 RE		412566	19/12/2008	Assistência médico-hospitalar gratuita a ex-combatentes e seus depen	Acesso à saúde, Mili/Cezar Rêlau	SM		
15 RE		596156	19/12/2008	Resarcimento de despesas ao SUS por operadoras de planos privados Resarcimento SUS	Celso de Mello	SM		
16 RE		596172	24/11/2008	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Marco Aurélio	SM	
17 AI		719781	13/11/2008	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Ricardo Lew andowski	SM	
18 RE		594075	05/11/2008	Resarcimento de despesas ao SUS por operadoras de planos privados Resarcimento SUS	Celso de Mello	SM		
19 RE		592868	24/09/2008	Resarcimento de despesas ao SUS por operadoras de planos privados Resarcimento SUS	Eros Grau	SM		
20 AC		2142	09/09/2008	Inscrição de Estado em cadastros restritivos (divida ativa, CADIN, CAIXA CAUD-SIAF)	Carneri Lúcia	SM		
21 RE		658652	07/09/2008	Responsabilidade solidária dos entes federativos em políticas de saúde	Responsabilidade s/ Cezar Rêlau	SM		
22 RE		3751	05/08/2008	Crimes contra a honra em virtude de veiculação de propaganda eleitoral	Questão Penal	Elmir Gracie	NÃO	
23 RE		688957	01/08/2008	Contribuição dos villares para os Fundos de Saúde, Autorização.	Tributário	Menezes Daltro	SM	
24 RE		686442	24/07/2008	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Cezar Rêlau	SM	
25 RE		590078	24/07/2008	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Cezar Rêlau	SM	
26 AI		692893	30/06/2008	Resarcimento de despesas ao SUS por operadoras de planos privados Resarcimento SUS	Carneri Lúcia	SM		
27 RE		462448	23/06/2008	Competência da Justiça Federal para julgar malversação de recursos a	Questão Processual	Ricardo Lew andowski	NÃO	
28 AI		654393	19/06/2008	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Carneri Lúcia	SM	
29 AI		679812	19/06/2008	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Carneri Lúcia	SM	
30 RE		577808	17/06/2008	Resarcimento de despesas ao SUS por operadoras de planos privados Resarcimento SUS	Carneri Lúcia	SM		
31 AI		618791	28/04/2008	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Marco Aurélio	SM	
32 AI		664274	18/04/2008	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Marco Aurélio	SM	
33 AI		676433	03/04/2008	Contribuição previdenciária, Prequestionamento	Questão Processual	Marco Aurélio	NÃO	
34 AI		680014	28/03/2008	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Marco Aurélio	SM	
35 RE		579326	28/03/2008	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Cezar Rêlau	SM	
36 AC		1975	14/03/2008	Inscrição de Estado em cadastros restritivos (divida ativa, CADIN, CAIXA CAUD-SIAF)	Tributário	Cezar Rêlau	SM	
37 AI		665168	05/03/2008	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Eros Grau	SM	
38 AI		701700	27/02/2008	Resarcimento de despesas ao SUS por operadoras de planos privados Resarcimento SUS	Girner Mendes	SM		
39 AI		681962	19/02/2008	Resarcimento de despesas ao SUS por operadoras de planos privados Resarcimento SUS	Girner Mendes	SM		
40 RE		574807	01/02/2008	Resarcimento de despesas ao SUS por operadoras de planos privados Resarcimento SUS	Ricardo Lew andowski	SM		
41 AI		679194	01/02/2008	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Menezes Daltro	SM	
42 AI		496657	19/12/2007	Crimes praticados contra o Sistema Único de Saúde - SUS, Competência	Questão Processual	Joaquim Barbosa	NÃO	
43 AI		505419	19/12/2007	Crimes praticados contra o Sistema Único de Saúde - SUS, Competência	Questão Processual	Joaquim Barbosa	NÃO	
44 RE		417326	22/11/2007	Crimes de concessão de praticado por médico credenciado do SUS	Comp. Questão Processual	Carneri Lúcia	NÃO	
45 RE		557548	08/11/2007	Fornecimento de medicamentos, Responsabilidade solidária	Competitivo Fornecimento de med/Celso de Mello	SM		
46 AI		682934	31/10/2007	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Joaquim Barbosa	SM	
47 AI		689817	25/10/2007	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Carneri Lúcia	SM	
48 AI		679883	25/10/2007	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Joaquim Barbosa	SM	
49 AI		618706	03/10/2007	Fornecimento de medicamentos, Responsabilidade solidária dos entes	Fornecimento de med/Celso de Mello	SM		
50 RE		507503	24/09/2007	Assistência médico-hospitalar gratuita a ex-combatentes e seus depen	Acesso à saúde, Mili/Carneri Lúcia	SM		
51 RE		519703	19/09/2007	Resarcimento de rede conveniada por gastos complementares em um Resarcimento Rede	Ricardo Lew andowski	SM		
52 ME		28266	12/09/2007	Julgamento de contas pelo TCU	Inadexecução do meio eletr.	Questão Processual	Celso de Mello	NÃO
53 AI		623496	06/09/2007	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Carneri Lúcia	SM	
54 AI		39966	06/09/2007	Fornecimento de medicamentos.	Fornecimento de med/Carneri Lúcia	SM		
55 AI		590055	11/08/2007	Fornecimento de medicamentos, Responsabilidade solidária.	Fornecimento de med/Carneri Lúcia	SM		
56 AI		5023	21/02/2007	Descumprimento de ordem judicial, Descumprimento de ordem judicial	Descumprimento de ordem judicial/Descumprimento de ordem judicial	SM		
57 RE		447800	11/12/2006	Plano de saúde privado, Negativa de cobertura de tratamento médico.	Acesso à saúde, Cor/Girner Mendes	SM		
58 AC		1426	23/10/2006	Contribuição social, Entidade sem fins lucrativos.	Tributário	Celso de Mello	SM	
59 RE		43232	09/10/2006	Resarcimento de despesas ao SUS por operadoras de planos privados Resarcimento SUS	Carneri Lúcia	SM		
60 AI		602266	21/09/2006	Plano de saúde privado, Manutenção do contrato após deslocamento da	Acesso à saúde, Cor/Girner Mendes	SM		
61 AI		588816	28/09/2006	Plano de saúde privado, Negativa de cobertura de origem.	Acesso à saúde, Cor/Girner Mendes	SM		
62 AC		1307	08/09/2006	Atualização de requerimento de contribuição previdenciária, Entidades	Tributário	Eros Grau	SM	
63 AI		471658	26/08/2006	Inscrição hospitalar pelo SUS de dependente químico.	Tratamento médico	Sepúlveda Perence	SM	
64 ME		1946	20/08/2006	Inscrição de Estado em cadastros restritivos (divida ativa, CADIN, CAIXA CAUD-SIAF)	Previdenciário	Sepúlveda Perence	SM	
65 RE		3245	19/06/2006	Requisitos de concessão de benefício assistencial.	Previdenciário	Carlos Brito	SM	
66 AI		481659	25/06/2006	Contribuição dos villares para os Fundos de Saúde.	Tributário	Cezar Rêlau	SM	
67 RE		679291	19/06/2006	Contribuição dos villares para os Fundos de Saúde.	Tributário	Cezar Rêlau	SM	
68 RE		480390	19/06/2006	Contribuição dos villares para os Fundos de Saúde.	Tributário	Cezar Rêlau	SM	
69 RE		437743	08/03/2006	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Carlos Brito	SM	
70 RE		478660	24/02/2006	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Carlos Brito	SM	
71 RE		478660	24/02/2006	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Joaquim Barbosa	SM	
72 RE		591137	21/02/2006	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Girner Mendes	SM	
73 RE		399173	25/11/2005	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Sepúlveda Perence	SM	
74 RE		442064	21/11/2005	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Joaquim Barbosa	SM	
75 HC		87227	21/11/2005	Crimes praticado por médico credenciado do SUS, Funcionário Público	o Questão Penal	Elmir Gracie	NÃO	
76 RE		401181	17/11/2005	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Sepúlveda Perence	SM	
77 RE		409684	04/10/2005	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Carlos Veloso	SM	
78 RE		460526	28/09/2005	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Sepúlveda Perence	SM	
79 AI		513230	05/09/2005	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Girner Mendes	SM	
80 RE		239795	31/08/2005	Legitimidade do Ministério Público para propor ação ordinária visando a	Questão processual	Sepúlveda Perence	SM	
81 RE		430115	30/08/2005	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Carlos Brito	SM	
82 RE		395073	24/08/2005	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Girner Mendes	SM	
83 RE		370418	24/08/2005	Tabela de serviços SUS	SUS-URV	Girner Mendes	SM	
84 HC		1741	01/08/2005	Crimes praticados contra o Sistema Único de Saúde - SUS, Competência	Questão Processual	Celso de Mello	NÃO	
85 RE		244650	31/08/2005	Legitimidade do Ministério Público para propor ação ordinária visando a	Questão processual	Sepúlveda Perence	SM	
86 AC		780	30/05/2005	Inidoneidade de imposto de Importação nos operações de leasing	empate Tributário	Girner Mendes	SM	
87 AI		590626	30/05/2005	Crimes de concessão de prática médica, Competência	Questão Processual	Marco Aurélio	NÃO	
88 AI		402437	13/05/2005	Fornecimento de exames médicos	Fornecimento de exam/Cezar Rêlau	SM		
89 RE		225645	20/04/2005	Legitimidade do Ministério Público para propor ação ordinária visando a	Questão processual	Carlos Veloso	SM	
90 RE		441021	13/04/2005	Assistência médico-hospitalar gratuita a ex-combatentes e seus depen	Acesso à saúde, Mili/Girner Mendes	SM		
91 AI		527135	09/04/2005	Tratamento médico, Interrupção em unidade hospitalar conveniada ou no	Tratamento médico	Joaquim Barbosa	SM	
92 AI		410192	16/03/2005	Legitimidade do Ministério Público para propor ação ordinária visando a	Questão processual	Carlos Veloso	SM	
93 RE		244217	01/03/2005	Legitimidade do Ministério Público para propor ação ordinária visando a	Questão processual	Eros Grau	SM	
94 AI		410192	16/03/2005	Resarcimento de despesas ao SUS por operadoras de planos privados Resarcimento SUS	Sepúlveda Perence	SM		
95 RE		423850	10/12/2004	Assistência médico-hospitalar gratuita a ex-combatentes e seus depen	Acesso à saúde, Mili/Cezar Rêlau	SM		
96 AI		523281	18/11/2004	Resarcimento de despesas ao SUS por operadoras de planos privados Resarcimento SUS	Sepúlveda Perence	SM		
97 RE		463036	17/11/2004	Responsabilidade solidária dos entes federativos em políticas de saúde	Responsabilidade s/ Celso de Mello	NÃO		
98 AI		373978	27/10/2004	Tratamento médico-crígeo.	Tratamento médico	Sepúlveda Perence	SM	
99 RE		441958	15/10/2004	Exigência de verbas públicas para garantir a execução de provimento	Benefício de verbas/Marco Aurélio	SM		
100 RE		401181	02/10/2004	Exigência de verbas públicas para garantir a execução de provimento	Benefício de verbas/Marco Aurélio	SM		
101 ME		471190	30/09/2004	Incorporação de vencimentos/proventos.	Servidor Público	Eros Grau	SM	
102 ME		49693	09/09/2004	Ação de CP, Transfêrencia de dados bancários e fidejussões.	CP	Girner Mendes	NÃO	
103 SL		30	28/06/2004	Ação de improbidade administrativa, Verbas SUS, Competência	Questão processual	Elmir Gracie	NÃO	
104 RE		244203	04/06/2004	Legitimidade do Ministério Público para propor ação ordinária visando a	Questão processual	Sepúlveda Perence	SM	
105 RE		244203	03/06/2004	Negativa de emissão de declaração de utilidade pública, Competência	Questão processual	Cezar Rêlau	SM	
106 RE		2579	29/04/2004	Emissão de Carteira Positiva de Débito com efeito de Negativa, a fim de	Tributário	Joaquim Barbosa	NÃO	
107 HC		10375	16/03/2004	Demora na publicação dos atos legais, Prazo de objeto.	Tratamento	Nelson Jobim	NÃO	
108 RE		310031	10/03/2004	Fornecimento de medicamentos, Responsabilidade solidária.	Fornecimento de med/Elmir Gracie	SM		
109 RE		252121	04/03/2004	Legitimidade do Ministério Público para propor ação ordinária visando a	Questão processual	Sepúlveda Perence	SM	
110 AI		410192	01/12/2003	Delo praticado por administradora e médico do hospital conveniado	Questão Processual	Elmir Gracie	SM	
111 AD		2999	05/11/2003	Interve no fato amicus curiae	Questão processual	Girner Mendes	NÃO	
112 AD		2999	05/11/2003	Interve no fato amicus curiae	Questão processual	Girner Mendes	NÃO	
113 AD		529	20/10/2003	Cobrança de P/R do Conselho	Tributário	Nelson Jobim	NÃO	
114 RE		2899	03/10/2003	Inelegibilidade na gestão de recursos públicos federais repassados	medeiros convênios e o Sepúlveda Perence	SM		
115 RE		302665	08/09/2003	Crimes cometido contra o SUS, Competência.	Questão processual	Sepúlveda Perence	NÃO	
116 HC		1495	16/09/2003	Crimes cometido contra o SUS, Prescrição	Questão Penal	Marco Aurélio	NÃO	
117 RE		301191	03/09/2003	Crimes de concessão praticado por médico credenciado do SUS.	Questão Processual	Girner Mendes	NÃO	
118 HC		389447	21/05/2003	Crimes de concessão praticado por médico credenciado do SUS, Comp	Questão Processual	Maurício Corrêa	NÃO	

OPÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO DA DECISÃO									
NATURZA DA POLÍTICA	ARGUMENTOS	POLÍTICA REFERENCIAL ORÇAMENTO	JULGAMENTO INTERVENIENTE	HA DIRITO PREVISTO	POSIÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA	MOMENTO DA INTERVENÇÃO	POLÍTICA PÚBLICA	SM	NÃO

ÓRGÃO J. LINHARES TRATA DE POLÍTICA PNATURZA ARGUMENTO POLITICA REFERENCIAL ORÇAMENTO J. JULGAMENTO INTERVENIENTE HA DIRITO PREVISTO POSIÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA MOMENTO DA INTERVENÇÃO POLITICA PÚBLICA

RLINDO SM SM ACESSO DIGNIDADE SM SM LEIÇÃO FORNECIDA SM
 2ª TURMA NÃO NÃO RECONHECIMENTO DO DISTRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE NÃO NOVA INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO REPTITIVA

RELATOR
 Ailton Rosário
 Carlos Brito
 Celso de Mello
 Carlos Veloso
 Carneri Lúcia
 Celso de Mello
 Cezar Rêlau
 Eros Grau
 Eros Grau
 Francisco Rezak
 Girner Mendes
 Iner Galvão
 Joaquim Barbosa
 Marco Aurélio
 Mauricio Corrêa
 Menezes Daltro
 Menezes Alves
 Nelson Jobim
 Nelson Jobim
 Ricardo Lew andowski
 Octavio Galloti
 Oscar Corrêa
 Paulo Brossat
 Rafael Mayer
 Ricardo Lew andowski
 Sepúlveda Perence
 Sepúlveda Perence

119	RE	385008	05/05/2004	Estatuta das carteras de medicina e odontologia. Vencimentos.	Servidor Público	Carlos Veloso	SM	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
120	AI	30042000	30/04/2004	Plano de saúde privado. Negativa de cobertura para tratamento. Cláusula Acesso à saúde.	Con Seloáudia Perence		SM	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
121	RE	470031	10/03/2004	Fornecimento de medicamentos.	Fornecimento de med	Elm Gracie	SM	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
122	AI	483032	27/02/2004	Fornecimento de exames para o diagnóstico da doença sem necessidade	Fornecimento de exam	Carlos Veloso	SM	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
123	RE	260488	17/02/2004	Responsabilidade civil. Morte de paciente em hospital público.	Responsabilidade Civ	Carlos Veloso	NÃO	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
124	AI	405986	10/02/2004	Fornecimento de aparelho médico.	Fornecimento de apar	Cezar Peixoto	SM	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
125	HC	63962	19/12/2003	Exame de prótese para o julgamento de apelação.	Quêrela processual	Elm Gracie	NÃO	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
126	AI	474623	13/11/2003	Fornecimento de medicamentos. Programa de distribuição gratuita de m	Fornecimento de med	Olmar Mendes	SM	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
127	RE	2475	03/11/2003	Incorporação de adicional de inatividade à proventos da inat.	Matriz	Marco Aurélio	SM	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
128	ME	24621	22/08/2003	Desconto por falta justificada.	Servidor Público	Nelson Jobim	NÃO	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
129	INQ	1367	12/08/2003	Crim. praticado por parlamentar. Cobrança irregular de despesas. Inq	Questão Penal	Elm Gracie	NÃO	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
130	INQ	1495	16/06/2003	Preço de prestação pública de crime cometido por parlamentar	Questão Penal	Marco Aurélio	NÃO	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
131	Ext	838	08/04/2003	Pedido de extradição	Extradição	Sydney Sanchez	NÃO	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
132	AI	416016	17/03/2003	Precatório contábil que exclui o custeio do tratamento médico. Questão	W/raconstitucional	Seloáudia Perence	NÃO	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
133	ME	24402	16/12/2002	Exoneração de assessor m cargo de comissão afilado em função para	tratamento de saú	Maurício Corêia	NÃO	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
134	Ext	839	08/10/2002	Pedido de extradição	Extradição	Celso de Melo	NÃO	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
135	SS	2165	23/09/2002	Nomeação em concurso público para o cargo de médico. Tratamento	Administrativo	Marco Aurélio	NÃO	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
136	Ext	784	10/09/2002	Pedido de extradição	Extradição	Carlos Veloso	NÃO	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
137	Ext	850	01/07/2002	Pedido de extradição	Extradição	Elm Gracie	NÃO	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
138	Ext	2024	27/02/2002	Majoração de vencimentos de enfermeiros. Tratamento isonômico.	Servidor Público	Neri da Silveira	SM	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
139	ADM	711	14/02/2002	Aposentadoria de servidor público por invalidez	Servidor Público	Neri da Silveira	SM	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
140	AI	37016	13/12/2001	Consignação de tempo de serviço para fins de aposentadoria.	Servidor Público	Carlos Veloso	SM	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
141	AI	293435	03/10/2001	Plano de saúde privado. Negativa de cobertura de tratamento médico.	T Acesso à saúde.	Con Seloáudia Perence	SM	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
142	RE	214744	01/10/2001	Fornecimento de exames para o diagnóstico de doença.	Fornecimento de exam	Elm Gracie	SM	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
143	AI	261816	09/11/2000	Mãe de parte. Perda de armas.	Questão processual	Marco Aurélio	NÃO	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
144	Ext	791	18/10/2000	Pedido de extradição	Extradição	Celso de Melo	NÃO	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
145	Ext	791	13/10/2000	Pedido de extradição	Extradição	Celso de Melo	NÃO	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
146	Ext	791	05/10/2000	Pedido de extradição	Extradição	Celso de Melo	NÃO	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
147	AI	26396	23/08/2000	Plano de saúde privado. Negativa de cobertura de tratamento médico.	T Acesso à saúde.	Con Celso de Melo	SM	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
148	AI	281123	17/08/2000	Recolhimento de ES. Sociedade de Advogados.	Tribunado	Marco Aurélio	SM	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
149	AI	279073	15/08/2000	Plano de saúde privado. Negativa de cobertura de cirurgia.	Acesso à saúde.	Con Marco Aurélio	SM	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
150	Ext	772	02/06/2000	Pedido de extradição	Extradição	Marco Aurélio	NÃO	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
151	Ext	772	16/03/2000	Pedido de extradição	Extradição	Marco Aurélio	NÃO	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
152	Ext	772	24/01/2000	Pedido de extradição	Extradição	Carlos Veloso	NÃO	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
153	ME	23412	11/05/1999	Afastamento temporário do exercício do cargo. Tratamento mé	Servidor Público	Marco Aurélio	NÃO	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
154	RE	172949	15/04/1999	Aposentadora especial aos servidores públicos estaduais que desam	Servidor Público	Carlos Veloso	SM	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
155	SS	711	28/11/1998	Cobrança de internação hospitalar pelo SUS em quanto provisório, med	Tratamento médico	Octavio Galvetti	SM	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
156	SS	659	22/07/1994	Tratamento cirúrgico no exterior. Custos da despesa do tratamento.	Tratamento no exteri	Carlos Veloso	SM	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM
157	SS	674	22/07/1994	Tratamento cirúrgico no exterior. Custos das despesas do tratamento.	Tratamento no exteri	Carlos Veloso	SM	ACBSSO	DOGM/TCCS	SM	SM	SM	SM	LEADING CASE	FORMILAÇÃO	SM

